

**Aula 00 - Prof. Renan
Araújo e Equipe Penal**

*TJ-SC - Noções de Direito Penal/Estatuto
da Criança e do Adolescente - 2024
(Pós-Edital)*

Autor:
Renan Araujo, Ricardo Torques

18 de Abril de 2024

Índice

1) Apresentação Cursos Penal	3
2) Conceito de Crime - Crime e Contravenção	5
3) Fato Típico: Elementos e causas de exclusão	7
4) Crime Doloso, Crime Culposos e Preterdolo	40
5) Crime consumado, tentado e impossível	49
6) Questões Comentadas - Fato Típico - FGV	62
7) Lista de Questões - Fato Típico - FGV	94



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PENAL!**

E aí, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 36 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

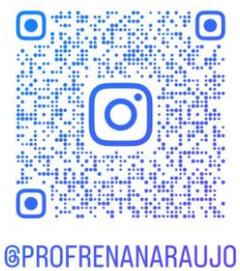
Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Yuri Moraes**, que é o mestre responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Além dos nossos **livros digitais (PDFs)**, nosso curso também é formado por **videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo





CONCEITO DE CRIME

O Crime é um fenômeno social, disso nenhum de vocês dúvida. **Entretanto, como conceituar o crime juridicamente?**

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: **Material, legal e analítico.**

Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal.** Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, pois essa conduta nunca será crime em sentido material, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP.¹

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o **sistema dicotômico** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal.

Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. **O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.**

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.

¹ Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.



Primeiramente surgiu a **teoria quadripartida** do crime, que entendia que crime era todo **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Hoje é praticamente inexistente.

Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o **fato típico, ilícito e culpável**. Essa é a teoria que **predomina no Brasil**, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o **fato típico e ilícito**, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, **para esta corrente, o conceito de crime é bipartido**, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. **Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida**. Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furtar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trouxer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade).

O fato típico é o primeiro dos elementos do crime, sendo a tipicidade um de seus pressupostos. Vamos estudá-lo, então!



FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

O fato típico também se divide em elementos, são eles:

- ⇒ Conduta penalmente relevante
- ⇒ Resultado naturalístico
- ⇒ Nexo de causalidade
- ⇒ Tipicidade

11 Conduta

Três são as principais teorias¹ que buscam explicar a conduta: Teoria **causal-naturalística** (ou clássica), **finalista** e **social**.

Para a **teoria causal-naturalística (ou causalista, ou naturalista, ou clássica)**, conduta é a ação humana que provoca o resultado. Assim, basta que haja movimento corporal com alguma voluntariedade para que exista conduta. Esta teoria está praticamente abandonada, pois entende que não há necessidade de se analisar o conteúdo da vontade do agente nesse momento, guardando esta análise (dolo ou culpa) para quando do estudo da culpabilidade.²

EXEMPLO: José, seguindo todas as regras de prudência no trânsito, dirige seu veículo. Em determinado momento, José faz uma curva à direita e acaba atropelando Maria, pessoa que de forma imprudente havia tentado atravessar a rua fora da faixa de pedestres. Maria sofreu lesões corporais. José, nesse caso, com sua conduta, deu causa às lesões em Maria. Para a teoria causalista, já haveria conduta penalmente relevante por parte de José (independentemente de não ter havido dolo ou culpa).

Assim, para a teoria causalista a conduta seria um simples processo físico, um processo físico-causal, desprovido de qualquer análise valorativa quanto à finalidade do agente. A finalidade seria objeto de análise

¹ Temos, ainda, outras teorias de menor relevância para fins de concurso, como a teoria funcionalista teleológica de CLAUS ROXIN, segundo a qual a noção de “conduta” deve estar vinculada à função do Direito Penal (que é a de proteção de bens jurídicos). Logo, conduta seria a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que provoque (ou seja destinada a provocar) uma ofensa relevante ao bem jurídico.

Há, ainda, o funcionalismo sistêmico (também chamado de radical), cujo principal expoente é JAKOBS. Para essa teoria a conduta deve ser analisada com base na função que o Direito Penal cumpre no sistema social, mais precisamente, a função de reafirmar a ordem violada pelo ato criminoso. Assim, para esta teoria, a conduta seria a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viola o sistema e frustra a expectativa normativa (expectativa de que todos cumpram a norma). Importa saber, portanto, se houve violação à norma, não importando se há alguma ofensa a bens jurídicos.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 287/288



na culpabilidade. Exatamente por isso, para os adeptos da teoria causalista, o dolo e a culpa (elemento subjetivo do delito) seriam elementos da culpabilidade.

Para a **teoria finalista**, que foi idealizada por **Hans Welzel**, a conduta humana é a ação (positiva ou negativa) **voluntária dirigida a uma determinada finalidade**. Assim:

CONDUTA = Ação ou omissão voluntária dirigida a uma determinada finalidade

O finalismo, portanto, rompeu com a concepção clássica e sua compreensão meramente mecanicista da conduta. Com isso, **o dolo e a culpa**, elementos que até então eram objeto de análise na culpabilidade (avaliação da conduta do agente como uma “culpabilidade dolosa” ou “culpabilidade culposa”), foram deslocados para dentro do fato típico, mais precisamente para dentro da conduta, motivo pelo qual se fala hoje em conduta dolosa ou conduta culposa.

Vejam que a “vontade” a que se refere como elemento da conduta é uma vontade de meramente praticar a conduta, ainda que o resultado que se pretendesse não fosse ilícito. **Quando a vontade (elemento da conduta) é dirigida ao fim criminoso, o crime é doloso**. Quando a vontade é dirigida a outro fim (que até pode ser criminoso, mas não aquele), poderemos estar diante de um crime culposos.

Assim, podemos dizer que no crime doloso a finalidade da conduta do agente se dirige ao resultado criminoso, ao passo que no crime culposos há conduta voluntária, mas não dirigida ao fim criminoso, embora dirigida à causa desse resultado.

EXEMPLO 1: José quer matar Maria e joga seu veículo contra a vítima, matando-a por atropelamento. Temos, aqui, uma conduta dolosa, eis que dirigida ao resultado criminoso.

EXEMPLO 2: José, ao dirigir seu veículo de forma descuidada, acaba por atingir Maria, vindo a provocar sua morte em razão do atropelamento. A conduta de José era voluntária, mas **a voluntariedade não tinha por finalidade alcançar o resultado provocado**. José agiu com voluntariedade no que tange a dirigir de forma descuidada (que foi a **causa** do resultado). Vê-se, portanto, que mesmo no crime culposos a conduta é voluntária, sendo involuntário o resultado.

Esta é a teoria adotada em nosso ordenamento jurídico.

Vejamos os termos do art. 20 do CP³:

³ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 397

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Ora, se a lei prevê que **o erro sobre um elemento do tipo exclui o dolo e a culpa**, se inevitável, ou somente o dolo, se evitável, é porque entende que *estes elementos subjetivos estão no tipo* (fato típico), não na culpabilidade. Assim, a conduta penalmente relevante somente se verifica diante da existência de um elemento subjetivo, seja ele o dolo ou a culpa, de forma que a finalidade do agente deve ser compreendida como elemento da conduta e, portanto, consagrada está a teoria finalista.

A grande evolução da teoria finalista, portanto, foi conceber a conduta como um “acontecimento final”⁴, ou seja, somente há conduta quando o agir de alguém é dirigido a alguma finalidade (seja ela lícita ou não).

Para terceira teoria, a **teoria social**, a conduta é a ação humana, voluntária e que é dotada de alguma relevância social, ou seja, a conduta capaz de ser valorada como inadequada socialmente, e, portanto, dotada de relevância jurídica.⁵

Há críticas a esta teoria, pois a relevância social não seria um elemento estruturante da conduta, mas uma qualidade que esta poderia ou não possuir. Assim, a conduta que não fosse socialmente relevante continuaria sendo conduta. Ademais, a teoria social da ação é criticada pela sua absoluta imprecisão e por utilizar em sua concepção elementos estruturantes da antijuridicidade (ilicitude).⁶

Como dito anteriormente, a conduta penalmente relevante é a ação ou omissão dirigida a determinada finalidade. Logo, podemos ter conduta por meio de ação (conduta comissiva, traduzida em “fazer alguma coisa”) e por meio de omissão (conduta omissiva, traduzida por “não fazer alguma coisa”).

Analisaremos cada uma delas.

1.1 Conduta comissiva

Na conduta comissiva o agente “faz” alguma coisa, ou seja, trata-se da conduta por meio de uma ação, um movimento corporal externo.⁷

EXEMPLO: José, desejando matar Maria, a agride com pauladas na cabeça, causando sua morte. Nesse caso, temos um exemplo claro de conduta comissiva (fazer alguma coisa).

⁴ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 396

⁵ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 397

⁶ ROXIN, Claus. Derecho penal, parte general: Tomo I. Civitas. Madrid, 1997, p. 246/247

⁷ JESUS, Damásio. E. de. Direito Penal. Vol.1 – Parte Geral, 24ª edição. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 237



A imensa maioria dos tipos penais traduz-se em crimes de conduta comissiva (ex.: homicídio, furto, roubo, lesão corporal, etc.). Porém, mesmo nos casos em que o tipo penal exige do agente uma conduta positiva (ação, conduta comissiva), é possível que alguém seja responsabilizado na forma omissiva (são os chamados crimes comissivos por omissão, ou omissivos impuros, que veremos adiante).

1.2 Conduta omissiva

Na conduta omissiva o crime é praticado mediante uma omissão, um “não fazer alguma coisa”. O fundamento do crime omissivo reside no fato de que a norma penal pressupõe uma “ação esperada”, ou seja, pune-se alguém por não ter feito alguma coisa porque se esperava que tivesse feito. Adota-se, portanto, a teoria normativa no que tange à omissão, na medida em que **o relevante para o Direito não é a omissão em si mesma, mas a violação da norma mandamental** (pois se a norma pune a conduta de “não fazer” é porque havia um mandamento implícito para “fazer”).

EXEMPLO: José, servidor público, por vingança, indevidamente deixa de expedir uma certidão, com o fim de prejudicar Marcos, seu desafeto, que seria o beneficiado pela expedição do documento.

Vemos, assim, que a conta de José foi a de “deixar de praticar o ato de ofício a que estava obrigado”, configurando, assim, o crime de prevaricação (art. 319 do CP). Trata-se de uma conduta omissiva.

Mas, a omissão de José, veja, só tem relevância jurídico-penal quando confrontada com a ação esperada (que era a de expedir a certidão). Assim, o relevante na omissão é a “ausência de realização da conduta esperada”.

O crime omissivo pode ser de duas ordens:

- ⇒ Crime omissivo próprio (ou puro)
- ⇒ Crime omissivo impróprio (ou impuro)

Nos crimes omissivos puros o agente se omite quando o tipo penal estabelece que a omissão, naquelas circunstâncias, é a conduta que tipifica o delito. Ou seja, o tipo penal descreve uma omissão típica:

EXEMPLO: Pedro passava por uma rua quando percebeu que Maria se encontrava caída no chão, clamando por ajuda. Pedro até podia ajudar, sem que isso representasse qualquer risco para sua pessoa. Todavia, Pedro decidiu não prestar socorro à Maria.

No exemplo anterior, Pedro se omitiu, deixando de prestar socorro a quem necessitava, mesmo podendo fazer isso sem risco pessoal. Neste caso, Pedro praticou um crime omissivo próprio, pois o art. 135 do CP criminaliza exatamente essa conduta. Vejamos:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como se vê, o tipo penal estabelece que aquele que não fizer o que norma determina responderá por aquele crime. Assim, no crime omissivo puro o agente simplesmente descumpra a norma penal que impunha o dever de agir.

Nesse caso, é irrelevante avaliar se houve qualquer resultado (no exemplo, é irrelevante saber se houve dano à vítima), pois o agente responde criminalmente pelo simples fato de ter violado a norma penal, descumprindo o mandamento.

Nos **crimes omissivos impuros, ou impróprios**, também chamados de crimes comissivos por omissão não há um tipo penal que estabeleça como crime uma conduta omissiva. Na verdade, ao agente será imputado determinado tipo penal que descreve uma conduta comissiva (um “fazer”), mas porque se omitiu quando tinha o dever legal de agir para evitar determinado resultado, um dever específico, não imposto à generalidade das pessoas.

EXEMPLO: Maria é casada com José. Todavia, Maria possui uma filha de 11 anos de idade, Joana, oriunda de seu casamento anterior. Certo dia, Maria descobre que José está tendo relações sexuais com sua filha. Com receio de que José se separe dela, Maria não adota nenhuma providência, ou seja, acompanha a situação sem nada fazer para impedir que sua filha seja estuprada. Neste caso, Maria praticou um crime omissivo impróprio. Isto porque Maria tinha o **específico dever de proteção e cuidado** em relação à sua filha, de forma que tinha o dever de agir para impedir que a filha fosse vítima daquele crime, ou seja, tinha o dever de agir para impedir a ocorrência do resultado.

Maria, então, será responsabilizada pelo crime de estupro de vulnerável (que é um crime que se pratica mediante ação, mediante um fazer alguma coisa). Trata-se, portanto, de uma conduta omissiva imprópria, ou comissiva por omissão.

Veja que **Maria não estuprou a própria filha**, mas responde pelo crime de estupro de vulnerável porque, na qualidade de garantidora (aquele que tem o dever legal de agir para evitar o resultado), deixou de agir e, por conta disso, sua omissão é considerada penalmente relevante, já que o resultado poderia ter sido evitado caso tivesse cumprido seu dever de garantidora.

Logo, na omissão impura ou imprópria, o agente é responsabilizado por um tipo comissivo, da mesma forma que aquele que pratica o referido tipo comissivamente, não porque sua conduta tenha dado causa ao resultado (pois, “do nada, nada surge”), mas porque essa omissão é juridicamente equiparada à causação do resultado.

Se nos crimes omissivos puros a análise do resultado é irrelevante, porque o agente responde simplesmente por ter se omitido, nos crimes omissivos impuros a análise do resultado é penalmente relevante, pois o próprio resultado será imputado àquele que se omitiu.

Vamos a outro exemplo:

EXEMPLO: Maria, desejando matar seu filho Bruno, de apenas 07 meses, deixa de dar alimentos ao bebê, de forma que o menino morre por inanição. Veja, Naturalisticamente falando, Maria não matou o próprio filho, mas dolosamente deixou de agir para evitar a morte. Porém, como Maria tem o dever de proteção e cuidado em relação ao filho, sua omissão dolosa será juridicamente equiparada à causação do resultado, de forma que Maria responderá por homicídio doloso consumado.

Portanto, para que alguém seja responsabilizado por determinado crime na modalidade “comissivo por omissão”, é necessário que **tenha se omitido quando, tendo o dever legal de evitar o resultado, podia agir para evitá-lo**.

Mas, quem tem o dever de agir? O art. 13, §2º do CP estabelece que:

Art. 13 (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Resumidamente, o dever de agir abrange quem:

- ⇒ **Tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância** – A posição de garantidor deriva da lei (ex.: pai, mãe, tutor, etc.). Ex.: O pai que leva seu filho de 04 anos à praia e, de forma negligente, preocupa-se mais em conversar com os amigos, deixando a criança sem vigilância, vindo esta a morrer afogada.
- ⇒ **De alguma forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado** – Aqui o agente, embora não possuindo um dever legal de agir, colocou-se deliberadamente na posição de garantidor, assumindo o encargo de evitar o resultado. Ex.: Maria conta à vizinha Joana que precisa sair para fazer compras. Joana, então, se prontifica a cuidar de Bruno, filho de Maria, criança com apenas 02 anos de idade. Joana, então, assumiu a posição de garantidora, voluntariamente assumindo o encargo de tomar conta da criança até o retorno da mãe.
- ⇒ **Com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado** – Nessa modalidade o agente, de alguma forma, pratica um fato que provoca o risco de ocorrência do resultado, tendo, portanto, o dever de agir.

1.3 Conduta mista

Há crime de conduta mista quando o tipo penal descreve duas condutas necessárias para que haja adequação típica, sendo uma delas positiva (uma ação) e outra negativa (uma omissão). Um exemplo clássico é o art. 169, §único, II do CP:

Art. 169 – (...)

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Como se vê, há duas condutas, sendo a primeira delas uma ação (apropriar-se daquilo que achou, conduta comissiva) e a segunda delas uma omissão (deixar de restituir ao dono ou entregar à autoridade competente).

12 Resultado naturalístico

O resultado naturalístico é a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente.⁸

Entretanto, **apenas nos crimes chamados materiais se exige um resultado naturalístico para a consumação do crime**. Nos crimes formais e de mera conduta não há essa exigência.

Os **crimes formais** são aqueles nos quais o resultado naturalístico é previsto pelo tipo penal, mas a sua ocorrência é irrelevante para a consumação do crime. Já os **crimes de mera conduta** são aqueles em que não há um resultado naturalístico previsto no tipo penal. Vamos a um exemplo de cada um dos três:

- ⇒ **Crime material – Homicídio**. Para que o homicídio seja consumado, é necessário que a vítima venha a óbito (resultado naturalístico). Caso isso não ocorra, estaremos diante de um homicídio tentado.
- ⇒ **Crime formal – Extorsão** (art. 158 do CP). Para que o crime de extorsão se consuma não é necessário que o agente obtenha a vantagem ilícita, bastando o constrangimento à vítima, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento de vantagem econômica indevida é o resultado naturalístico previsto no tipo penal, mas a ocorrência desse resultado não é necessária para a consumação.
- ⇒ **Crime de mera conduta – Violação de domicílio**. Nesse caso, a mera presença do agente, indevidamente, no domicílio da vítima caracteriza o crime. Não há um resultado naturalístico previsto

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354



para esse crime. O tipo penal descreve apenas a conduta do agente, que é uma conduta violadora da norma penal, mas não descreve um resultado naturalístico.



Além do resultado naturalístico (que nem sempre estará presente), **há também o resultado jurídico (ou normativo)**, que é a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. **Esse resultado sempre estará presente!**

EXEMPLO: Crime de concussão (quando o funcionário público exige vantagem indevida em razão da função). No crime de concussão, o resultado jurídico é a ofensa ao bem jurídico tutelado, que é a moralidade administrativa, a probidade administrativa, etc. O resultado naturalístico é o recebimento da vantagem indevida. Por se tratar de crime formal, a consumação do crime de concussão se dá com a prática da conduta (“exigir vantagem indevida em razão da função”), ainda que o resultado naturalístico não ocorra. Porém, o resultado jurídico estará presente, por meio da ofensa aos valores protegidos pela norma (moralidade administrativa, a probidade administrativa, etc.).

Assim, para a pergunta **“Há crime sem resultado jurídico?”** a resposta é **NÃO!**⁹

13 Nexo de Causalidade

Nos termos do art. 13 do CP:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Assim, o nexos de causalidade pode ser entendido como o **vínculo que une a conduta do agente ao resultado naturalístico** ocorrido no mundo exterior. Portanto, **só se aplica aos crimes materiais!**

Algumas teorias existem acerca do nexos de causalidade:

Teoria da equivalência dos antecedentes (ou teoria da conditio sine qua non) – Para esta teoria, é considerada causa do crime toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, para se

⁹ Pelo princípio da ofensividade, não é possível haver crime sem resultado jurídico. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354

saber se uma conduta é ou não causa do crime, devemos retirá-la (mentalmente) do curso dos acontecimentos e ver se, ainda assim, o crime ocorreria (**processo hipotético de eliminação de Thyén**).

EXEMPLO: Marcelo acorda de manhã, toma café (1), compra uma arma (2) e encontra Júlio, seu desafeto, disparando três tiros contra ele (3), causando-lhe a morte. Retirando-se do curso o café tomado por Marcelo (1), concluímos que o resultado teria ocorrido do mesmo jeito. Entretanto, se retirarmos a compra da arma (2) do curso do processo, o crime não teria ocorrido. Do ponto de vista meramente físico-causal, portanto, os itens 2 e 3 são ações que podem ser consideradas como “causa” do resultado.

O inconveniente claro desta teoria é que ela permite que se coloquem como causa situações absurdas, como a venda da arma ou até mesmo o nascimento do agente, já que se os pais não tivessem colocado a criança no mundo, o crime não teria acontecido. Naturalmente, isso não pode ser admitido, de forma que é necessário limitar o alcance físico-natural da teoria da equivalência dos antecedentes.

Assim, para solucionar o problema, **criou-se outro filtro que é o elemento subjetivo**. Logo, **só será considerada causa a conduta que é indispensável ao resultado e que foi praticada com dolo ou culpa**. Assim, no exemplo anterior, o vendedor da arma não seria responsabilizado, pois nada mais fez que vender seu produto, não tendo a intenção (nem sequer imaginou) de ver a morte da vítima. O vendedor da arma, portanto, contribuiu no processo causal (do ponto de vista meramente natural ou físico), mas sua conduta não pode ser considerada causa, eis que não há que se falar em dolo ou culpa de sua parte¹⁰.

Essa foi a teoria adotada pelo Código Penal, como regra.

Teoria da causalidade adequada – Trata-se de teoria também adotada pelo Código Penal, porém, somente em uma hipótese muito específica¹¹. Trata-se da hipótese de **concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado**¹². **Como assim?** Vamos explicar desde o começo!

As concausas são circunstâncias que atuam paralelamente à conduta do agente em relação ao resultado.

As concausas podem ser: absolutamente independentes e relativamente independentes.

As **concausas absolutamente independentes** são aquelas que **não guardam relação com a conduta do agente**, e podem ser preexistentes (existiam antes da conduta), concomitantes (surgiram durante a conduta) e supervenientes (surgiram após a conduta). **Exemplos (vamos analisar apenas a conduta de José, ok?):**

¹⁰ A questão, modernamente, poderia ser solucionada, inclusive, pela compreensão da teoria da imputação objetiva, na medida em que o vendedor da arma, se o fez dentro dos ditames legais, não criou nem aumentou um risco proibido pelo Direito. Ou seja, o vendedor da arma, ao exercer sua função social esperada, apenas criou um risco tolerado pelo Direito.

¹¹ Esta teoria, em sua concepção original, poderia ser utilizada para diversas outras situações. No nosso CP, porém, foi adotada para a hipótese de concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado.

¹² CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 232/233



EXEMPLO (1) José resolve matar Bruno, e dispara contra ele três tiros. Bruno é alvejado pelos disparos, mas vem a falecer no hospital não em razão dos disparos, mas por conta de uma comida envenenada, que ingerira horas antes dos disparos. Veja que o envenenamento da vítima é uma concausa absolutamente independente dos disparos de José, sendo anterior à conduta deste (concausa pré-existente).

EXEMPLO (2) José decide matar Bruno, e começa a disparar contra ele projéteis de arma de fogo. Entretanto, durante a execução, o teto da casa de Bruno desaba sobre ele, vindo a causar-lhe a morte. Aqui, a causa concomitante (queda do teto) não possui qualquer relação com a conduta de José, ou seja, a conduta de José não foi determinante para a queda do teto. Temos, então, uma concausa absolutamente independente concomitante.

EXEMPLO (3) José decide matar Bruno, ministrando em sua bebida certa dose de veneno. Entretanto, antes que o veneno faça efeito, Bruno vai para casa normalmente. No caminho para casa, Bruno acaba sendo atingido por um raio, vindo a falecer em razão disso. Perceba que o raio é uma concausa superveniente (veio depois) absolutamente independente em relação à conduta de José.

Em todos estes casos, José **NÃO responde** pelo resultado ocorrido. Por qual motivo? Sua conduta **NÃO FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de José nos três exemplos, o resultado morte ainda assim teria ocorrido da mesma forma. Logo, **a conduta dele NÃO é considerada causa**.

Ah, então o agente não pratica crime algum? Naturalmente que pratica. O agente responderá, nos três exemplos citados, por homicídio doloso tentado. Ou seja, o evento morte não será imputado ao agente, respondendo o infrator pelo crime na forma tentada.

Entretanto, pode ocorrer de a concausa ter alguma relação com a conduta do agente, ou seja, esse outro evento que se insere no processo causal (concausa) não é considerado completamente dissociado da conduta do agente. Essas são as chamadas **concausas relativamente independentes, que também podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes**.

Mais uma vez, vou dar um exemplo de cada uma das três e explicar quais os efeitos jurídico-penais em relação ao agente. Primeiro começarei pelas preexistentes e concomitantes. Após, falarei especificamente sobre as supervenientes.

EXEMPLO (1) Caio decide matar Maria, desferindo contra ela golpes de facão, causando-lhe a morte. Entretanto, Maria era hemofílica (condição conhecida por Caio), tendo a doença **contribuído em grande parte para seu óbito**. Nesse caso, embora a doença (concausa preexistente) tenha contribuído para o óbito, **Caio responde por homicídio consumado. Por qual motivo? Sua conduta FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Caio, o resultado teria ocorrido? Não. Caio teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

EXEMPLO (2) Pedro resolve matar João, e coloca em seu drink determinada dose de veneno. Ao mesmo tempo, Ricardo faz a mesma coisa. Pedro e Ricardo querem a mesma coisa, mas não se conhecem nem sabem da conduta um do outro. João ingere a bebida e acaba falecendo. A perícia comprova que qualquer das doses de veneno, isoladamente, não seria capaz de produzir o resultado. Porém, a soma de esforços de ambas (a soma das quantidades de veneno) produziu o resultado. Assim, **Pedro responde por homicídio consumado (João também, claro)**.

Por qual motivo Pedro (que é quem nos interessa aqui) o resultado morte será imputado a Pedro? Sua conduta FOI a causa da morte (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

Até aqui nós conseguimos resolver todos os casos pela teoria da equivalência dos antecedentes, da seguinte forma:

- ⇒ **Nas concausas absolutamente independentes** – Em todos os casos a conduta do agente **não contribuiu para o resultado**. Logo, pelo juízo hipótese de eliminação, a conduta do agente não foi causa. Portanto, não responde pelo resultado.
- ⇒ **Nas concausas relativamente independentes (preexistentes e concomitantes)** – Em todos os casos a conduta do agente **contribuiu** para o resultado. Logo, pelo juízo hipótese de eliminação, a conduta do agente **foi causa**. Portanto, **responde pelo resultado**.

Agora é que a coisa complica um pouco.

No caso das **concausas supervenientes relativamente independentes**, podem acontecer duas coisas:

- A causa superveniente produz por si só o resultado
- A causa superveniente se agrega ao desdobramento natural da conduta do agente e ajuda a produzir o resultado.





EXEMPLO (1) - Pedro resolve matar João, e dispara 25 tiros contra ele, usando seu fuzil. João fica estirado no chão, é socorrido por uma ambulância e, no caminho para o Hospital, sofre um acidente de carro (a ambulância bate de frente com uma carreta) e vem a morrer em razão do acidente, não dos ferimentos causados por Pedro.

Nesse caso, **Pedro responde apenas por tentativa de homicídio**.

Por qual motivo? Sua conduta não foi a causa da morte. Mas, se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim.

Então por que não responde pelo resultado??

Porque aqui o CP adotou a teoria da causalidade adequada. A causa superveniente (acidente de trânsito) produziu por si só o resultado, já que o acidente de ambulância não é o desdobramento natural de um disparo de arma de fogo (esse resultado não é consequência natural e previsível da conduta do agente¹³).

Perceba que a concausa superveniente (acidente de carro), apesar de produzir sozinha o resultado, não é absolutamente independente, pois se não fosse a conduta de Pedro, o acidente não teria ocorrido (já que a vítima não estaria na ambulância).

Por isso dizemos que, aqui, temos:

- **Concausa superveniente relativamente independente** – O evento superveniente (acidente de ambulância) não é completamente desconectado da conduta do infrator, tendo com ele alguma relação.
- **Que por si só produziu o resultado** – Apesar disso, a conduta de Pedro foi relevante apenas por criar a situação, mas não foi a responsável efetiva pela morte. Ou seja, a conduta de Pedro, de fato, contribuiu de alguma forma no processo causal, sendo uma condição sem a qual não teria havido o acidente. Mas, do ponto de vista do resultado (morte) ocorrido, o que efetivamente o produziu foi o acidente, não a conduta de Pedro.

EXEMPLO (2) - No mesmo exemplo anterior, João é socorrido e chegando ao Hospital, é submetido a uma cirurgia. Durante a cirurgia, o ferimento infecciona e João morre por infecção. Nesse caso, a causa superveniente (infecção hospitalar) não produziu por si só o resultado, **tendo**

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. Ed. Saraiva, 21ª edição. São Paulo, 2015, p. 324/325

se agregado aos ferimentos para causar a morte de João. Nesse caso, **Pedro responde por homicídio consumado.**

Mas qual a diferença entre o exemplo (1) e o exemplo (2)? A diferença básica reside no fato de que:

- ⇒ **No exemplo (1)** – A conduta do agente é relevante em apenas um momento: por criar a situação (necessidade de ser transportado pela ambulância).
- ⇒ **No exemplo (2)** - A conduta do agente é relevante em dois momentos: (a) cria a situação, ao fazer com que a vítima tenha que ser operada; (b) contribui para o próprio resultado (já que a infecção do ferimento não é um novo nexos causal).

Teoria da imputação objetiva – A teoria da imputação objetiva, que foi melhor desenvolvida por Roxin¹⁴, tem por finalidade ser uma teoria mais completa em relação ao nexos de causalidade, em contraposição às "vigentes" teoria da equivalência das condições e teoria da causalidade adequada.

Para a teoria da imputação objetiva, a imputação só poderia ocorrer quando o agente tivesse dado causa ao fato (causalidade física) mas, ao mesmo tempo, houvesse uma relação de causalidade normativa, assim compreendida como a **criação ou aumento de um risco não permitido para o bem jurídico que se pretende tutelar**. Para esta teoria, a conduta deve:

- a. Criar ou aumentar um risco – Assim, se a conduta do agente não aumentou nem criou um risco, não há crime¹⁵. Exemplo clássico: José conversa com Paulo na calçada. Pedro, inimigo de Paulo, atira um vaso de planta do 10º andar, com a finalidade de matar Paulo. José vê que o vaso irá cair sobre a cabeça de Paulo e o empurra. Paulo cai no chão e fratura levemente o braço. Neste caso, José deu causa (causalidade física) às lesões corporais sofridas por Paulo. Contudo, sua conduta não criou nem aumentou um risco. Ao contrário, José diminuiu um risco, ao evitar a morte de Paulo.
- b. Risco deve ser proibido pelo Direito – Aquele que cria um risco de lesão para alguém, em tese não comete crime, a menos que esse risco seja proibido pelo Direito. Assim, o filho que manda os pais em viagem para a Europa, na intenção de que o avião caia, os pais morram, e ele receba a herança, não comete crime, pois o risco por ele criado não é proibido pelo Direito.
- c. Risco deve ser criado no resultado (levando-se em conta o alcance de proteção da norma violada) – Assim, um crime não pode ser imputado àquele que não criou o risco para aquela ocorrência. Explico: Imaginem que José atea fogo na casa de Maria. José causou um risco, não permitido pelo Direito. Deve responder pelo crime de incêndio doloso, art. 250 do CP. Entretanto, Maria invade a casa em chamas para resgatar a única foto que restou de seu filho falecido, sendo lambida pelo fogo, vindo a falecer. Nesse caso, José não responde pelo crime de homicídio, pois o risco por ele criado não se insere nesse resultado, que foi provocado pela conduta exclusiva de Maria. A morte de Maria é um

¹⁴ ROXIN, Claus. Derecho penal, parte general: Tomo I. Civitas. Madrid, 1997, p. 362/411

¹⁵ ROXIN, Claus. Op. cit., p. 365



resultado indireto não imputável a José, configurando-se como situação de autocolocação dolosa em perigo (Maria se colocou por conta própria em perigo).

E como funciona a causalidade nos crimes omissivos?

Nos crimes omissivos puros não há que se falar em resultado naturalístico, eis que este não deriva da conduta do agente, que é punido pelo mero descumprimento da norma mandamental, ou seja, é punido apenas pela simples conduta de “não fazer”, independentemente de qualquer resultado naturalístico. Logo, não há propriamente nexos causal objetivo, mas mero nexos normativo (nexos entre a conduta e a violação da norma).

No caso dos crimes omissivos impuros (ou omissivos impróprios ou comissivos por omissão), porém, há um resultado naturalístico imputado ao agente. Mas, como se sabe, obviamente não foi a omissão do garantidor que deu causa (fisicamente falando) ao resultado. Portanto, não há uma causalidade natural entre a omissão e o resultado (por razões óbvias). O resultado naturalístico, portanto, é imputável ao agente por meio de um raciocínio de equivalência (“não impedir o resultado” é juridicamente equiparado a “produzir o resultado”), no que se convencionou chamar de **nexo de causalidade normativa**.

Porém, para que tal resultado naturalístico possa ser imputado ao garantidor que se omitiu, é necessário que ele tenha podido, nas circunstâncias, agir para evitar o resultado. Mais que isso: é necessário um juízo hipotético, ou seja, deve-se demonstrar que, se caso praticada a conduta omitida, o resultado não teria ocorrido. Ou seja, fala-se aqui num nexo de evitação, buscando identificar, com certo grau de probabilidade, que o resultado não teria ocorrido caso a conduta devida tivesse sido efetivamente realizada pelo agente.

14 Tipicidade

4.1 Tipicidade formal

A tipicidade pode ser de duas ordens: **tipicidade formal** e **tipicidade material**.

A **tipicidade formal** nada mais é que a **adequação da conduta do agente a uma previsão típica** (norma penal que prevê o fato e lhe descreve como crime). Assim, o tipo do art. 121 é: “matar alguém”. Portanto, quando Marcio esfaqueia Luiz e o mata, está cometendo fato típico (tipicidade formal), pois está praticando uma conduta que encontra previsão como tipo penal.

Não há muito o que se falar acerca da tipicidade formal. Basta que o intérprete proceda ao **cotejo entre a conduta praticada no caso concreto e a conduta prevista na Lei Penal (subsunção)**. Se a conduta praticada se amoldar àquela prevista na Lei Penal, o fato será típico, ou seja, haverá adequação típica, por estar presente o elemento “tipicidade”.





CUIDADO! Nem sempre a conduta praticada pelo agente se amolda perfeitamente ao tipo penal (adequação imediata). Às vezes é necessário que se proceda à análise de outro dispositivo da Lei Penal para se chegar à conclusão de que um fato é típico (adequação mediata).

EXEMPLO: Imaginem que Abreu (El Loco) dispara contra Adriano (El Imperador), que não morre. Nesse caso, como dizer que Abreu praticou fato típico (homicídio tentado), se o art. 121 diz “matar” alguém, o que não ocorreu? Nessa hipótese, conjuga-se o art. 121 do CP com seu art. 14, II, que diz ser o crime punível na modalidade tentada.

Assim, a adequação típica pode ser:

- ⇒ **Imediata (direta)** – Conduta do agente é exatamente aquela descrita na norma penal incriminadora. Ex.: José atira em Maria, querendo sua morte, e Maria morre. Há adequação típica imediata ao tipo penal do art. 121 do CP.
- ⇒ **Mediata (indireta)** – A conduta do agente não corresponde exatamente ao que diz o tipo penal, sendo necessária uma norma de extensão. Ex.: Paulo empresta a arma para que José mate Maria, o que efetivamente ocorre. Paulo não praticou a conduta de “matar alguém”, logo, a adequação típica depende do art. 29 do CP (que determina que os partícipes respondam pelo crime). Assim: art. 121 + art. 29 do CP.

4.2 Tipicidade material

Por fim, temos ainda a **tipicidade material**, que é a ocorrência de uma ofensa (lesão ou exposição a risco) significativa ao bem jurídico.

Assim, não haverá tipicidade material quando a conduta, apesar de formalmente típica (prevista na Lei como crime), não for capaz de afetar significativamente o bem jurídico protegido pela norma. Um exemplo disso ocorre nas hipóteses em que há aplicação do princípio da insignificância.

EXEMPLO: José subtrai uma folha de papel em branco, pertencente à escola em que o filho estuda. Neste caso, a conduta é formalmente típica (está prevista na Lei como crime de furto). Todavia, não há tipicidade material, já que não é uma conduta capaz de ofender significativamente o bem jurídico protegido pela norma (o patrimônio da escola).

4.3 Tipicidade conglobante

A **teoria da tipicidade conglobante**, desenvolvida por Zaffaroni¹⁶, sustenta que a tipicidade comporta não apenas a existência de um aspecto proibitivo, mas a inexistência, no mesmo ordenamento jurídico, de normas que permitam ou ordenem a prática da mesma conduta, por uma questão de coerência sistêmica.

Para esta teoria, um fato nunca poderá ser considerado típico quando sua prática for tolerada ou determinada pelo sistema jurídico. Assim, os adeptos de tal teoria sustentam que o conceito de conduta típica não pode ser obtido pela análise apenas da subsunção da conduta ao tipo penal incriminador, mas dependeria de uma análise mais ampla, que levasse em consideração outras normas jurídicas.

Desta forma, se uma conduta, embora corresponda a um tipo penal incriminador, é praticada porque ordenada pelo ordenamento jurídico (estrito cumprimento do dever legal) ou é praticada porque se trata do exercício regular de um direito do agente (exercício regular de Direito), jamais poderá ser considerada como fato típico, já que embora presente uma tipicidade formal (baseada apenas na adequação ao tipo), não haverá tipicidade conglobante (que analisa o ordenamento jurídico como um todo).

EXEMPLO: José, oficial de Justiça, cumprindo um mandado de reintegração de posse, entra na residência de Caio, contra a vontade do morador, tendo que arrombar a porta para tanto, o que danifica a fechadura. Veja que, para a Doutrina tradicional, a conduta de José é típica, mas não haverá ilicitude (antijuridicidade), pois se entende que o estrito cumprimento do dever legal é uma excludente de ilicitude. Porém, para a teoria da tipicidade conglobante a conduta de José não poderia sequer ser considerada típica, já que se trata da prática de uma conduta ordenada pelo Direito.

Para fins de prova, deve-se responder sempre com base na Doutrina clássica (no exemplo acima, haveria fato típico, mas não ilicitude). Somente se deve responder com base na teoria da tipicidade conglobante se for este o comando da questão.

4.4 Conceito e espécies de tipo penal

Tipo penal é o modelo abstrato de comportamento proibido ou permitido previsto na Lei penal. Com base nisso, podemos concluir pela existência de:

Tipos penais incriminadores – São aqueles que estabelecem um padrão de conduta considerada criminosa (ex.: furto, roubo, homicídio, extorsão). Vejamos:

Art. 121. Matar alguém:

¹⁶ Eugénio Raul Zaffaroni, doutrinador argentino.



Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Como se vê, o art. 121 traz um modelo abstrato de comportamento considerado proibido (preceito penal primário), estabelecendo a sanção penal correspondente (preceito penal secundário).

Tipos penais permissivos – São aqueles que estabelecem um padrão de conduta permitida pelo Direito. Ex.: Art. 25 (legítima defesa):

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Como se vê, o padrão de comportamento descrito no art. 25 (agir para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, usando moderadamente dos meios necessários) configura uma conduta permitida pelo Direito, motivo pelo qual o art. 25 traz o que se chama de “tipo permissivo”.

Na hora da prova, quando você encontrar a expressão “tipo penal” certamente a Banca estará se referindo ao tipo penal incriminador, embora o correto fosse especificar. Porém, fica o registro.

Fala-se, ainda, em tipo penal mandamental, mas esse nada mais é que um tipo penal incriminador que descreve uma conduta omissiva, ou seja, ao descrever a omissão típica, a omissão considerada criminosa, o tipo penal estaria estabelecendo um mandamento ao indivíduo, para que ela faça alguma coisa, e omissão em fazer aquilo que dele se espera configura crime. Ex.: Omissão de socorro (art. 135 do CP). Como se vê, portanto, o tipo mandamental acaba sendo um tipo penal incriminador.

4.5 Elementos do tipo penal

O tipo penal é composto por alguns elementos, sendo eles os elementos objetivos, normativos e subjetivos. Os dois primeiros (elementos objetivos e normativos) formam o que se chama de tipo penal objetivo, a conduta que, uma vez materializada, configura o delito. Os elementos subjetivos formam o tipo subjetivo.

Primeiramente temos os **elementos objetivos (ou descritivos)**, que são aqueles que podem ser compreendidos pela simples constatação da realidade fática, sem que seja necessário um juízo de valor por parte do intérprete. Temos como exemplos de elementos objetivos ou descritivos as expressões “matar” e “alguém”, que são encontradas no tipo penal do homicídio. Qualquer pessoa é capaz de compreender o alcance de tais expressões, sendo que “matar” corresponde a tirar a vida e “alguém” se refere a um ser humano vivo.

Temos ainda os **elementos normativos**, que são aqueles que demandam do intérprete um juízo de valor, uma análise valorativa acerca da expressão, e podem se referir a termos jurídicos (“documento”, “funcionário público”, etc.) ou extrajurídicos (“moléstia grave”, “moléstia venérea”, “decoro”, etc.). Podem, ainda, fazer referência ao que se chama de “antijuridicidade típica”, situações em que se exige do agente, para fins de tipificação da conduta, que o fato seja praticado em contrariedade às normas, como ocorre com as expressões “indevidamente”, “sem justa causa”, “fora dos casos previstos em lei”, etc., que são expressões que indicam uma antinormatividade necessária para que o fato típico se verifique.



Por fim, há os **elementos subjetivos**, que são aqueles relacionados ao *animus* do agente, ou seja, sua relação anímica no que tange à conduta. O dolo ou a culpa sempre serão necessários para a configuração de um delito, de forma que todo crime deverá ter algum elemento subjetivo, seja ele o dolo, seja ele a culpa. Porém, é possível que o tipo penal estabeleça a necessidade de um elemento subjetivo específico do tipo, uma intenção especial que norteie a conduta do agente. É o que se verifica nas expressões “com o fim de”, “com o intuito de”, “para o fim de”, etc.

Vejamos o seguinte exemplo:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o **funcionário autorizado**, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir **indevidamente** dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da **Administração Pública** com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

No dispositivo acima, que trata do crime de “inserção de dados falsos em sistema de informações”, também conhecido como “peculato eletrônico” (embora este nome seja terrivelmente equivocado), os elementos **grifados em negrito** (“funcionário autorizado”, “indevidamente” e “administração pública”) **podem ser considerados elementos normativos do tipo**, pois é necessário um juízo de valor para se extrair o real sentido de tais expressões. Já o que está grifado de forma sublinhada pode ser considerado um elemento subjetivo do tipo, mais precisamente um elemento subjetivo específico do tipo penal, ou seja, a finalidade especial que deve nortear a conduta do agente que pratica a conduta.

4.6 Funções do tipo penal

O tipo penal desempenha algumas funções no sistema jurídico-penal. A classificação delas varia de autor para autor, mas é possível identificar as principais funções reconhecidas pela Doutrina, conforme veremos a seguir.

Primeiramente, a Doutrina cita a **função garantidora, ou função de garantia**. O tipo penal representa uma garantia para o cidadão, pois o tipo penal, como modelo abstrato que descreve o comportamento proibido, limita o alcance da proibição penal, de forma que, ao descrever a conduta proibida, está permitindo tudo aquilo que não estiver expressamente previsto no tipo penal. Trata-se de uma garantia porque o cidadão passa a saber que se a conduta X não está prevista no tipo penal, significa que não está abrangida pela criminalização, sendo permitida sua prática, o que confere segurança jurídica aos indivíduos.

Há, ainda, uma função **fundamentadora e limitadora**, na medida em que o tipo penal fundamenta o poder punitivo do Estado (o Estado somente pode punir o indivíduo porque a conduta praticada corresponde ao



tipo penal) e ao mesmo tempo limita o poder punitivo do Estado, que não poderá exercer seu *ius puniendi* fora das hipóteses legais.

Existe ainda uma **função seletiva** desempenhada pelo tipo penal, pois quando o tipo penal descreve determinada conduta como sendo proibida e, portanto, criminosa, está elegendo um bem jurídico para proteger (até porque a função do Direito Penal deve ser a de exclusiva proteção de bens jurídicos), seja ele a vida, a saúde, o patrimônio, a honra, etc., de forma que o tipo penal serve para selecionar os bens jurídicos que serão objeto de proteção pelo Direito Penal.

Fala-se, ainda, numa “**função diferenciadora do erro**”, pois o tipo penal, ao descrever de forma adequada e pormenorizada a conduta criminalizada, com todos os seus elementos estruturantes, serve como parâmetro para que se possa definir se houve erro sobre elemento do tipo. O dolo do agente deve abranger todos os elementos da figura típica e, havendo desconhecimento sobre qualquer destes elementos, haverá erro de tipo.

Por fim, mas não menos importante, o tipo penal exerce uma **função indiciária**. A função indiciária se refere à relação entre tipicidade e ilicitude. O tipo penal não representa uma certeza de ilicitude, mas por representar um modelo de comportamento proibido pela norma penal, dá indícios de ilicitude. Ou seja, quando alguém pratica uma conduta típica isso gera uma presunção de ilicitude, ou seja, uma presunção relativa de que tal conduta é contrária ao Direito, já que, se é uma conduta prevista como crime na Lei, provavelmente não era lícito ao agente praticá-la. Contudo, a tipicidade não pode ser tida como certeza da ilicitude, pois pode ser que o fato tenha sido praticado sob o amparo de alguma causa de exclusão da ilicitude (ex.: legítima defesa), hipótese na qual não haverá ilicitude, embora a conduta seja típica.

Diz-se, portanto, que o CP adota a **teoria da indiciabilidade** na relação entre tipicidade e ilicitude, também chamada de teoria do **tipo penal indiciário** ou **teoria da ratio cognoscendi** (MAYER, 1915).

EXEMPLO: José, dolosamente, matou Maria. Se eu digo isso a você, você tem certeza de que se trata de um fato típico, e é razoável presumir que seja um fato também ilícito (já que a princípio não é lícito às pessoas saírem por aí matando umas as outras). Porém, essa presunção relativa de ilicitude pode ser afastada caso fique comprovado que José agiu amparado por alguma causa de exclusão da ilicitude, como por exemplo a legítima defesa.

4.7 Classificação dos tipos penais

Os tipos penais podem ser classificados em:

- ⇒ Tipos congruentes (simétricos) e tipos incongruentes (assimétricos)
- ⇒ Tipos fechados e tipos abertos
- ⇒ Tipos simples e tipos mistos (alternativos ou cumulativos)
- ⇒ Tipos fundamentais e tipos derivados

Os **tipos congruentes** são aqueles em que há perfeita correlação entre a conduta objetivamente considerada (tipo objetivo) e a intenção do agente (tipo subjetivo). Ex.: Homicídio doloso consumado. No homicídio doloso consumado, o que se exige para a configuração do delito em sua forma objetiva (“matar alguém”)



corresponde exatamente à intenção do agente. Já nos **tipos incongruentes** existe uma diferença entre o tipo subjetivo e o tipo objetivo, ou seja, o que se exige que aconteça no plano material (tipo objetivo) é diferente do que se exige como intenção do agente (tipo subjetivo). Ex.: Extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP). Na extorsão mediante sequestro, o agente deve sequestrar dolosamente alguém, com o fim de exigir pagamento pelo resgate. Apesar de se exigir do agente essa intenção específica, o efetivo recebimento do resgate não é necessário para a consumação do delito, de forma que se o agente não consegue obter seu intento, ainda assim o crime estará consumado. Há, portanto, uma discrepância entre o que se exige como intenção (tipo subjetivo) e o que se exige no plano material (tipo objetivo).

Temos ainda a classificação em tipos fechados e tipos abertos. Nos **tipos fechados** há a descrição completa da conduta criminalizada, com todos os seus elementos caracterizadores (ex.: homicídio, furto, roubo). Já nos **tipos abertos** o tipo penal não descreve de forma adequada a conduta que deve ser praticada pelo agente, seja porque usa expressões vagas ou imprecisas, seja porque tal delimitação não é possível. Ex.: tipos penais culposos. Os tipos penais culposos, como regra, são tipos abertos, pois o tipo penal não descreve como a conduta culposa deve ser praticada, não descreve a negligência, imprudência ou imperícia, limitando-se a estabelecer que haverá punição se o resultado for obtido a título de culpa.

Os **tipos penais simples**, por sua vez, são aqueles que possuem apenas uma conduta criminalizada em seu bojo, ou seja, trazem apenas um verbo definidor de conduta criminosa. Ex.: Homicídio (art. 121 do CP), em que há apenas uma conduta: “matar alguém”; furto (art. 155 do CP), em que a conduta é “subtrair coisa alheia móvel”. Já nos **tipos penais mistos**, o tipo penal descreve mais de uma conduta que pode caracterizar o delito (há uma pluralidade de verbos que traduzem condutas criminalizadas). Os tipos penais mistos podem ser alternativos ou cumulativos:

Tipos mistos alternativos – Nestes, apesar de haver uma pluralidade de condutas configuradoras do delito, a prática de mais de uma delas, no mesmo contexto, configura um só crime, e não pluralidade de crimes. Ex.: Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei de Drogas). Vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Perceba que existem diversas condutas possíveis (“importar, vender, ter em depósito”, etc.). Qualquer uma delas já configura o crime em questão. Porém, se um mesmo agente, num mesmo contexto, praticar mais de uma das condutas, haverá apenas um crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e não vários.

EXEMPLO: José importou 10 kg de cocaína. Após, dirigiu-se ao local onde a droga seria entregue e pegou a droga, transportando-a para sua casa, onde manteve em depósito por 03 meses. Após esse período, vendeu a droga a outra pessoa. Veja que José praticou 04 das condutas possíveis (importar, transportar, ter em depósito e vender), mas haverá um único crime de tráfico ilícito de entorpecentes.



Tipos mistos cumulativos – Já nos tipos mistos cumulativos a prática de mais de uma das condutas previstas no tipo não irá configurar um único crime, mas pluralidade de crimes. Ou seja, o agente responderá por tantos crimes quantas forem as condutas praticadas. Ex.: art. 198 do CP.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

No tipo penal acima, se houver a prática de mais de uma das condutas, haverá mais de um crime.

EXEMPLO: José, mediante grave ameaça, obrigou o agricultor Pedro a celebrar com ele contrato de trabalho, bem como obrigou Pedro a não fornecer seus produtos agrícolas a Marcelo. Nesse caso, José praticou duas das condutas previstas no tipo e responderá por dois crimes.

Temos, por fim, a classificação em tipos fundamentais e tipos derivados. Os **tipos fundamentais** são aqueles que apresentam a conduta criminosa em sua forma simples, sua forma básica, e geralmente¹⁷ estão previstos no *caput*, na cabeça do artigo. Ex.: furto simples (art. 155, caput, do CP); homicídio simples (art. 121, caput, do CP). Já os **tipos derivados** são aqueles que (como o nome já diz) derivam de outro tipo penal, apresentando uma forma diferente do mesmo crime, podendo ser qualificados, privilegiados ou formas equiparadas. Ex.: Furto qualificado pelo emprego de chave falsa (art. 155, §4º, III do CP); Homicídio qualificado (art. 121, §2º do CP); Favorecimento pessoal em sua forma privilegiada (art. 348, §1º do CP).

CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

A Doutrina penal, ao longo das décadas, buscou classificar os crimes de acordo com algumas características (necessidade de ocorrência do resultado naturalístico, exigência de uma condição especial do infrator, momento consumativo, etc.).

Essas classificações são relevantes? Algumas sim, outras nem tanto, e algumas são absolutamente desnecessárias, criadas simplesmente por alguém que não tinha muito o que fazer em determinado

¹⁷ Uma exceção fica por conta do crime de excesso de exação, em que a figura fundamental de tal delito aparece no §1º do art. 316 do CP.

momento da vida e decidiu que iria inventar alguma coisa pra deixar como legado (?) e, principalmente, vender livro.

Porém, como infelizmente é possível que você venha a se deparar com alguma destas classificações na sua prova, é necessário estudá-las. Porém, como prezo pelo seu tempo, vou dividir as classificações em “mais relevantes” e “menos relevantes”. Vamos a elas então.

21 Classificações mais relevantes

Crimes materiais, formais e de mera conduta – Nos crimes materiais, o tipo penal exige um resultado naturalístico para a consumação do crime (Ex.: Homicídio, art. 121 do CP). Nos crimes formais (também chamados de crimes de resultado cortado ou de consumação antecipada, o tipo penal prevê o resultado naturalístico mas a ocorrência desse resultado não é necessária para a consumação do delito (ex.: concussão, art. 316 do CP). Por fim, nos crimes de mera conduta o tipo penal sequer descreve um resultado naturalístico, prevendo apenas a conduta do agente (ex.: violação de domicílio, art. 150 do CP).

Crimes comuns e crimes próprios – No crime comum o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo (infrator). Ex.: furto. Já no crime próprio o tipo penal exige do sujeito uma condição especial, de fato ou de direito, para que o crime possa se verificar. Ex.: Peculato (art. 312 do CP), que exige do infrator a condição de funcionário público; Infanticídio (art. 123 do CP), que exige do sujeito ativo a qualidade de ser a mãe da vítima e estar sob a influência do estado puerperal.

Obs.: É possível que um *extranei* (alguém que não possui a qualidade exigida pelo tipo) venha a ser responsabilizado por um crime próprio, desde que pratique o delito em concurso de pessoas com alguém que possua a qualidade exigida pelo tipo, e conheça tal condição de seu comparsa. Isso se dá porque, na forma do art. 30 do CP, a condição pessoal de um dos agentes se comunica com os demais, quando for uma circunstância que configura elemento do tipo penal.

Crimes de mão própria (ou crime de atuação pessoal ou de conduta infungível) – São crimes em que o tipo penal exige que a conduta descrita seja praticada direta e pessoalmente pelo sujeito previsto no tipo penal, não sendo possível a delegação da execução a outra pessoa. Ex.: Falso testemunho (art. 342 do CP). Somente a testemunha pode praticar o crime de falso testemunho, não sendo possível que outra pessoa preste o falso testemunho em seu lugar. Não há, portanto, possibilidade de delegação da execução para terceiros.

Estranhos podem participar do crime, na qualidade de partícipes (ex.: advogado que induz a testemunhar a mentir em Juízo).

Crimes de dano (ou de lesão) e crimes de perigo – Nos crimes de dano o tipo penal descreve uma conduta que efetivamente lesiona o bem jurídico. Ex.: furto (art. 155 do CP). No furto o agente efetivamente provoca



um dano ao patrimônio da vítima, já que a vítima perderá parte de seu patrimônio com a subtração da coisa. Nos **crimes de perigo** o tipo penal descreve uma conduta que apenas expõe o bem jurídico a uma situação de risco de lesão.

Dividem-se em crimes de perigo concreto e perigo abstrato.

Nos crimes de perigo concreto é necessário que fique demonstrado o efetivo risco a quem o bem jurídico foi exposto pela conduta do agente. Ex.: Incêndio (art. 250 do CP). O tipo penal do crime de incêndio prescreve: “Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.” Veja que é necessário que o incêndio efetivamente exponha a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Nos crimes de perigo abstrato (ou presumido) a lei presume o perigo, não precisando ser comprovado durante o processo. O tipo penal criminaliza uma conduta considerada perigosa e presume que essa conduta expõe determinado bem jurídico a risco, sendo desnecessário comprovar a efetiva situação de risco ao bem jurídico. Ex.: Dirigir veículo automotor sob influência de álcool ou substância análoga (art. 306 do CTB). Vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Como se vê, a conduta de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” é uma conduta considerada perigosa, ou seja, uma conduta tipificada como crime não porque lesiona um bem jurídico de alguém, mas porque expõe outras pessoas a risco de dano. Todavia, não se exige que fique demonstrado um perigo real e concreto ao bem jurídico (não é necessário provar, por exemplo, que o motorista transitava na contra-mão, em zigue-zague, em alta velocidade, etc.), pois a lei presume o risco.

Crimes instantâneos, permanentes e instantâneos de efeitos permanentes – Tal classificação se refere ao momento consumativo dos delitos.

Nos crimes instantâneos a consumação se dá em determinado momento específico, sem que haja continuidade do momento consumativo. Ex.: Homicídio (art. 121 do CP). O crime se consuma com a morte da vítima. É um momento certo e determinado. Embora a vítima continue morta para sempre (Lázaro riu disso), a consumação se deu num instante específico, que é o momento da morte, da cessação da atividade cerebral.

Nos crimes permanentes, porém, a consumação se dá em determinado momento mas se prolonga no tempo, podendo durar dias, semanas, meses, etc. São crimes, portanto, em que a consumação se prolonga no

tempo. Ex.: sequestro ou cárcere privado (art. 148 do CP). O crime se consuma com a privação da liberdade da vítima. Todavia, tal momento consumativo se prolonga no tempo, podendo durar dias, meses, anos, etc. Logo, enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade, o crime estará se consumando. No crime permanente, portanto, a consumação do delito se estende temporalmente, podendo cessar pela vontade do infrator.

Há crimes que são necessariamente permanentes (ex.: sequestro ou cárcere privado) e crimes que são eventualmente permanentes, ou seja, são crimes instantâneos mas que podem se prolongar no tempo, transformando-se em crimes permanentes (ex.: usurpação de função pública, que se consuma em determinado momento específico, mas é possível que o agente se mantenha usurpando a função pública, prolongando a consumação do delito).

Há, ainda, os crimes instantâneos de efeitos permanentes. São aqueles em que a consumação se dá em determinado momento específico, num determinado instante, não havendo prolongamento do momento consumativo, mas as consequências do crime são permanentes (ex.: homicídio). Porém, parte da Doutrina sustenta que essa classificação é absolutamente desnecessária.¹⁸

Crimes simples e crimes complexos – No crime simples a conduta descreve um único tipo penal, ao passo que no crime complexo há a fusão de dois tipos penais distintos no mesmo tipo, gerando o que se chama de crime complexo. Exemplo de crime complexo: roubo (art. 157 do CP). No crime de roubo o tipo penal conjuga condutas que configurariam dois tipos penais distintos: a subtração da coisa alheia móvel (que, por si só, configuraria um furto) mediante o emprego de violência ou grave ameaça (condutas que, isoladamente, poderiam configurar crime de lesão corporal ou constrangimento ilegal).

Outro exemplo de crime complexo fica por conta do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), pois conjuga condutas que isoladamente configurariam dois outros crimes (a extorsão, art. 158 do CP, e o sequestro ou cárcere privado, art. 148 do CP).

Crimes unissubsistentes e crimes plurissubsistentes – Nos crimes unissubsistentes não há possibilidade de fracionamento do *iter criminis* (caminho do crime), pois o crime se perfaz num único ato, de forma que o início da execução do delito já provoca a consumação, motivo pelo qual, inclusive, não cabe tentativa (ex.: injúria praticada verbalmente de forma presencial. Ou o agente profere a ofensa e o crime está consumado ou não profere a ofensa e não há crime algum).

Já nos crimes plurissubsistentes há uma distância temporal entre o início da execução e o momento consumativo, de forma que é possível que o agente inicie a execução mas a consumação não ocorra por fatores estranhos à sua vontade, configurando crime tentado. Ex.: Homicídio. O agente pode disparar contra

¹⁸ JESUS, Damásio. E. de. Direito Penal. Vol.1 – Parte Geral, 24ª edição. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 195



a vítima e esta somente vir a falecer dias ou semanas depois. Mais que isso, o agente pode disparar contra a vítima e esta sequer vir a falecer, configurando a tentativa.

Crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipos penais mistos alternativos) – Nesses crimes o tipo penal descreve mais de uma conduta típica, ou seja, mais de uma conduta pela qual é possível praticar o delito. A prática de qualquer uma delas já configura o crime, mas a prática de mais de uma delas, no mesmo contexto, configura crime único, e não pluralidade de crimes. Ex.: Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação (art. 122 do CP). Nesse tipo penal, o crime pode ser praticado induzindo, instigando ou prestando auxílio material à vítima. Todavia, a prática de qualquer uma delas é suficiente e se o agente praticar mais de uma delas (ex.: induzir e auxiliar), continuará havendo um único crime.

Crimes habituais – Nesses crimes o agente deve praticar a conduta diversas vezes, com habitualidade, para que o delito possa se caracterizar, de forma que cada ato isolado é um indiferente penal. Desta forma, no crime habitual, se o agente pratica a conduta apenas uma vez, sem habitualidade, não há crime. Ex.: Crime de curandeirismo (art. 284 do CP):

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Como se vê, nesse tipo penal a conduta é “exercer” o curandeirismo, o que denota a necessidade de certa habitualidade na referida prática, motivo pelo qual ou o agente o faz com habitualidade, praticando crime, ou pratica a conduta apenas algumas poucas vezes, sem habitualidade, e não haverá crime.

Crimes de atentado ou de empreendimento – São crimes em que o tipo penal descreve uma conduta na qual o simples ato de tentar já provoca a consumação do crime. Um exemplo é o crime de evasão de pessoa presa mediante violência contra a pessoa (art. 352 do CP):

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.



Veja que o tipo penal estabelece como crime “evadir-se” (fugir) ou “tentar evadir-se” (tentar fugir), equiparando as duas situações. Ou seja, o simples ato de tentar já provoca a consumação do delito. A pena, portanto, para aquele que tentar e para aquele que conseguir será a mesma (detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.).

Exatamente por isso, **nos crimes de atentado ou de empreendimento não se admite a figura da tentativa**, pois ou o agente tenta e o crime já está consumado ou o agente não tenta e não há crime algum.

Crimes vagos – São aqueles em que o sujeito passivo é uma coletividade desprovida de personalidade jurídica. Ex.: Incitação ao crime (art. 286 do CP):

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Nesse crime o sujeito passivo é a coletividade das pessoas em geral, não havendo um sujeito passivo certo e determinado. Outros exemplos são o tráfico de drogas, a associação criminosa, os crimes contra o meio ambiente, etc.

Crime impossível – Ocorre quando o agente inicia a execução de um delito, mas jamais conseguiria alcançar a consumação, seja pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto, nos termos do art. 17 do CP (ex.: tentar matar um cadáver, que é objeto absolutamente impróprio para o homicídio). Também chamado de tentativa inidônea ou crime oco.

Crimes plurissubjetivos e monossubjetivo (ou unissubjetivos) – Nos crimes plurissubjetivos a conduta é praticada por mais de um agente, sendo necessária a presença de mais de um sujeito ativo, como ocorre no crime de associação criminosa, art. 288 do CP. São também chamados de crimes de concurso necessário. Já nos crimes monossubjetivos o tipo penal não exige uma pluralidade de sujeitos ativos, bastando um infrator (ex.: furto, art. 155 do CP). Mesmo nos crimes unissubjetivos é possível que, eventualmente, o fato seja praticado por mais de um infrator, motivo pelo qual são também chamados de crimes de concurso eventual.

22 Classificações menos relevantes

Crimes principais e crimes acessórios – Crimes principais são aqueles que existem independentemente de outro crime (ex.: Homicídio). Crimes acessórios são aqueles que dependem da existência de outro delito para



que possam se configurar (ex.: receptação, pois é necessário que tenha havido um crime antecedente, que gerou a coisa objeto da receptação). Também são chamados de crimes parasitários ou derivados ou de fusão.

Crime putativo – Ocorre quando o agente acredita estar praticado um fato criminoso, mas na verdade está praticando uma conduta que é irrelevante para o Direito Penal. Pode se dar por erro sobre as circunstâncias fáticas, também chamado de delito putativo por erro de tipo (ex.: José transporta farinha de trigo, acreditando que está transportando cocaína), mas pode se dar também por erro sobre a existência ou limites de uma norma proibitiva, nesse caso será chamado de delito putativo por erro de proibição (ex.: José mantém relação sexual consentida com sua filha Maria, de 19 anos de idade. José acha que está cometendo crime, e anda se escondendo da polícia, mas não está cometendo crime algum, pois o incesto não é tipificado como crime). Há, ainda, o chamado “delito putativo por obra do agente provocador”, que ocorre quando há flagrante preparado ou provocado pela polícia, no qual a polícia instiga alguém a praticar o crime, mas ao mesmo tempo adota as providências necessárias para evitar que esse crime venha a ocorrer. Também é chamado de crime impossível por obra do agente provocador ou crime de ensaio.

Crime falho – Nome dado à tentativa perfeita ou acabada, que ocorre quando o agente, mesmo após esgotar todo seu potencial lesivo, mesmo após praticar todos os atos de execução que pretendia e podia, não consegue alcançar a consumação do crime.

Crime anão ou crime liliputiano – Sério. “Crime liliputiano”... Enfim, são nomenclaturas utilizadas para designar as contravenções penais.

Crime exaurido – É o crime que, além de consumado, atingiu todas as consequências possíveis. Ex.: No crime de concussão, se o agente chega a receber a vantagem indevida que exigiu, temos um crime exaurido, pois alcançado o exaurimento (o recebimento da vantagem indevida, que não era necessária para a consumação).

Crime de esquecimento ou de “olvido”- Sim, “olvido” com “L”, pois vem de olvidar (do espanhol, “esquecer”). É o crime culposo praticado na forma omissiva, quando o agente atua sem previsão, ou seja, o agente não se lembra da necessidade de praticar determinada conduta e acaba se omitindo, dando causa, culposamente ao crime. Ex.: Determinado pai sai para trabalhar e se esquece de que o filho de 02 anos de idade teria ficado sob sua responsabilidade naquele dia. A criança, sozinha em casa, acaba sofrendo uma queda e se lesiona. Nesse caso, o pai se omitiu culposamente, sem que tenha sequer lembrado da sua função de garantidor naquele dia.

Crime multitudinário – É o crime praticado por uma multidão de pessoas ao mesmo tempo, em tumulto, sem organização prévia entre elas. Ex.: Linchamento promovido por uma multidão, sem ajuste prévio, contra uma pessoa que supostamente teria estuprado uma criança.

Crime de forma livre e crime de forma vinculada – Crime de forma livre é aquele que pode ser praticado por qualquer meio (ex.: Homicídio. Não importa o meio utilizado para se alcançar a morte da vítima, podendo ser por agressão, envenenamento, disparo de arma de fogo, estrangulamento, etc.). Crime de forma vinculada é aquele em que o tipo penal descreve exatamente o meio pelo qual o agente deve praticar determinada conduta. Ex.: Perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP). O referido crime tipifica a conduta de “Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado”. O crime, portanto, só pode ser praticado por esse meio (por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso).

Crime de ímpeto (ou crime explosivo ou ação em curto-circuito) – É aquele em que a vontade de praticar o delito surge repentinamente, sem prévia consideração por parte do agente (ex.: homicídio privilegiado, praticado sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima).

Crimes à distância e crimes plurilocais – Crime à distância é aquele que se desenvolve em dois ou mais países. Assim, se a conduta de um crime ocorre, por exemplo, no Brasil, e o resultado só ocorre no Chile, temos um crime à distância (ou de espaço máximo). Crime plurilocal, por sua vez, é aquele que, no mesmo país, desenvolve-se em mais de um local (ex.: Conduta do crime ocorre em São Paulo-SP e o resultado ocorre em Curitiba-PR).

Crime de tendência intensificada – São aqueles em que não basta análise da conduta em si, sendo necessário perquirir a intenção do agente, ou seja, é necessário verificar o estado anímico do sujeito ativo para que se possa entender como configurado o delito. Ex.: O crime de estupro de vulnerável, exige evidentemente uma intenção lasciva por parte do infrator. Assim, um pai ou uma mãe que dá um beijo no bumbum de seu filho de 06 meses ao trocar uma fralda, agindo carinhosamente, não estará praticando o delito, eis que ausente o ânimo interno necessário para a configuração do delito, que é a intenção de atuar libidinosamente. Todavia, uma outra pessoa que pratique a mesma conduta, mas com intenção lasciva, estará praticando o crime de estupro de vulnerável.

Crime de tendência interna transcendente – Mais uma classificação semi-inútil, mas que pode cair na sua prova. São aqueles em que o agente deve possuir um intenção específica que vai além do que o tipo penal exige para a configuração do crime em sua forma consumada. Ou seja, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo vai além daquilo que objetivamente é necessário para a consumação. Ex.: Extorsão



mediante sequestro (art. 159 do CP). Aqui o agente deve privar a vítima de sua liberdade com o fim de exigir pagamento como condição ou preço pelo resgate. Veja que é necessário que a privação da liberdade se dê especificamente com essa intenção (tendência interna). Todavia, embora o tipo exija a prática da conduta com essa finalidade, não é necessário que o agente chegue a receber a vantagem para que o crime venha a se consumar. A vantagem pretendida, portanto, é desnecessária para a consumação. O *animus* do infrator, portanto, deve englobar um resultado que sequer é necessário para a consumação do delito.

Dividem-se em crimes de resultado cortado ou de consumação antecipada e crimes atrofiados (ou mutilados) de dois atos.

No crime de tendência interna transcendente de resultado cortado, o resultado pretendido pelo agente, mas desnecessário para a consumação, não depende de uma nova conduta sua, mas de terceiros (ex.: extorsão mediante sequestro, em que o resultado pretendido, ou seja, o recebimento da vantagem, não depende do infrator).

No crime de tendência interna transcendente mutilado de dois atos, a intenção do agente se dirige a um resultado que não é necessário para a consumação, mas que depende dele para sua ocorrência. Ex.: Moeda falsa (art. 289 do CP). Nem todos entendem que deva haver uma intenção específica no crime de moeda falsa, mas há quem defenda a necessidade de uma intenção de futuramente colocar a moeda em circulação (posição de César Roberto Bitencourt¹⁹). Para esses, temos aqui um exemplo de crime de tendência interna transcendente (o tipo exigiria a intenção de obter-se um resultado, mas esse resultado é desnecessário para a consumação do delito) mutilado de dois atos (pois o resultado pretendido depende de nova conduta do agente, ou seja, colocar a moeda em circulação depois de falsificar).

Crime a prazo – Ocorre quando somente se pode concluir pela consumação do delito após o transcurso de determinado lapso temporal a partir da conduta do agente. Ex.: Lesão corporal grave pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (art. 129, §1º, I do CP). Nesse caso, o resultado qualificador somente será aferível após o prazo de 30 dias, motivo pelo qual é necessário aguardar tal prazo para que se possa concluir pela existência da forma qualificada do delito.

Crime de impressão – É aquele delito que provoca na vítima determinado estado anímico. Pode ser dividido em:

- ⇒ Crime de inteligência – Recai sobre as faculdades cognitivas da vítima, como ocorre nos crimes em que a vítima é enganada (ex.: estelionato).
- ⇒ Crime de sentimento – Desperta na vítima determinado sentimento, atingindo, portanto, suas faculdades emocionais (ex.: injúria).

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte especial. Volume 4. Ed. Saraiva, 9ª edição. São Paulo, 2015, p. 491



⇒ Crime de vontade – Recai sobre a autodeterminação da vítima, ou seja, impede a vítima de agir de acordo com sua própria vontade (ex.: crime de constrangimento ilegal).

CAUSAS DE EXCLUSÃO DO FATO TÍPICO

Haverá exclusão do fato típico sempre que estiver ausente algum de seus elementos. As principais hipóteses são:

31 Coação física irresistível

A coação física irresistível (também chamada de *vis absoluta*) exclui a CONDUTA, por ausência completa de vontade do agente coagido. Logo, acaba por excluir o fato típico. Não confundir com a coação MORAL irresistível, que exclui a culpabilidade.

EXEMPLO: José pega Maria à força e, segurando seu braço, faz com que Maria esfaqueie Joana, que está dormindo. Neste caso, Maria não teve conduta, pois não teve voluntariedade em sua conduta. Maria não escolheu esfaquear, foi coagida **fisicamente** a fazer isso. Embora fosse Maria a segurar a faca, o movimento corporal não foi por ela querido, tendo ocorrido apenas em razão da força física exercida por José sobre o braço dela.

A coação moral irresistível (*vis compulsiva*), por sua vez, afasta a culpabilidade por se tratar de situação de inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que se compreende que o agente agiu com vontade, ou seja, há uma conduta penalmente relevante, mas sua vontade estava “viciada”, maculada pela coação moral exercida pelo coator.

EXEMPLO: José, querendo a morte de Pedro, obriga Maria a esfaquear a vítima. Maria inicialmente se nega, mas José diz que se Maria não o fizer, matará Bruninho, filho de Maria. Maria, então, temendo pela vida do filho, esfaqueia Pedro, causando-lhe a morte. Nesse caso, Maria praticou uma conduta penalmente relevante, pois sua ação (movimento corporal) foi dotada de vontade (Maria quis esfaquear), mas como essa vontade estava viciada pela ameaça irresistível sofrida, Maria será isenta de pena, afastando-se sua culpabilidade. Somente José responderá pelo crime.

32 Erro de tipo inevitável

No erro de tipo inevitável o agente pratica o fato típico por incidir em erro sobre um de seus elementos. Quando o erro é inevitável (o equívoco de representação não pode ser considerado como derivado de culpa por parte do agente), o agente não responde por crime algum (afasta-se o dolo e a culpa).



EXEMPLO: José pega o celular que está em cima do balcão da loja e vai embora, acreditando ser o seu celular. Todavia, quando chega em casa, vê que pegou o celular de outra pessoa, pois confundiu com o seu. Neste caso, José praticou, em tese, o crime de furto (art. 155 do CP). Todavia, como houve erro inevitável sobre um dos elementos do tipo (o elemento “coisa alheia”, já que José acreditava que a coisa era sua), José não responderá por crime algum. Frise-se que se o erro fosse evitável, José poderia responder por furto na modalidade culposa, se houvesse previsão legal nesse sentido (não há).

33 Sonambulismo e atos reflexos

Nas hipóteses de sonambulismo e de atos reflexos também se afasta o fato típico, pois em ambos os casos o agente não tem controle sobre sua ação ou omissão, ou seja, temos a exteriorização física do ato, sem que haja voluntariedade.

EXEMPLO: José dá um susto em Ricardo, que acaba mexendo os braços repentinamente e acerta uma cotovelada em Paula. Neste caso, Ricardo não responde por crime de lesão corporal pois o movimento corporal (abrir os braços) causador do resultado (lesão corporal) não corresponde a uma conduta penalmente relevante, na medida em que tal movimento é absolutamente involuntário.

34 Insignificância e adequação social da conduta

Tanto na hipótese de insignificância da conduta (ausência de ofensa significativa ao bem jurídico protegido pela norma) quanto na hipótese de adequação social da conduta (tolerância da sociedade frente a uma conduta que é tipificada como crime), há exclusão do fato típico, eis que não haverá tipicidade material.

Como não haverá tipicidade material, não haverá tipicidade e, portanto, a conduta do agente não será considerada um fato típico.

35 Força da natureza e caso fortuito

Em ambos os casos não haverá fato típico, por ausência de conduta penalmente relevante.

No caso da força da natureza, o agente não controla o movimento corporal causador do resultado (ex.: ser carregado pela força do vento durante um tornado e acabar “atropelando” uma pessoa, causando-lhe lesão corporal).

No caso fortuito não há conduta penalmente relevante pela ausência de dolo ou culpa, sendo o resultado considerado como um mero acidente, um acaso não imputável ao agente nem dolosa e nem culposamente.



EXEMPLO: José dirige seu veículo e, subitamente, sofre uma parada cardíaca, vindo a perder o controle do veículo. Ao tentar controlar o carro, acaba capotando e atropelando Maria, causando-lhe a morte. José não agiu com dolo, obviamente. José também não agiu com culpa, pois sua conduta não pode ser considerada como violadora de um dever objetivo de cuidado, havendo um mero caso fortuito.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

🔗 **Art. 13 do CP** – Nexô de causalidade e relevância da omissão

32



Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO

O dolo e a culpa são o que se pode chamar **de elementos subjetivos do tipo penal**.

Com o **finalismo** de **Hans Welzel**, o **dolo e a culpa (elementos subjetivos)** foram transportados da **culpabilidade para o fato típico**¹ (conduta). Assim, a conduta (no finalismo) não é mais apenas objetiva, sinônimo de ação humana, mas sim **a ação humana dirigida a um fim (ilícito ou não)**.

Vamos estudar cada um destes elementos separadamente.

1 Crime doloso

1.1 Teorias do dolo

O dolo é o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar o crime (**dolo direto**), ou a assunção do risco produzido pela conduta (**dolo eventual**). Nos termos do art. 18 do CP:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Três são as principais teorias acerca do dolo:

Teoria da vontade – O agente deve querer, com sua conduta, atingir o resultado criminoso.

Teoria da representação – Basta que o agente represente mentalmente que sua conduta pode dar causa ao resultado criminoso.

Teoria do assentimento (ou do consentimento) – O agente deve representar mentalmente a possibilidade de ocorrência do resultado criminoso e, ainda que não o queira, se consentir com sua ocorrência, conformar-se com sua ocorrência, haverá dolo.

O Código Penal adotou a teoria da vontade no que tange ao dolo direto (“quis o resultado”) e a teoria do assentimento no que tange ao dolo eventual (“assumiu o risco de produzi-lo”).

¹ BITENCOURT, Op. cit., p. 290/291



1.2 Dolo direto

O dolo direto, que é o elemento subjetivo clássico do crime, é composto pela consciência de que a conduta pode provocar um resultado mais a vontade de alcançar este resultado. **Esses dois elementos (consciência + vontade) formam o que se chama de dolo natural.**

Em épocas passadas, quando se entendia que o dolo pertencia à culpabilidade, a esses dois elementos (consciência e vontade) era acrescido mais um elemento, que era a **consciência da ilicitude**. Esse era o chamado *dolo normativo*. Assim, para que o dolo ficasse caracterizado era necessário comprovar que o agente teve não só a vontade livre e consciente de praticar a conduta e alcançar o resultado, mas também comprovar que o agente sabia que sua conduta era contrária ao Direito.

Atualmente, com a transposição do dolo e da culpa para o fato típico (em razão da teoria finalista), os elementos normativos do dolo ficaram na culpabilidade, de maneira que a chamada “consciência da ilicitude da conduta”² não mais é analisada dentro do dolo em si, mas na culpabilidade. **Para definir, portanto, se o fato constitui uma conduta dolosa não é necessário, hoje, saber se o agente tinha consciência de que sua conduta era contrária ao Direito, o que só será analisado na culpabilidade.**

Desta maneira, podemos dizer que no finalismo o dolo é natural e no causalismo o dolo é normativo.

Como vimos, o dolo exige a presença de um elemento cognitivo (consciência) e um elemento volitivo (vontade).

O elemento cognitivo deve abranger a consciência da conduta, do resultado e da relação causal entre eles (relação de causa e efeito).

Já o elemento volitivo deve abranger a vontade não só de praticar a conduta, mas também a vontade de produzir o resultado.

O **dolo direto pode ser, ainda, de segundo grau, ou de consequências necessárias**. No dolo direito de 1º grau o agente quer o resultado como fim último de seu agir. Já no dolo direto de 2º grau o agente não deseja a produção do resultado como finalidade central de sua conduta, mas aceita o resultado como consequência necessária dos meios empregados, ou seja, entende-se que acaba “querendo” o resultado ao aceitar utilizar determinado meio que certamente produzirá o resultado:

EXEMPLO: Imagine o caso de alguém que, querendo matar certo executivo, coloca uma bomba no avião em que este se encontra. Ora, nesse caso, o agente age com dolo direto de primeiro grau em face da vítima pretendida, pois quer sua morte, e dolo direto de segundo grau em relação aos demais ocupantes do avião, pois é certo que também morrerão, embora este não seja o objetivo do agente.

² A “consciência da ilicitude”, inclusive, pode ser real (quando o agente sabe que sua conduta é contrária ao direito) ou meramente potencial (quando, apesar de não saber que sua conduta é contrária ao Direito, tinha condições intelectuais para ter este conhecimento).



1.3 Dolo indireto

Há, ainda, o que a Doutrina chama de **dolo indireto**. O dolo indireto se divide em dolo eventual e dolo alternativo.

O **dolo eventual** consiste na consciência de que a conduta pode gerar um resultado criminoso, mais a assunção desse risco, mesmo diante da probabilidade de algo dar errado. Trata-se de hipótese na qual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira.

EXEMPLO: Imagine que Renato, dono de um sítio, e apreciador da prática do tiro esportivo, decida levantar sábado pela manhã e praticar tiro no seu terreno, mesmo sabendo que as balas possuem longo alcance e que há casas na vizinhança. Renato até não quer que ninguém seja atingido, mas sabe que isso pode ocorrer e não se importa, pratica a conduta assim mesmo. Nesse caso, se Renato atingir alguém, causando-lhe lesões ou mesmo a morte, estará praticando homicídio doloso por dolo eventual

No **dolo alternativo** o agente pratica a conduta sem pretender alcançar um resultado específico, estabelecendo para si mesmo que qualquer dos resultados possíveis é válido.

EXEMPLO: José atira uma pedra em Maria, querendo matá-la ou lesioná-la, tanto faz. Ou seja, José não possui a intenção específica de matar, mas também não possui a intenção específica de lesionar. O que José, pretende, apenas, é causar dano a Maria.

1.4 Outras classificações do dolo



O dolo pode ser, ainda, classificado como:

Dolo genérico – Atualmente, com o finalismo, passou a ser chamado simplesmente de dolo, que é, basicamente, a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, sem nenhuma outra finalidade. É o dolo inerente a qualquer tipo penal doloso, seja ele dolo direto ou indireto.

Dolo específico, ou especial fim de agir – Em contraposição ao dolo genérico, nesse caso o agente não quer somente praticar a conduta típica, **mas o faz por alguma razão especial, com alguma finalidade específica**. Trata-se do que se chama de elemento subjetivo específico do tipo, ou especial fim de agir, uma intenção especial que deve nortear a conduta do agente. Ex.: Extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP):

Art. 159 - Seqüestrar pessoa **com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:**



Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Como se vê, para a tipificação deste crime é insuficiente o mero dolo genérico de sequestrar alguém, sendo necessário que o agente o faça “com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”. Essa expressão (“com o fim de...”) traduz o chamado dolo específico, ou especial fim de agir.

Dolo geral, por erro sucessivo, ou *aberratio causae* – Ocorre quando o agente, acreditando ter alcançado seu objetivo, pratica nova conduta, com finalidade diversa, mas depois se constata que esta última foi a que efetivamente causou o resultado. **Trata-se de erro na relação de causalidade, pois embora o agente tenha conseguido alcançar a finalidade proposta, somente o alcançou através de outro meio, que não tinha direcionado para isso.**

EXEMPLO: Imagine a mãe que, querendo matar o próprio filho de 05 anos, o estrangula e, com medo de ser descoberta, o joga num rio. Posteriormente a criança é encontrada e se descobre que a vítima morreu por afogamento. Nesse caso, embora a mãe não tenha querido matar o filho afogado, mas por estrangulamento, isso é irrelevante penalmente, importando apenas o fato de que a mãe alcançou o fim pretendido (morte do filho), ainda que por outro meio, devendo, pois, responder por homicídio consumado (adoção da teoria unitária).

Dolo de dano e dolo de perigo – No dolo de dano a vontade do agente é dirigida a lesionar o bem jurídico. Ex.: Homicídio, no qual a vontade do agente é dirigida à morte da vítima, e, portanto, a vontade do agente é lesionar o bem jurídico “vida”. Já no dolo de perigo a vontade do agente é tão-somente expor o bem jurídico a um risco, a uma situação de perigo de dano. Ex.: Perigo de contágio venéreo (art. 130 do CP):

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - **Expor alguém**, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Veja que na forma fundamental deste crime (caput do art. 130 do CP), o tipo penal exige apenas o chamado dolo de perigo, ou seja, a intenção do agente não é a de lesionar a saúde da vítima, mas de expor a saúde da vítima a um risco de contágio. Já o §1º (forma qualificada) exige o dolo de dano, ou seja, se o agente tem a intenção de transmitir a doença, causando dano à saúde da vítima, haverá a forma qualificada.

Dolo antecedente, atual e subsequente – O dolo antecedente é o que se dá antes do início da execução da conduta. O dolo atual é o que está presente enquanto o agente se mantém exercendo a conduta, e o dolo subsequente ocorre quando o agente, embora tendo iniciado a conduta com uma finalidade lícita, altera seu ânimo, passando a agir de forma ilícita. Esse último caso é o que ocorre no caso, por exemplo, do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), no qual o agente recebe o bem de boa-fé, obrigando-se devolvê-lo, mas, posteriormente, muda de ideia e não devolve o bem nas condições ajustadas, passando a agir de maneira ilícita.



2 Crime culposo

Se no crime doloso o agente quis o resultado, sendo este seu objetivo, ou assumiu o risco de sua ocorrência, embora não fosse originalmente pretendido o resultado, no crime culposo a conduta do agente é destinada a um determinado fim (que pode ser lícito ou não), tal qual no dolo eventual, mas pela **violação a um dever de cuidado**, o agente acaba por lesar um bem jurídico de terceiro, cometendo crime culposo.

A violação ao dever objetivo de cuidado pode se dar de três maneiras:

- ⇒ **Negligência** – O agente deixa de tomar todas as cautelas necessárias para que sua conduta não venha a lesar o bem jurídico de terceiro. É o famoso relapso. **Aqui o agente deixa de fazer algo que deveria.** Trata-se de uma violação ao dever de cuidado por um agir negativo.
- ⇒ **Imprudência** – É o caso do afoito, daquele que pratica atos temerários, que não se coadunam com a prudência que se deve ter na vida em sociedade. **Aqui o agente faz algo que a prudência não recomenda.** Trata-se de um atuar positivo, no sentido de praticar uma conduta arriscada.
- ⇒ **Imperícia** – Trata-se da violação ao dever de cuidado consistente na prática de uma conduta **sem possuir o conhecimento necessário para tanto.** Assim, se o médico, após fazer todos os exames necessários, dá diagnóstico errado, concedendo alta ao paciente e este vem a óbito em decorrência da alta concedida, não há negligência, pois o profissional médico adotou todos os cuidados necessários, mas em decorrência de sua falta de conhecimento técnico, não conseguiu verificar qual o problema do paciente, o que acabou por ocasionar seu óbito.

A punibilidade da culpa se fundamenta no desvalor do resultado praticado pelo agente, embora o desvalor da conduta seja menor, pois não deriva de uma deliberada ação contrária ao direito.

O CP prevê o crime culposo em seu art. 18, II:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O crime culposo é composto de:

- ⇒ **Uma conduta voluntária** – Dirigida a um fim lícito, ou quando ilícito, não é destinada à produção do resultado ocorrido. A conduta, porém, sempre é voluntária, já que a ausência de voluntariedade conduz à ausência de conduta penalmente relevante e, portanto, ausência de fato típico.
- ⇒ **A violação a um dever objetivo de cuidado** – Que pode se dar por negligência, imprudência ou imperícia. Ou seja, a conduta voluntária praticada pelo agente não respeitou a prudência necessária que se exige para a vida em sociedade.



- ⇒ **Um resultado naturalístico involuntário** – O resultado produzido não foi querido pelo agente (salvo na culpa imprópria). Veja que, a despeito de a conduta ser voluntária, o resultado naturalístico provocado pelo agente é involuntário.
- ⇒ **Nexo causal** – Relação de causa e efeito entre a conduta do agente (voluntária) e o resultado ocorrido no mundo fático (involuntário).
- ⇒ **Tipicidade** – O fato deve estar previsto como crime. Em regra, os crimes só podem ser praticados na forma dolosa, só podendo ser punidos a título de culpa quando a lei expressamente determinar. Essa é a regra do § único do art. 18 do CP:

Art. 18 (...) Parágrafo único - **Salvo os casos expressos em lei**, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

- ⇒ **Previsibilidade objetiva** - O resultado ocorrido deve ser previsível mediante um esforço intelectual razoável. É chamada previsibilidade do homem médio. Assim, se uma pessoa comum, de inteligência mediana, seria capaz de prever aquele resultado, está presente esse requisito. Se o resultado não for previsível objetivamente, o fato é um indiferente penal.

EXEMPLO: Imagine que Mário, nas dunas de Natal, dê uma rasteira em João, apenas para brincar com o amigo, e João vem a cair e bater com a cabeça sobre um motor de Bugre que estava enterrado sob a areia, vindo a falecer. Mário fica atônito, pois jamais poderia imaginar que a queda, naquele local, causaria a morte do amigo. Mário não responde por homicídio culposo, pois seria inimaginável a qualquer pessoa prever que naquele local a vítima poderia bater com a cabeça em algo daquele tipo e vir a falecer.

2.1 Modalidades de culpa

A culpa, por sua vez, pode ser de diversas modalidades. Podemos classificar a culpa da seguinte forma:

Quanto à previsão do resultado – A culpa, aqui, é classificada considerando-se a existência, ou não, de efetiva previsão do resultado pelo sujeito ativo, e pode ser dividida em:

- ⇒ **Culpa consciente e culpa inconsciente** – Na culpa consciente (culpa com previsão), o agente prevê o resultado como possível, mas acredita que este não irá ocorrer. Na culpa inconsciente (culpa sem previsão ou *ex ignorantia*), o agente não prevê que o resultado possa ocorrer. A culpa consciente se aproxima muito do dolo eventual, pois em ambos o agente prevê o resultado e mesmo assim age. Entretanto, a diferença reside no fato de que, enquanto no **dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, não se importando com a sua ocorrência**, na culpa consciente o agente não assume o risco de produzir o resultado, pois acredita, sinceramente, que ele não ocorrerá.

Quanto à intenção de provocar o resultado – Aqui temos uma classificação que leva em conta a intenção, ou não, de provocar o resultado, de forma que poderemos ter culpa própria (crime culposo propriamente dito) e culpa imprópria:



- ⇒ **Culpa própria** - A culpa própria é aquela na qual o agente não quer o resultado criminoso. É a culpa propriamente dita. Pode ser consciente, quando o agente prevê o resultado como possível, ou inconsciente, quando não há essa previsão. Temos aqui, o crime culposo propriamente dito, em que o agente dá causa ao resultado de forma involuntária.
- ⇒ **Culpa imprópria** - Na culpa imprópria, o agente quer o resultado, mas, por erro evitável sobre as circunstâncias fáticas. O agente, portanto, atua com vistas a obter o resultado, mas assim o faz porque acredita, erroneamente, que está amparado por uma causa de exclusão da ilicitude.

EXEMPLO: Determinado morador, percebendo um barulho na madrugada, se levanta e avista um vulto, ao que, pensando ser um ladrão, grita: “vá embora ou eu atiro”. Como o vulto continua a se movimentar, o morador dispara três vezes contra a pessoa, acreditando estar agindo em legítima defesa de sua família. No entanto, ao verificar a vítima dos disparos, percebe que o “vulto” era seu filho de 16 anos que havia saído escondido para assistir a um show de Rock no qual havia sido proibido de ir. Nesse caso, embora a conduta seja naturalmente dolosa (pois o agente quis o resultado), por questões de política criminal o Código determina que lhe seja aplicada a pena correspondente à modalidade culposa. Nos termos do art. 20, § 1º do CP:

Art. 20 (...) § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na culpa imprópria, portanto, não temos um crime culposo propriamente dito, mas uma conduta dolosa que, por ter sido praticada em situação de erro sobre as circunstâncias fáticas (erro evitável), é punida pela Lei como se fosse um crime culposo.

2.2 Compensação de culpas e concorrência de culpas



Não existe a chamada “compensação de culpas” no Direito Penal brasileiro. Assim, o fato de a vítima ter concorrido para a ocorrência de um crime culposo não afasta a responsabilidade do infrator. A culpa da vítima (sim, às vezes a vítima colabora), portanto, não afasta a culpa do infrator.

EXEMPLO: Suponha que José, dirigindo seu veículo automotor, imprime velocidade excessiva, transitando a 80km/h em determinada via na qual a velocidade máxima permitida é de 50km/h. Maria, de forma imprudente, decide atravessar a rua fora da faixa de pedestres, e o faz sem tomar as cautelas necessárias. Ao atravessar de forma imprudente, é atropelada por José, vindo

a óbito. Nesse caso, apesar de ter havido culpa (no sentido de ter colaborado para o evento) por parte de Maria, isso não afastará a responsabilidade criminal de José.

Não se deve confundir a compensação de culpas, inexistente, com a concorrência de culpas. A concorrência de culpas se dá quando duas ou mais pessoas concorrem culposamente para determinado evento criminoso.

EXEMPLO: Imagine que José, dirigindo seu veículo em alta velocidade, e Marcos, taxista, dirigindo na contra-mão, acabem se chocando e provocando a morte do passageiro transportado por Marcos, que dormia na hora do acidente. Nesse caso, Marcos e José concorreram culposamente para o evento morte, de forma que ambos serão responsabilizados.

3 Crime preterdoloso

Há ainda a **figura do crime preterdoloso (ou preterintencional)**. O crime preterdoloso ocorre quando o agente, com vontade de praticar determinado crime (dolo), acaba por praticar crime mais grave, não com dolo, mas por culpa. Um exemplo clássico é o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º do CP. Nesse crime o agente provoca lesões corporais na vítima, mediante conduta dolosa. No entanto, em razão de sua imprudência na execução (excesso), acabou por provocar a morte da vítima, que era um resultado não pretendido (culpa).

A Doutrina distingue, no entanto, o crime preterdoloso do crime qualificado pelo resultado³. Para a Doutrina, o crime qualificado pelo resultado é um gênero, do qual o crime preterdoloso é espécie. Um **crime qualificado pelo resultado é aquele no qual, ocorrendo determinado resultado, teremos a aplicação de uma circunstância qualificadora**. Aqui é irrelevante se o resultado que qualifica o crime é doloso ou culposo. No delito **preterdoloso**, o resultado que qualifica o crime é, necessariamente, culposo. Ou seja, há dolo na conduta inicial e culpa em relação ao resultado que efetivamente ocorre.

EXEMPLO: Mariana agride Luciana com a intenção apenas de lesioná-la (dolo de praticar o crime de lesão corporal). Contudo, em razão da força empregada por Mariana, Luciana cai e bate com a cabeça no chão, vindo a falecer. Mariana fica chocada, pois de maneira alguma pretendia a morte de Luciana. Nesse caso, Mariana praticou o crime de lesão corporal seguida de morte, que é um crime preterdoloso (dolo na conduta inicial, mas resultado obtido a título de culpa – sem intenção).

³ GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 337



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

↳ Art. 18 do CP – Dolo e culpa:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



CRIME CONSUMADO, TENTADO E IMPOSSÍVEL

1 Iter criminis

O *iter criminis* é o “caminho do crime”, ou seja, o itinerário percorrido pelo agente até a consumação do delito.

O *iter criminis* pode ser dividido em duas fases (interna e externa), que compreendem 04 etapas:

1.1 Cogitação (*cogitatio*)

É a representação mental do crime na cabeça do agente, a fase inicial, na qual o agente idealiza como será a conduta criminosa. **Trata-se de uma fase interna**, ou seja, não há exteriorização da ideia criminosa, adoção de preparativos, nada disso. Assim, a cogitação é sempre impunível¹, pois não sai da esfera psicológica do agente.

A fase interna, representada pela cogitação, pode ser dividida em:

Idealização – Surge na cabeça do agente a ideia criminosa.

Deliberação – O agente delibera mentalmente sobre a conduta criminosa, suas vantagens, desvantagens, potenciais consequências, etc.

Resolução – O agente se decide, resolvendo pela prática (ou não) do delito.

1.2 Atos preparatórios (*conatus remotus*)

Aqui o agente inicia a chamada fase externa, adotando algumas providências no plano material para a futura realização do crime, ou seja, dá início aos preparativos para a prática delituosa, sem, contudo, iniciar a execução do crime propriamente dita.

EXEMPLO: José quer matar Maria. Para tanto, José vai até uma loja e compra uma faca bem grande e bem afiada.

Como regra, os atos preparatórios são impuníveis, já que o agente não chega, sequer, a iniciar a execução do crime. Todavia, os atos preparatórios serão puníveis quando:

Houver expressa previsão legal de punição do crime ainda na fase dos atos preparatórios – É o que ocorre no caso do crime de terrorismo, por exemplo. Vejamos o art. 5º da Lei 13.260/16:

¹ Em razão do princípio da “exteriorização do fato” ou “materialização do fato”, que impede a punição de atitudes internas das pessoas.



Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:
Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

Configurarem, por si só, um delito autônomo – É o que ocorre com o crime de “petrechos de falsificação de moeda” (art. 291 do CP):

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Assim, a lei cria um tipo penal autônomo para punir uma conduta que, a princípio, não viola um bem jurídico, mas o faz de forma a prevenir a prática de uma futura conduta que violaria o bem jurídico (a falsificação de moeda).

EXEMPLO: José quer falsificar várias notas de R\$ 100,00 (quer praticar o crime de moeda falsa, art. 289 do CP). Assim, José compra um maquinário destinado a falsificar moeda. A princípio, essa conduta seria um mero ato preparatório impunível. Todavia, neste específico caso o CP já criminaliza essa conduta preparatória, estabelecendo um tipo penal autônomo, que é o crime de “petrechos de falsificação” (art. 291 do CP), ou seja, o CP já considera crime a aquisição do maquinário!

Nos casos em que a lei penal criminaliza condutas que seriam meros atos preparatórios para outros crimes temos o que se pode chamar de “tipo penal preventivo”.

1.3 Atos executórios

Os atos executórios são aqueles por meio dos quais o agente, efetivamente, dá início à conduta delituosa, por meio de um ato capaz de provocar o resultado.

EXEMPLO: José quer matar Maria. Para tanto, espera Maria passar pela porta de sua casa e, quando ela passa, dispara contra ela um projétil de arma de fogo. Neste momento se inicia a execução.

Diferenciar o que é ato de execução e o que é ato preparatório não é tarefa fácil. A Doutrina é bastante tormentosa a respeito, havendo algumas correntes. As principais são:

- ⇒ **Teoria material (hostilidade ao bem jurídico)** – O agente inicia a execução quando cria uma situação de perigo ao bem jurídico. Ex.: José, querendo matar Maria, se posiciona atrás de uma moita, esperando que ela passe. Nesse caso, já teríamos execução do delito.
- ⇒ **Teoria objetivo-formal** – Para esta teoria a execução se inicia quando o agente dá início à realização da conduta descrita no núcleo do tipo penal. Assim, no exemplo anterior, ainda não haveria execução, pois o agente ainda não teria dado início à execução da conduta de “matar”.
- ⇒ **Teoria objetivo-material** – Para esta teoria haverá execução quando o agente realizar a conduta descrita no núcleo do tipo penal, bem como quando praticar atos imediatamente anteriores à



conduta descrita no núcleo do tipo, partindo-se da visão de uma terceira pessoa. Ex.: No primeiro exemplo, haveria execução quando José estivesse esperando Maria passar.

- ⇒ **Teoria objetivo-individual** – Para esta a definição do que é ato executório passa, necessariamente, pela análise do plano do autor do fato, ou seja, do seu dolo. Assim, seriam atos executórios aqueles que fossem imediatamente anteriores ao início da execução da conduta descrita no núcleo do tipo. Ex.: José quer furtar uma casa, e invade a residência. Neste caso, mesmo não tendo ainda dado início à subtração, já haveria ato executório.

Não há consenso, mas vem se firmando a adoção da teoria objetivo-individual, embora haja quem sustente ter sido adotada a teoria objetivo-formal, “complementada” pela análise do plano do agente, a fim de abarcar também os atos imediatamente anteriores à realização do tipo penal.

1.4 Consumação

Aqui o crime atinge sua realização plena, havendo a presença de todos os elementos que o compõem, ou seja, o agente consegue realizar tudo o que o tipo penal prevê, causando a ofensa jurídica prevista na norma penal.

Temos, aqui, portanto, um crime completo e acabado.

1.5 Exaurimento

O exaurimento é uma etapa “pós-crime”, ou seja, um acontecimento posterior à consumação do delito, não alterando a tipificação da conduta.

EXEMPLO: José pratica falso testemunho num processo que envolve Maria (crime de falso testemunho consumado, art. 342 do CP). Após isso, Maria é condenada em razão do testemunho falso de José (consequência que é mero exaurimento do delito, não alterando a tipificação do crime).

Ocorrendo o exaurimento de um crime teremos o que se chama de “crime exaurido”.

2 Tentativa

Todos os elementos citados como sendo partes integrantes do fato típico (conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e tipicidade) são, no entanto, **elementos do crime material consumado**, que é aquele no qual se exige resultado naturalístico e no qual este resultado efetivamente ocorre.

Nos termos do art. 14 do CP:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, nos crimes tentados, por não haver sua consumação (ocorrência de resultado naturalístico), não estarão presentes, em regra, os elementos “resultado” e “nexo de causalidade”.

Disse “em regra”, porque pode acontecer que um crime tentado produza resultados, que serão analisados de acordo com a conduta do agente e sua aptidão para produzi-los.

EXEMPLO: Imaginem que Marcelo, visando à morte de Rodrigo, dispare cinco tiros de pistola contra ele. Rodrigo é baleado, fica paraplégico, mas sobrevive. Nesse caso, como o objetivo não era causar lesão corporal, mas sim matar, o crime não foi consumado, pois a morte não ocorreu. Entretanto, não se pode negar que houve resultado naturalístico e nexo causal, embora este resultado não tenha sido o pretendido pelo agente quando da prática da conduta criminosa.

O crime consumado nós já estudamos, cabe agora analisar as hipóteses de crime na modalidade tentada.

Como disse a vocês, **pode ocorrer de uma conduta ser enquadrada em determinado tipo penal sem que sua prática corresponda exatamente ao que prevê o tipo**. No caso acima, Marcelo responderá pelo tipo penal de homicídio (art. 121 do CP), na modalidade tentada (art. 14, II do CP). Mas se vocês analisarem, o art. 121 do CP diz “matar alguém”. **Marcelo não matou ninguém. Assim, como enquadrá-lo na conduta prevista pelo art. 121? Isso é o que chamamos de adequação típica mediata, conforme já estudamos.**

Na adequação típica mediata o agente não pratica exatamente a conduta descrita no tipo penal, mas **em razão de uma outra norma que estende subjetiva ou objetivamente o alcance do tipo penal, ele deve responder pelo crime**. Assim, no caso em tela, Marcelo só responde pelo crime em razão da existência de uma norma que aumenta o alcance objetivo (relativo à conduta) do tipo penal para abarcar também as hipóteses de tentativa (art. 14, II do CP). *Tudo bem, galera? Vamos em frente!*

O inciso II do art. 14 fala em “**circunstâncias alheias à vontade do agente**”. Isso significa que o agente inicia a execução do crime, mas em razão de fatores externos, o resultado não ocorre. No caso concreto que citei, o fator externo, alheio à vontade de Marcelo, foi provavelmente sua falta de precisão no uso da arma de fogo e o socorro eficiente recebido por Rodrigo, que impediu sua morte.

O § único do art. 14 do CP diz:

Art. 14 (...) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Dessa forma, o crime cometido na modalidade tentada não é punido da mesma maneira que o crime consumado, pois embora o desvalor da conduta (sua reprovabilidade social) seja o mesmo do crime



consumado, o desvalor do resultado (sua consequência) é menor, indiscutivelmente. **Assim, diz-se que o CP adotou a teoria dualística, realista ou objetiva da punibilidade da tentativa.**²

Mas qual o critério para aplicação da quantidade de diminuição (1/3 ou 2/3)? Nesse caso, o Juiz deve analisar a proximidade de alcance do resultado. **Quanto mais próxima do resultado chegar a conduta, menor será a diminuição da pena, e vice-versa.** No exemplo acima, como Marcelo quase matou Rodrigo, chegando a deixá-lo paraplégico, a diminuição será a menor possível (1/3), pois o resultado esteve perto de se consumir. Entretanto, se Marcelo tivesse iniciado a execução, sacando a arma e apontando em direção à vítima, mas fosse impedido de prosseguir pela chegada da polícia, poderíamos dizer que o agente esteve bem mais distante da consumação, devendo o Juiz aplicar a redução máxima.



A tentativa pode ser:

- ⇒ **Tentativa branca ou incruenta** – Ocorre quando o agente sequer atinge o objeto que pretendia lesar. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, mas erra o alvo.
- ⇒ **Tentativa vermelha ou cruenta** – Ocorre quando o agente atinge o objeto, mas não obtém o resultado naturalístico esperado, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, e acerta o alvo. Maria, todavia, sofre apenas lesões leves no braço, não vindo a falecer.
- ⇒ **Tentativa perfeita (ou acabada ou crime falho)** – Ocorre quando o agente esgota completamente os meios de que dispunha para alcançar o resultado. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, descarregando todos os projéteis da pistola. Acreditando ter provocado a morte, vai embora satisfeito. Todavia, Maria é socorrida e não morre.
- ⇒ **Tentativa imperfeita (ou inacabada)** – Ocorre quando o agente, antes de esgotar toda a sua potencialidade lesiva, é impedido por circunstâncias alheias, sendo forçado a interromper a execução. Ex.: José possui um revólver com 06 projéteis. Dispara os 03 primeiros contra Maria, mas antes de disparar o quarto é surpreendido pela chegada da Polícia Militar, de forma que foge sem completar a execução, e Maria não morre.

É possível a mescla de espécies de tentativa entre as duas primeiras com as duas últimas (cruenta e imperfeita, incruenta e imperfeita, etc.), mas nunca entre elas mesmas (ao mesmo tempo cruenta e incruenta ou perfeita e imperfeita), por questões lógicas.

² Em contraposição à Teoria objetiva há a Teoria subjetiva, que sustenta que a punibilidade da tentativa deveria estar atrelada ao fato de que o desvalor da conduta é o mesmo do crime consumado (é tão reprovável a conduta de “matar” quanto a de “tentar matar”). Para esta Teoria, a tentativa deveria ser punida da mesma forma que o crime consumado (BITENCOURT, Op. cit., p. 536/537). Na verdade, adotou-se no Brasil uma espécie de Teoria objetiva “temperada” ou mitigada. Isto porque a regra do art. 14, II admite exceções, ou seja, existem casos na legislação pátria em que se pune a tentativa com a mesma pena do crime consumado.

Em regra, todos os crimes admitem tentativa. Entretanto, não admitem tentativa:

- ⇒ **Crimes culposos** – Nestes crimes o resultado naturalístico não é querido pelo agente, logo, a vontade dele não é dirigida a um fim ilícito e, portanto, não ocorrendo este, não há que se falar em interrupção involuntária da execução do crime³.
- ⇒ **Crimes preterdolosos** – Como nestes crimes existe dolo na conduta precedente e culpa na conduta seguinte, a conduta seguinte é culposa, não se admitindo, portanto, tentativa.
- ⇒ **Crimes unissubsistentes** – São aqueles que se produzem mediante um único ato, não cabendo fracionamento de sua execução. Assim, ou o crime é consumado ou sequer foi iniciada sua execução. **EXEMPLO:** Injúria verbal praticada presencialmente. Ou o agente profere a injúria e o crime está consumado ou ele sequer chega a proferi-la, não chegando o crime a ser iniciado.
- ⇒ **Crimes omissivos próprios** – Seguem a mesma regra dos crimes unissubsistentes (pois todo crime omissivo próprio é unissubsistente), pois ou o agente se omite, e pratica o crime na modalidade consumada ou não se omite, hipótese na qual não comete crime.
- ⇒ **Contravenções penais** – A tentativa, nesse caso, até pode ocorrer, mas não será punível, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções penais).
- ⇒ **Crimes de atentado (ou de empreendimento)** – São crimes que se consideram consumados com a obtenção do resultado ou ainda com a tentativa deste. Por exemplo: O art. 352 tipifica o crime de “evasão”, dizendo: “evadir-se ou tentar evadir-se”... Desta maneira, ainda que não consiga o preso se evadir, o simples fato de ter tentado isto já consuma o crime.
- ⇒ **Crimes habituais** – Nestes crimes, o agente deve praticar diversos atos, habitualmente, a fim de que o crime se consuma. Entretanto, o problema é que cada ato isolado é um indiferente penal. Assim, ou o agente praticou poucos atos isolados, não cometendo crime, ou praticou os atos de forma habitual, cometendo crime consumado. Exemplo: Crime de curandeirismo, no qual ou o agente pratica atos isolados, não praticando crime, ou o faz com habitualidade, praticando crime consumado, nos termos do art. 284, I do CP.

REGRINHA para gravar: CCHOUPE não admite tentativa!

Contravenções

Culposos

Habituais

Omissivos próprios

Unissubsistentes

Preterdolosos

Empreendimento (ou de atentado)

³ Todavia, no excepcional caso de “culpa imprópria”, como o agente quis o resultado, mas está recebendo a pena relativa ao crime culposo por questões de política criminal, será cabível a tentativa, pois é possível que o agente tente obter o resultado, por erro evitável, não consiga, e teremos um crime tentado, Como o agente não responderá pelo dolo, mas por culpa, poderemos ter um crime culposo em sua forma tentada.



3 Crime impossível

Nos termos do Código Penal:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como podemos perceber, **o crime impossível (“tentativa inidônea” ou “crime oco” ou “quase crime”)** guarda semelhanças com a tentativa, entretanto, com ela não se confunde.

Na tentativa, propriamente dita (tentativa idônea), o agente inicia a execução do crime, mas por circunstâncias alheias à sua vontade o resultado não se consuma (art. 14, II do CPC).

No crime impossível, diferentemente do que ocorre na tentativa, **embora o agente inicie a execução do delito, JAMAIS o crime se consumaria, em hipótese nenhuma**, ou pelo fato de que o meio utilizado é completamente ineficaz ou porque o objeto material do crime é impróprio para aquele crime. Ou seja, uma situação prévia à execução impede por completo a consumação do crime. Exemplos:

EXEMPLO: Imaginem que Marcelo pretenda matar sua sogra Maria. Marcelo chega, à surdina, de noite, e percebendo que Maria dorme no sofá, desfere contra ela 10 facadas no peito. No entanto, no laudo pericial se descobre que Maria já estava morta, em razão de um mal súbito que sofrera horas antes.

Nesse caso, o crime é impossível, pois o objeto material (a sogra, Maria) não era uma pessoa, mas um cadáver. Logo, não há como se praticar o crime de homicídio em face de um cadáver.

No mesmo exemplo, imagine que Marcelo pretenda matar sua sogra a tiros e, surpreenda-a na servidão que dá acesso à casa. Entretanto, quando Marcelo aperta o gatilho, percebe que, na verdade, foi enganado pelo vendedor, que o vendeu uma arma de brinquedo.

Nesse último caso o crime é impossível, pois o meio utilizado por Marcelo é completamente ineficaz para causar a morte da vítima.

Em ambos os casos temos hipótese de crime impossível.

Na verdade, o crime impossível é uma espécie de tentativa, com a circunstância de que jamais poderá se tornar consumação, face à impropriedade (absoluta) do objeto ou do meio utilizado. Por isso, não se pode punir a tentativa nestes casos, eis que não houve lesão ou sequer exposição do bem jurídico a risco de lesão, não bastando para a punição do agente o mero desvalor da conduta, devendo haver um mínimo de desvalor do resultado (uma chance mínima de ofensa ao bem jurídico).



CUIDADO! A ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto devem ser **absolutas**, ou seja, em nenhuma hipótese, considerando aquelas circunstâncias, o crime poderia se consumar. Assim, se Márcio atira em José,



com intenção de matá-lo, mas o crime não se consuma porque José usava um colete à prova de balas, não há crime impossível, pois o crime poderia se consumar⁴.

Como o CP previu a impossibilidade de punição da tentativa inidônea (crime impossível), diz-se que **o CP adotou a teoria objetiva da punibilidade do crime impossível**.⁵

4 Desistência voluntária e arrependimento eficaz⁶

Ambos os institutos estão previstos no art. 15 do CP:

Art. 15 - O agente que, **voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza**, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embora a Doutrina tenha se dividido quanto à definição da natureza jurídica destes institutos, **a Doutrina majoritária entende se tratar de causas de exclusão da tipicidade**, pois não tendo ocorrido o resultado, e também não se tratando de hipótese tentada, não há como se punir a conduta inicialmente pretendida pelo agente nem a título de consumação nem a título de tentativa, respondendo o agente apenas pelos atos já praticados.

Como a desistência voluntária e o arrependimento eficaz afastam a tipicidade no que tange ao objetivo inicialmente pretendido pelo agente, a Doutrina alemã denomina esses institutos como “ponte de ouro para a legalidade”.

Na desistência voluntária o agente, por ato voluntário, desiste de dar sequência aos atos executórios, mesmo podendo fazê-lo. Conforme a clássica **fórmula de Frank**:

- ⇒ **Na tentativa** – O agente quer, mas não pode prosseguir.
- ⇒ **Na desistência voluntária** – O agente pode, mas não quer prosseguir.

Para que fique caracterizada a desistência voluntária, **é necessário que o resultado não ocorra em razão da desistência do agente**.

EXEMPLO: José, querendo matar Pedro, desfere neste uma facada na região do abdome. Pedro cai no chão, com dores, mas aquela única facada não seria suficiente. Quando José se aproxima para desferir outras facadas, dando sequência à conduta criminoso, lembra-se da amizade antiga entre eles, e voluntariamente abandona a execução. Pedro não morre, sofrendo apenas lesões leves.

⁴ O STJ já sumulou entendimento, por exemplo, no sentido de que a presença de câmeras e dispositivos eletrônicos de segurança em estabelecimentos comerciais não afasta a possibilidade de consumação do crime de furto. Assim, se o agente tenta sair do local com um produto escondido (furto), mas é detido pelos seguranças, não há crime impossível, pois havia uma possibilidade, ainda que pequena, de que ele conseguisse burlar o sistema e causar o prejuízo ao bem jurídico tutelado (patrimônio do estabelecimento)

⁵ BITENCOURT, Op. cit., p. 542/543.

⁶ Também chamados de tentativa abandonada ou tentativa qualificada.



No exemplo acima, o agente iniciou a execução, mas a consumação não se deu não por fatores alheios à sua vontade, mas pela própria vontade do agente, que voluntariamente abandonou a execução, mesmo podendo prosseguir. Nesse caso, deve-se desprezar o intento inicial do agente (embora inicialmente quisesse a morte da vítima, esse intento inicial será desprezado), de forma que o agente não responderá nem por homicídio consumado (claro, não houve morte) nem por homicídio tentado (já que para que houvesse tentativa seria necessário que o resultado não tivesse ocorrido por fatores estranhos à vontade do agente, o que não foi o caso).

Então o agente ficará impune? Não. Os atos até então praticados, objetivamente considerados, desprezando-se o intento inicial, serão imputados ao agente. Assim, no exemplo anterior, José, embora não responda por homicídio, responderá pelos resultados causados, ou seja, responderá por lesão corporal leve.

No **arrependimento eficaz** é um pouco diferente. Aqui **o agente já praticou todos os atos executórios que queria e podia, mas após isto, se arrepende do ato e adota medidas que acabam por impedir a consumação do resultado.**

Há, portanto, a finalização da execução e a prática de uma nova conduta, sendo que a nova conduta impede a produção do resultado anteriormente desejado.

EXEMPLO: José, querendo matar Pedro, desfere neste cinco facadas na região do abdome. Pedro cai no chão, com muitas dores e sangrando muito. José sabe que aquelas facadas serão suficientes para que Pedro venha a falecer, então finaliza a execução e vai embora. Minutos depois, arrependido, José volta ao local e socorre Pedro, levando-o rapidamente ao hospital. Pedro, em razão do pronto socorro recebido, não morre, ficando apenas com lesão corporal grave.

Veja que, no exemplo anterior, a execução já havia finalizado, mas o agente se arrependeu e praticou nova conduta para evitar a ocorrência do resultado morte. Assim, houve **arrependimento eficaz**.

A solução no arrependimento eficaz será a mesma prevista para a desistência voluntária. Logo, no último exemplo, José não responderá por homicídio (nem consumado nem tentado), mas será responsabilizado pela lesão corporal grave causada em Pedro.

Para que estes institutos ocorram, é necessário que a conduta (desistência voluntária e arrependimento eficaz) impeça a consumação do resultado. **Se o resultado, ainda assim, vier a ocorrer, o agente responderá pelo crime**, incidindo, no entanto, uma atenuante de pena genérica, prevista no art. 65, III, *b* do CP.

A Doutrina entende que também **há desistência voluntária** quando o agente deixa de prosseguir na execução para fazê-la mais tarde, por qualquer motivo, por exemplo, para não levantar suspeitas. Nesse caso, mesmo não sendo nobre o motivo da desistência, a Doutrina entende que há desistência voluntária, enquanto o agente não retomar a execução.

Caso o crime tenha sido praticado em concurso de pessoas e somente um deles realiza a conduta de desistência voluntária ou arrependimento eficaz, **esta circunstância se comunica aos demais**, pois como se trata de hipótese de exclusão da tipicidade, trata-se de uma questão objetiva, beneficiando a todos.



5 Arrependimento posterior

O arrependimento posterior, por sua vez, não exclui o crime, pois este já se consumou, mas é causa obrigatória de diminuição de pena. Ocorre quando, nos crimes em que não há violência ou grave ameaça à pessoa, o agente, até o recebimento da denúncia ou queixa, repara o dano provocado ou restitui a coisa. Nos termos do art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

EXEMPLO: Imagine o crime de dano (art. 163 do CP), no qual o agente quebra a vidraça de uma padaria, revoltado com o esgotamento do pão francês naquela tarde. Nesse caso, se antes do recebimento da queixa o agente ressarcir o prejuízo causado, ele **responderá pelo crime, mas a pena aplicada deverá ser diminuída de um a dois terços.**

Vejam que **não se aplica** o instituto se o crime é cometido com **violência ou grave ameaça à pessoa**. O emprego de violência contra coisa não impede a aplicação do instituto e a consequente redução de pena.

A Doutrina entende que se a violência for culposa, pode ser aplicado o instituto. Assim, se o agente comete lesão corporal culposa (violência culposa), e antes do recebimento da queixa paga todas as despesas médicas da vítima, presta todo o auxílio necessário, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena.



No caso de violência imprópria, a Doutrina se divide. A violência imprópria é aquela na qual não há violência propriamente dita, mas o agente reduz a vítima à impossibilidade de defesa (ex. Amordaça e amarra o caixa da loja no crime de roubo). Parte da Doutrina entende que o benefício pode ser aplicado, parte entende que não pode. Prevalece, embora não seja pacífico, o entendimento de que é cabível o arrependimento posterior quando há violência imprópria apenas.

O arrependimento posterior se comunica aos demais agentes (no caso de concurso de pessoas)? Duas correntes:

⇒ **1ª corrente** – O arrependimento posterior é circunstância de natureza subjetiva, não se comunicando entre os agentes.



⇒ **2ª corrente** – O arrependimento posterior é circunstância objetiva, comunicando-se aos demais agentes, que também serão beneficiados com a redução de pena (prevalece na Doutrina⁷).

A Doutrina entende, ainda, que **se a vítima se recusar a receber a coisa ou a reparação do dano, mesmo assim o agente deverá receber a causa de diminuição de pena.**

O **quantum** da diminuição da pena (um terço a dois terços) irá variar conforme a celeridade da reparação do dano ou restituição da coisa. Quanto mais rápida a reparação/restituição, maior a redução; quanto mais demorar, menor a redução.⁸

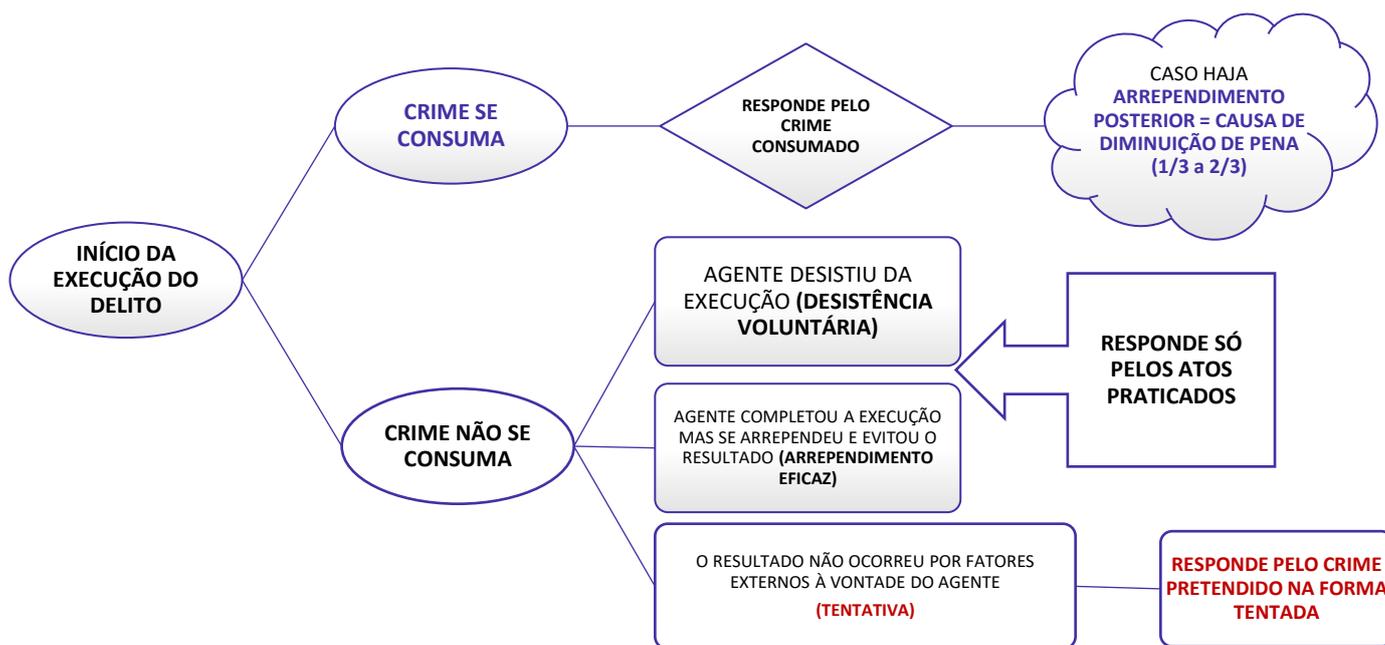
Vamos sintetizar isso tudo? O quadro abaixo pode ajudar vocês na compreensão dos institutos da tentativa, da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior:

QUADRO ESQUEMÁTICO		
INSTITUTO	RESUMO	CONSEQUÊNCIAS
TENTATIVA	Agente pratica a conduta delituosa, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o resultado não ocorre.	Responde pelo crime, com redução de pena de 1/3 a 2/3.
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA	O agente INICIA a prática da conduta delituosa, mas se arrepende, e CESSA a atividade criminosa (mesmo podendo continuar) e o resultado não ocorre.	Responde apenas pelos atos já praticados. Desconsidera-se o “intento inicial”, e o agente é punido apenas pelos danos que efetivamente causou.
ARREPENDIMENTO EFICAZ	O agente INICIA a prática da conduta delituosa E COMPLETA A EXECUÇÃO DA CONDUTA, mas se arrepende do que fez e toma as providências para que o resultado inicialmente pretendido não ocorra. O resultado NÃO ocorre.	Responde apenas pelos atos já praticados. Desconsidera-se o “intento inicial”, e o agente é punido apenas pelos danos que efetivamente causou.
ARREPENDIMENTO POSTERIOR	O agente completa a execução da atividade criminosa e o resultado efetivamente ocorre. Porém, após a ocorrência do resultado, o agente se arrepende E REPARA O DANO ou RESTITUI A COISA. 1. Só pode ocorrer nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa 2. Só tem validade se ocorre antes do recebimento da denúncia ou queixa.	O agente tem a pena reduzida de 1/3 a 2/3.

⁷ Ver, por todos: JESUS, Damásio. E. de. Direito Penal. Vol.1 – Parte Geral, 24ª edição. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 348. MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. Vol.1 – Parte Geral, 24ª edição. São Paulo, Ed. Atlas, 2008, p. 158

⁸ MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. Vol.1 – Parte Geral, 24ª edição. São Paulo, Ed. Atlas, 2008, p. 158.





DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

👉 Arts. 14 a 17 do CP - Consumação e tentativa:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SÚMULAS PERTINENTES

1 Súmulas do STJ

↳ **Súmula 567 do STJ** – Durante algum tempo se discutiu, principalmente na Doutrina, se a existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico seria um impedimento absoluto à consumação do delito de furto, caracterizando crime impossível. O STJ, já há algum tempo, havia solidificado entendimento no sentido de que tal fato não impede, em absoluto, a consumação do furto, motivo pelo qual **não há que se falar em crime impossível**, mas em tentativa, já que o meio utilizado não é absolutamente ineficaz. Em razão disso, foi editado o verbete de súmula 567 do STJ:

Súmula 567 do STJ - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.



EXERCÍCIOS COMENTADOS



1. FGV - NAC UNI OAB/OAB/2023

Fernanda trabalha como cuidadora de idosos e foi contratada para assistir ao idoso Luís Fernando, de 89 anos, que, não obstante a idade, seguia ativo, caminhando com algum apoio e realizando suas atividades de forma habitual, com relativa independência.

Certo dia, Luís Fernando descia as escadas rolantes de um shopping-center, quando a barra de sua calça se prendeu nos degraus, o que levou Luís Fernando a se desequilibrar, e o suporte dado por Fernanda não foi suficiente para impedir a sua queda. O idoso fraturou o fêmur. Preocupada com eventual responsabilização criminal, Fernanda procura aconselhamento.

Como advogado(a) de Fernanda, assinale a opção que apresenta sua orientação sobre os fatos e as possíveis consequências.

- a) Fernanda ocupa a posição de garantidora, devendo ser responsabilizada por delito comissivo por omissão por ter se operado o resultado danoso.
- b) A responsabilização de Fernanda dependeria de comprovação de efetiva negligência, imprudência ou imperícia, sem o que, não será responsabilizada pelo resultado danoso.
- c) Fernanda pode ser responsabilizada por crime omissivo próprio, diante do resultado danoso.
- d) Fernanda incidiu em conduta tipificada no Estatuto do Idoso.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, Fernanda se encontra na posição de garantidora, eis que contratualmente se colocou na posição de garantidora, ou seja, na posição de ter o dever de agir para evitar o resultado.

Todavia, a responsabilização de Fernanda dependeria de comprovação de efetiva negligência, imprudência ou imperícia (ou seja, culpa), sem o que, não será responsabilizada pelo resultado danoso.

O simples fato de Fernanda estar na posição de garantidora não implica sua responsabilidade penal objetiva, ou seja, sem que haja demonstração do dolo ou da culpa.



Restando comprovado que Fernanda agiu dentro dos limites que se espera de uma cuidadora, não haverá como responsabilizá-la pelo evento danoso.

GABARITO: LETRA B

2. FGV - Conc (TJ BA)/TJ BA/2023

João subtraiu, para si, o telefone celular de Guilherme, sem empregar violência ou grave ameaça. Dois dias depois dos fatos, após refletir sobre a sua conduta e antes do recebimento da denúncia, João devolve o aparelho celular ao legítimo proprietário.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que João:

- a) responderá pelo crime de furto, com redução da pena de um a dois terços, em razão do arrependimento posterior;
- b) responderá pelo crime de furto, com redução da pena de um a dois terços, em razão do arrependimento eficaz;
- c) responderá pelo crime de furto, com redução da pena de um a dois terços, em razão da desistência voluntária;
- d) não responderá por qualquer crime, em razão do arrependimento posterior;
- e) não responderá por qualquer crime, em razão do arrependimento eficaz.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente responderá pelo crime de furto, com redução da pena de um a dois terços, em razão do arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: LETRA A

3. (FGV/2023/SEFAZ-MG)

Rebeca trabalha há muitos anos como instrumentadora cirúrgica e tem bastante experiência na sua atuação. Sabe que, via de regra, os centros cirúrgicos exigem tipos especiais de calçados para acesso. Tendo em vista sua larga experiência com a atividade de instrumentação, Rebeca passa a utilizar sapatos de salto alto, por ser muito vaidosa, e por ter certeza de que este fato não irá comprometer sua atividade.

Rebeca, certo dia, escorrega durante a atividade de instrumentação e derruba a mesa auxiliar de instrumentação, caindo alguns objetos na área cirúrgica. O acidente ocasionou danos graves no paciente, com seqüela cicatricial não esperada ao tipo de procedimento a que se submetia.



Neste caso, é possível dizer que a conduta de Rebeca, que implicou no resultado lesivo ao paciente, foi praticada com

- A) dolo eventual.
- B) culpa inconsciente, na modalidade imperícia.
- C) culpa inconsciente, na modalidade imprudência.
- D) culpa consciente, na modalidade imprudência.
- E) culpa consciente, na modalidade imperícia.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a questão é clara ao dizer que Rebeca trabalha há muitos anos como instrumentadora cirúrgica e tem bastante experiência na sua atuação, ou seja, não se trata de uma conduta imperita, já que Rebeca tem bastante conhecimento técnico.

Rebeca, porém, foi imprudente ao utilizar esse tipo de calçado no trabalho, ou seja, praticou uma conduta que elevou desnecessariamente os riscos de sua atuação, de forma que violou o seu dever de cuidado.

Logo, há aqui uma conduta culposa, por imprudência.

Além disso, a questão deixa claro que Rebeca passa a utilizar sapatos de salto alto “por ter certeza de que este fato não irá comprometer sua atividade”, ou seja, Rebeca visualizou os riscos de sua atuação e ainda assim agiu, acreditando sinceramente que, por sua experiência, conseguiria evitar o resultado, sendo um exemplo clássico de culpa consciente.

GABARITO: Letra D

4. (FGV/2022/SENADO)

Age com dolo eventual ou indireto a pessoa que

- A) prevê que o resultado típico pode ser uma consequência de seu comportamento, porém lhe é indiferente se ela se realizará ou não.
- B) comete um crime consciente de que haverá resultados indesejáveis, mas que são decorrência natural da forma de execução escolhida para alcançar o seu objetivo.
- C) instigado por terceiro a um comportamento reprovável, comete um crime por imprudência.
- D) reconhece a possibilidade de causar o resultado típico e decide prosseguir na execução porque confia sinceramente que isso não acontecerá.
- E) se vale intencionalmente de terceiro inocente, que executa o crime sem saber o que faz.



COMENTÁRIOS

Age com dolo eventual ou indireto a pessoa que prevê que o resultado típico pode ser uma consequência de seu comportamento, porém lhe é indiferente se ela se realizará ou não, ou seja, o agente visualiza que sua conduta pode acabar provocando o resultado criminoso e age mesmo assim, pouco se importando caso eventualmente ocorra o resultado.

A letra b, que poderia gerar confusão, está errada, pois se o agente está consciente de que haverá resultados indesejáveis, mas que são decorrência natural da forma de execução escolhida para alcançar o seu objetivo, atuará com dolo direto de segundo grau, ou dolo de consequências necessárias.

A letra D, que também poderia gerar confusão, retrata a situação da culpa consciente.

GABARITO: Letra A

5. (FGV/2022/TJPE/JUIZ)

Marcos e João são vizinhos com histórico de discussões em razão dos ruídos noturnos provocados pelas festas produzidas por João. Certa noite, Marcos, em um acesso de raiva, efetua disparo de arma de fogo contra João, com intenção de matar seu alvo. O disparo atinge a perna da vítima, que é prontamente levada ao hospital, onde fica internada. No segundo dia de internação, em razão de um vazamento de gás não percebido, João morre por asfixia.

Diante do caso narrado, Marcos deverá responder pelo crime de:

A) homicídio, uma vez que João só se encontrava no hospital em razão das lesões decorrentes da conduta criminosa de Marcos (conditio sine qua non);

B) lesão corporal seguida de morte, uma vez que a morte por asfixia no hospital não era previsível;

C) lesão corporal, já que eliminando-se em abstrato o vazamento de gás, não haveria a morte como resultado naturalístico de sua conduta;

D) tentativa de homicídio, com fundamento na teoria da causalidade adequada, também adotada pelo ordenamento jurídico;

E) tentativa de homicídio, em razão da existência de concausa concomitante para o resultado morte: o disparo de arma de fogo e o vazamento de gás.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente deverá responder por tentativa de homicídio (ou homicídio na forma tentada), com fundamento na teoria da causalidade adequada, também adotada pelo ordenamento jurídico, já que, após praticar a conduta, sobreveio uma concausa relativamente independente (vazamento de gás) que, sozinha, produziu o resultado, já que a questão diz claramente que João morreu por asfixia, ou seja, o que matou a vítima foi apenas a concausa superveniente relativamente independente. A conduta de Marcos, apesar de ter sido condição



necessária para o evento (sem disparos, a vítima não estaria no hospital e não morreria por asfixia), não foi a causa efetiva do resultado, pois o que, de fato, matou a vítima, foi o vazamento de gás.

Nesse caso, aplica-se o art. 13, §1º do CP, que consagra a teoria da causalidade adequada, adotada pelo CP para casos como este:

Art. 13 (...) § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: Letra D

6. (FGV/2022/TJDFT)

Majoritariamente a doutrina salienta que são duas as espécies de culpa: inconsciente e consciente.

Sobre o tema, é correto afirmar que na culpa:

- A) inconsciente, o agente considera possível a realização do resultado típico, porém confia que isso não sucederá;
- B) inconsciente, faz parte da representação do agente a violação do dever de cuidado e do resultado lesivo;
- C) consciente, faz parte da representação do agente apenas a violação do dever de cuidado;
- D) consciente, a censura penal deve ser menor quando considerada a mesma violação do risco proibido;
- E) consciente, o agente sabe do risco de seu comportamento, mas acredita que não acontecerá o resultado.

COMENTÁRIOS

Na culpa consciente o agente prevê a possibilidade de ocorrência do resultado mas acredita sinceramente que, com suas habilidades, conseguirá evita-lo.

Já na culpa inconsciente o agente pratica a conduta descuidada e dá causa ao resultado de forma involuntária, mas não chega a prever que sua conduta poderia causar o resultado, embora previsível fosse.

Ademais, a Letra D também está errada, pois na culpa consciente a censura penal deve ser maior quando comparada com a culpa inconsciente.

GABARITO: Letra E



7. (FGV/2022/MPE-GO)

Sandro foi preso em flagrante ao subtrair um pacote de macarrão, cujo valor era R\$9,00, de um hipermercado do bairro onde morava. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Sandro, mas o magistrado rejeitou a peça acusatória, reconhecendo a incidência do princípio da bagatela ou insignificância. O referido princípio exclui a

- A) ilicitude.
- B) tipicidade formal.
- C) culpabilidade.
- D) tipicidade material.
- E) punibilidade.

COMENTÁRIOS

O princípio da insignificância (ou bagatela) afasta o que se chama de tipicidade material, já que a conduta, embora formalmente típica (prevista em lei como crime), não ofende de forma significativa, no caso concreto, o bem jurídico protegido pela norma. Logo, haverá tipicidade formal, mas não haverá tipicidade material.

GABARITO: Letra D

8. (FGV/2022/SEAD-AP)

Em 03 de abril de 2022, Victor foi a um festival de música na cidade onde mora. Durante a madrugada, Victor percebeu que uma moradora de sua rua, Juliana, estava dançando distraída; Victor aproveitou o momento e subtraiu, sem violência ou grave ameaça, o smartphone de Juliana. Juliana somente percebeu que estava sem o aparelho celular quando chegou em casa e, no dia seguinte, realizou o registro de ocorrência. Em 05 de abril de 2022, Victor arrependeu-se, foi até a casa de Juliana, pediu desculpas e devolveu, intacto, o aparelho celular. Apesar disso, em 15 de abril de 2022, o Ministério Público denunciou Victor com incurso nas penas do Art. 155, caput, do CP.

Na hipótese, é correto afirmar que

- A) houve arrependimento eficaz, previsto no Art. 15, segunda parte, do CP, tendo em vista que Victor impediu a produção do resultado.
- B) houve desistência voluntária, prevista no Art. 15, primeira parte, do CP, visto que Victor desistiu voluntariamente de seguir com a execução.
- C) não houve crime, porque Victor se arrependeu e devolveu o bem intacto.
- D) houve arrependimento posterior, previsto no Art. 16, do CP.



E) houve crime impossível, previsto no Art. 17, do CP.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente praticou um crime de furto consumado, na forma do art. 155 do CP. Todavia, por ter voluntariamente reparado o dano, antes do recebimento da denúncia, num crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, houve o instituto do arrependimento posterior, de forma que o agente fará jus a uma redução de pena que varia de um terço a dois terços, nos termos do art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITO: Letra D

9. (FGV/2022/SEAD-AP)

Jaqueline, namorada de Fábio, descobriu que ele a traiu com sua melhor amiga. Movida por sentimentos de raiva e vingança, Jaqueline decidiu matar o namorado. Para isso, Jaqueline preparou para Fábio o drink que sempre fazia nas noites de sábado, mas, sem que ele soubesse, misturou veneno na bebida, em quantidade suficiente para matá-lo.

Após Fábio beber o drink, Jaqueline lembrou dos bons momentos que passaram juntos ao longo de 5 anos e percebeu que ele sempre foi seu grande amor. Vendo seu amado perdendo as forças, Jaqueline arrependeu-se e deu a Fábio o antídoto, salvando-lhe a vida. Fábio não sofreu qualquer dano, pediu desculpas e o casal reconciliou-se.

Nesse caso, podemos afirmar que houve

- A) arrependimento posterior.
- B) arrependimento eficaz.
- C) desistência voluntária.
- D) crime tentado.
- E) crime impossível.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, podemos afirmar que houve arrependimento eficaz, previsto no art. 15 do CP, eis que Jaqueline, após finalizar a execução, arrependida e temendo que o resultado viesse a se concretizar, praticou nova conduta, desta vez para impedir a ocorrência do resultado, tendo obtido sucesso ao impedir o resultado. Vejamos o art. 15 do CP:



Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desta forma, Jaqueline responderá apenas pelos atos já praticados, não podendo ser responsabilizada por homicídio tentado.

GABARITO: Letra B

10. (FGV/2022/TCE-TO)

No tocante aos institutos da tentativa e consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, arrependimento posterior e crime impossível, é correto afirmar que o agente:

- A) que, após iniciar os atos de execução, voluntariamente, impede que o resultado se produza, responderá pelo resultado pretendido inicialmente;
- B) que, por ato voluntário, repara o dano causado, em crime praticado com violência à pessoa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3;
- C) que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, só responde pelos atos até então praticados;
- D) responde pela tentativa, nos crimes culposos, ao não observar o dever de cuidado a que estava obrigado;
- E) não responde pela tentativa, quando, por ineficácia relativa do meio, é impossível consumir-se o crime.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Item errado, pois nesse caso haverá arrependimento eficaz, previsto no art. 15 do CP. Em casos tais, o agente não poderá ser responsabilizado pelo crime inicialmente pretendido, eis que o arrependimento eficaz (assim como a desistência voluntária) implica afastamento da tipicidade quanto ao crime originalmente pretendido. Contudo, o agente será responsabilizado pelos atos efetivamente praticados, caso configurem fato típico.

B) ERRADA: Item errado, pois que o arrependimento posterior não se aplica a crime praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, nos termos do art. 16 do CP.

C) CORRETA: Item correto, pois o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, só responde pelos atos até então praticados, nos termos do art. 15 do CP:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Em casos tais, o agente não poderá ser responsabilizado pelo crime inicialmente pretendido, eis que o arrependimento eficaz (assim como a desistência voluntária) implica afastamento da tipicidade quanto ao crime originalmente pretendido. Contudo, o agente será responsabilizado pelos atos efetivamente praticados, caso configurem fato típico.

D) ERRADA: Item errado, não há possibilidade de tentativa nos crimes culposos propriamente ditos, pois para que haja crime culposo o agente deve dar causa ao resultado em razão da sua inobservância do dever de cuidado, ou seja, o art. 18, II exige a ocorrência do resultado para a tipificação do crime culposo propriamente dito:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

E) ERRADA: Item errado, pois não responde pela tentativa o agente quando, por ineficácia ABSOLUTA do meio, é impossível consumir-se o crime, nos termos do art. 17 do CP:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A ineficácia relativa do meio ou a relativa impropriedade do objeto não configuram crime impossível.

GABARITO: Letra C

11. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

No que diz respeito a consumação e tentativa, corresponde a uma das etapas da fase interna ou mental:

- (A) manifestação;
- (B) preparação;
- (C) resolução;
- (D) execução;
- (E) consumação.

COMENTÁRIOS

O iter criminis possui duas fases: *fase interna*, formada pela cogitação e *fase externa*, formada pela preparação, pela execução e pela consumação.



Como a preparação, a execução e a consumação são etapas da fase externa, ou seja, quando já há exteriorização do fato, estão erradas as alternativas B, D e E.

A manifestação sequer é trabalhada por muitos doutrinadores, e seria uma fase entre a cogitação e a preparação, consistente no ato de manifestar a terceiros o intento de praticar o crime.

Por fim, chegamos à cogitação. A cogitação é a fase mental ou interna, ou seja, a etapa em que o agente está pensando acerca da prática, ou não, do crime.

Pode ser dividida em: a) idealização (ter a ideia criminosa); b) deliberação (ato de deliberar mentalmente sobre a conveniência, ou não, de praticar o delito; e c) resolução (momento em que o agente, mentalmente, decide que irá praticar o delito).

Logo, vemos que a resolução é a última etapa da cogitação, sendo, portanto, integrante da fase interna do *iter criminis*.

GABARITO: LETRA C

12. (FGV/2021/PCRN)

Cássio, com a intenção de matar Patrício, efetua disparo de arma de fogo em sua direção, que atinge seu braço e o faz cair no chão. Enquanto caminha na direção de Patrício para efetuar novo disparo, Cássio percebe a aproximação de policiais e se evade do local, deixando Patrício apenas com o ferimento no braço.

Considerando os fatos narrados, Cássio deverá responder pelo crime de:

-
- A) tentativa de homicídio;
- B) tentativa de homicídio, com diminuição da pena pela desistência voluntária;
- C) lesão corporal, pois houve desistência voluntária;
- D) tentativa de homicídio, com diminuição da pena pelo arrependimento eficaz;
- E) lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.

COMENTÁRIOS

Nesse caso houve homicídio na forma tentada. Não há que se falar em desistência voluntária, uma vez que a desistência do agente se deu em razão de uma influência externa coativa (a chegada da polícia). Logo, Cássio não desistiu porque quis, mas porque se viu obrigado a isso.

Assim, podemos dizer que foi iniciada a execução, mas a consumação não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, logo, tentativa (art. 14, II do CP).

GABARITO: LETRA A

13. (FGV/2021/PCRN)



Haroldo convence Bruna a aplicarem um golpe no casal de noivos Marcos e Fátima, apresentando-se como organizadores de casamento. Após receberem do casal vultosa quantia para a organização das bodas, Haroldo e Bruna mudaram de cidade e trocaram de telefone. Percebendo que haviam sido vítimas de um golpe, Marcos e Fátima registraram os fatos na delegacia, demonstrando interesse em ver os autores responsabilizados pelo crime de estelionato. Após o registro da ocorrência, Bruna, arrependida, por conta própria, efetuou a devolução ao casal de parte do dinheiro que havia recebido. Considerando que houve reparação parcial do dano:

- A) a conduta de Haroldo e Bruna tornou-se atípica, tratando-se de mero ilícito civil;
- B) Haroldo responderá por estelionato consumado, enquanto Bruna terá sua tipicidade afastada pela reparação parcial do dano;
- C) Haroldo e Bruna responderão por estelionato, devendo Bruna ter sua pena diminuída pelo arrependimento posterior;
- D) Haroldo responderá por estelionato tentado, enquanto Bruna terá sua tipicidade afastada pela reparação parcial do dano;
- E) Haroldo e Bruna responderão por estelionato, sem a causa de diminuição da pena pelo arrependimento posterior.

COMENTÁRIOS

O arrependimento posterior está previsto no art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Logo, é necessário que haja: a) reparação integral do dano ou restituição da coisa; b) voluntariedade; c) reparação/restituição antes do recebimento da ação penal; d) crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.

No caso em tela, a reparação não foi integral, motivo pelo qual não há que se falar no benefício (redução de pena de um a dois terços) do arrependimento posterior.

GABARITO: LETRA E

14. (FGV/2022/TJAP/JUIZ)

Sobre os institutos da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, é correto afirmar que:

- A) a não consumação, por circunstâncias alheias à vontade do agente, é compatível com a desistência voluntária;
- B) o reconhecimento da desistência voluntária dispensa o exame do iter criminis;



- C) as circunstâncias inerentes à vontade do agente são irrelevantes para a configuração da desistência voluntária;
- D) o arrependimento eficaz e a desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado;
- E) o reconhecimento da desistência voluntária dispensa o exame do elemento subjetivo da conduta.

COMENTÁRIOS

- A) ERRADA: Item errado, pois a não consumação, por circunstâncias alheias à vontade do agente, é incompatível com a desistência voluntária, na medida em que a desistência voluntária pressupõe que a consumação não ocorra pela vontade do agente.
- B) ERRADA: Item errado, pois o reconhecimento da desistência voluntária **NÃO** dispensa o exame do iter criminis, já que é indispensável que o agente já tenha iniciado a execução mas ainda não tenha finalizado os atos executórios.
- C) ERRADA: Item errado, pois as circunstâncias inerentes à vontade do agente são relevantes para a configuração da desistência voluntária, na medida em que a desistência voluntária pressupõe que a consumação não ocorra pela vontade do agente.
- D) CORRETA: Item correto, pois o arrependimento eficaz e a desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado. Uma vez consumado o delito, incabível qualquer destes dois institutos, nos termos do art. 15 do CP.
- E) ERRADA: Item errado, pois o reconhecimento da desistência voluntária não dispensa o exame do elemento subjetivo da conduta. Para sabermos se o agente agiu com desistência voluntária, precisamos saber qual era seu intento final, a fim de delimitarmos a existência, ou não, da desistência voluntária.

GABARITO: LETRA D

15. (FGV/2022/MPE-GO/PROMOTOR)

A causa de diminuição do Art. 16 do Código Penal, referente ao arrependimento posterior, somente tem aplicação se houver:

- A) a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima;
- B) a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima;



C) a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da integralidade e preservação do bem restituído;

D) a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da integralidade do bem restituído;

E) a restituição da coisa antes do oferecimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da integralidade e preservação do bem restituído.

COMENTÁRIOS

O arrependimento posterior está previsto no art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Logo, é necessário que haja: a) reparação integral do dano ou restituição da coisa; b) voluntariedade; c) reparação/restituição antes do recebimento da ação penal; d) crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Segundo a jurisprudência, a quantidade de redução de pena irá variar em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima: quanto mais célere, maior a redução:

(...) No que tange à causa de diminuição do art. 16 do CP, é entendimento desta Corte que "a causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima. Na espécie, não foi preenchido o requisito relativo à reparação integral do dano, eis que as instâncias de origem consignaram que houve apenas devolução parcial" (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1710029/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

GABARITO: LETRA B

16. (FGV/2021/PCERJ/PERITO)

A tentativa incruenta é modalidade de crime tentado no qual a vítima sofre ferimentos.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois na tentativa incruenta (ou branca) o objeto material (coisa ou pessoa sobre a qual recai a conduta) sequer é atingido. Na tentativa cruenta (ou vermelha) o agente não alcança



a consumação, mas pelo menos consegue atingir a pessoa ou coisa contra a qual direcionava sua conduta.

GABARITO: ERRADA

17. (FGV/2021/PCERJ/PERITO)

A respeito do tema consumação e tentativa, é correto afirmar que quanto mais perto da consumação, maior será a fração redutora, pois menor a reprovabilidade da conduta.

COMENTÁRIOS

Item errado. No caso de tentativa, salvo disposição expressa em contrário, o agente será punido com a pena prevista para o crime consumado, reduzida de um a dois terços (art. 14, § único do CP). Todavia, a quantidade de redução será inversamente proporcional ao iter criminis percorrido: quanto mais próximo da consumação, menos a redução e vice-versa:

(...) Na escolha do quantum de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado deve levar em consideração somente o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição, o que foi devidamente observado no caso concreto.

(...) (STJ - AgRg no HC 710.290/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022)

GABARITO: ERRADA

18. (FGV/2021/TJSC)

Matheus, inconformado com a participação de Gustavo e Nilza, pais de sua ex-companheira Mariana, no fim de seu relacionamento, decide praticar um crime de roubo na residência do rico casal. Para isso, compra cordas e elásticos, que utilizaria para amarrar as mãos das vítimas, além de um simulacro de arma de fogo. Momentos antes da prática delitiva, quando Matheus se preparava para sair de casa, Mariana liga e demonstra interesse em retomar a relação, o que faz com que Matheus decida não mais ir até a casa de Gustavo e Nilza, mas sim ao encontro de Mariana.

Considerando apenas as informações expostas, é correto afirmar que a conduta de Matheus é:

A) típica, mas deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar mínimo, tendo em vista que o critério a ser observado para definir o quantum de redução de pena é a gravidade do delito;

B) típica, mas deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar máximo, já que o critério a ser observado no quantum de redução de pena é o iter criminis percorrido;

C) atípica, em razão de não ter sido iniciada a execução;

D) atípica, em razão do arrependimento eficaz;



E) atípica, em razão da desistência voluntária.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a conduta é atípica, em razão de não ter sido iniciada a execução, pois o agente, mesmo tendo realizado os atos preparatórios, não deu início à execução do crime.

Somente há que se falar em fato punível quando o agente inicia a prática dos atos executórios. A cogitação nunca é punível, e a preparação em regra também não se pune (salvo quando constituir tipo penal autônomo ou quando a própria lei determinar a punição da preparação, como ocorre com o crime de terrorismo).

GABARITO: LETRA C

19. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Determinado agente pretende matar uma vítima por asfixia e, achando equivocadamente que ela estaria morta, joga o corpo no rio, causando a morte por afogamento. Em tal cenário, o agente responderá por:

- (A) crime culposos;
- (B) crime preterdoloso;
- (C) dolo genérico;
- (D) dolo de perigo;
- (E) dolo geral.

COMENTÁRIOS

Aqui temos o que se entende por dolo geral, por erro sucessivo ou *aberratio causae*, que ocorre quando o agente consegue obter o resultado inicialmente pretendido, mas por meio de uma segunda conduta não voltada à obtenção do resultado. Entende-se que, como, ao fim e ao cabo, o agente conseguiu obter o resultado pretendido, deverá responder apenas por um homicídio doloso consumado (teoria unitária).

GABARITO: LETRA E

20. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Nos crimes de ação múltipla ou conteúdo variado, a prática, pelo agente, de mais de um núcleo da mesma norma penal incriminadora no mesmo contexto fático implica crime único em razão do princípio da:

- (A) especialidade;
- (B) subsidiariedade;
- (C) consunção;



- (D) absorção;
- (E) alternatividade.

COMENTÁRIOS

Nos crimes de ação múltipla ou conteúdo variado, também chamados de “tipos mistos alternativos”, o tipo penal descreve mais de uma conduta por meio da qual o crime pode ser praticado, e qualquer delas já configura o delito; todavia, a prática de mais de uma das condutas, no mesmo contexto e contra a mesma vítima, não configura pluralidade de crimes, continuando a ser um só crime.

Como exemplo, temos o crime de estupro, previsto no art. 213 do CP:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Como se vê, há duas condutas possíveis: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal” ou “constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (diverso da conjunção carnal)”. A prática de qualquer uma já configura o crime de estupro. Todavia, p. ex., se o mesmo agente obrigar a vítima (no mesmo ato), com violência ou grave ameaça, a praticar coito vaginal (conjunção carnal) e coito anal (ato libidinoso diverso), haverá um só crime de estupro.

O princípio para solucionar tal “conflito aparente de normas” (eis que a Doutrina não é pacífica quanto a haver conflito aparente de normas em casos tais) é o da alternatividade.

GABARITO: LETRA E

21. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Dentro da teoria geral do crime, entende-se por “crimes de empreendimento” aqueles em que:

- (A) todas as elementares do tipo penal precisam ser praticadas para que o resultado seja alcançado;
- (B) o agente pratica os atos de execução, mas a configuração do crime depende da colaboração da própria vítima;
- (C) há exigência de reiteração da conduta e finalidade de obtenção de lucro;
- (D) o legislador equipara a forma tentada à forma consumada do delito, prevendo a mesma pena para ambas as modalidades;
- (E) o crime é cometido por meio da profissão lícita do agente, como meio para realizar uma conduta criminosa.

COMENTÁRIOS



Crimes de atentado ou de empreendimento são aqueles em que o legislador equipara a forma tentada à forma consumada do delito, prevendo a mesma pena para ambas as modalidades. Como exemplo, temos o art. 352 do CP:

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Como se vê, o simples fato de o preso tentar fugir (empregando violência contra a pessoa) já consome o delito, ainda que o infrator não consiga efetivamente fugir.

Logo, nestes crimes (de atentado ou de empreendimento) não há possibilidade de configuração na forma tentada, eis que o simples ato de tentar já provoca a consumação do crime.

GABARITO: LETRA D

22. (FGV/2021/SEFAZ-ES)

José trabalha como guarda-vidas da piscina do Clube Romano, aberto ao público das 8h às 22h, diariamente. A piscina do clube funciona das 9h às 21h, de terça a domingo, sendo aberta por Antônio, que trabalha como zelador no mesmo clube. José é sempre o primeiro a entrar na área da piscina, tão logo ela é aberta, para assumir seu posto no alto da cadeira de guarda-vidas. Contudo, no dia 1º de novembro de 2020, ele não chegou no horário porque sua condução atrasou. O espaço da piscina foi aberto por Antônio no horário habitual, mas José somente chegou ao clube às 10h. Ao entrar na área da piscina deparou-se com uma cena terrível: o corpo de uma criança morta, boiando na piscina.

Sobre a conduta de José, assinale a afirmativa correta.

- A) José não praticou nenhum crime.
- B) José omitiu-se na prestação de socorro (Art. 135 do CP).
- C) José cometeu homicídio culposo (Art. 121, § 3º, do CP).
- D) José cometeu homicídio culposo na modalidade comissiva por omissão, pois exercia a função de garantidor (Art. 121, § 3º, c/c. o Art. 13, § 2º, ambos do CP).
- E) José cometeu homicídio doloso na modalidade comissiva por omissão, pois exercia a função de garantidor (Art. 121, caput, c/c. o Art. 13, § 2º, ambos do CP).

COMENTÁRIOS

José, neste caso, não praticou qualquer crime.

Para que pudesse ser responsabilizado por eventual omissão, José deveria dever e poder agir para evitar o resultado, nos termos do art. 13, §2º do CP.

Conquanto fosse o guarda-vidas do clube, José não havia assumido o posto naquele dia, motivo pelo qual não se encontrava na posição de garantidor naquele dia e naquele momento.



GABARITO: LETRA A

23. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

Lidiane, exímia nadadora, convida sua amiga Karen para realizarem a travessia a nado de um rio, afirmando que poderia socorrê-la caso tivesse qualquer dificuldade. Durante a travessia, Karen e Lidiane foram pegas por um forte redemoinho que as puxou para o fundo do rio. Lidiane conseguiu escapar, mas, em razão da forte correnteza, não conseguiu salvar Karen, que veio a falecer por afogamento.

Considerando o fato acima narrado, Lidiane:

- A) será responsabilizada pelo homicídio de Karen por omissão imprópria, visto que criou a situação de perigo e assumiu a posição de garantidora;
- B) assumiu a função de garantidora, devendo responder pela omissão de socorro com resultado morte;
- C) assumiu a função de garantidora, mas não responderá pela morte de Karen, pois estava impossibilitada de agir;
- D) não será responsabilizada pela morte de Karen, visto que não possuía o dever de agir;
- E) não assumiu a função de garantidora, devendo, contudo, responder pelo crime de omissão de socorro com resultado morte.

COMENTÁRIOS

Lidiane, neste caso, não praticou qualquer crime.

Para que pudesse ser responsabilizada por eventual omissão, Lidiane deveria dever e poder agir para evitar o resultado, nos termos do art. 13, §2º do CP.

Conquanto tenha assumido a função de garantidora (pois assumiu a responsabilidade de impedir o resultado), não responderá pela morte de Karen, pois estava impossibilitada de agir. A questão é clara ao dizer que Lidiane, em razão da forte correnteza, não conseguiu salvar Karen (logo, não teve condições para evitar o resultado).

GABARITO: LETRA C

24. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Leandro, pretendendo causar a morte de José, o empurra do alto de uma escada, caindo a vítima desacordada. Supondo já ter alcançado o resultado desejado, Leandro pratica nova ação, dessa vez realiza disparo de arma de fogo contra José, pois, acreditando que ele já estaria morto, desejava simular um ato de assalto. Ocorre que somente na segunda ocasião Leandro obteve o que pretendia desde o início, já que, diferentemente do que pensara, José não estava morto quando foram efetuados os disparos.

Em análise da situação narrada, prevalece o entendimento de que Leandro deve responder apenas por um crime de homicídio consumado, e não por um crime tentado e outro consumado em concurso, em razão da aplicação do instituto do:

- (a) crime preterdoloso;



- (b) dolo eventual;
- (c) dolo alternativo;
- (d) dolo geral;
- (e) dolo de 2º grau.

COMENTÁRIOS

Aqui temos o que se entende por dolo geral, por erro sucessivo ou *aberratio causae*, que ocorre quando o agente consegue obter o resultado inicialmente pretendido, mas por meio de uma segunda conduta não voltada à obtenção do resultado. Entende-se que, como, ao fim e ao cabo, o agente conseguiu obter o resultado pretendido, deverá responder apenas por um homicídio doloso consumado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

25. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Acreditando estar grávida, Pâmela, 18 anos, desesperada porque ainda morava com os pais e eles sequer a deixavam namorar, utilizando um instrumento próprio, procura eliminar o feto sozinha no banheiro de sua casa, vindo a sofrer, em razão de tal comportamento, lesão corporal de natureza grave.

Encaminhada ao hospital para atendimento médico, fica constatado que, na verdade, ela não se achava e nunca esteve grávida. O Hospital, todavia, é obrigado a noticiar o fato à autoridade policial, tendo em vista que a jovem de 18 anos chegou ao local em situação suspeita, lesionada.

Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo investigatório próprio e, com o recebimento dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Pâmela pela prática do crime de “aborto provocado pela gestante”, qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, nos termos dos Art. 124 c/c o Art. 127, ambos do Código Penal.

Diante da situação narrada, assinale a opção que apresenta a alegação do advogado de Pâmela.

- A) A atipicidade de sua conduta.
- B) O afastamento da qualificadora, tendo em vista que esta somente pode ser aplicada aos crimes de aborto provocado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, mas não para o delito de autoaborto de Pâmela.
- C) A desclassificação para o crime de lesão corporal grave, afastando a condenação pelo aborto.
- D) O reconhecimento da tentativa do crime de aborto qualificado pelo resultado.

COMENTÁRIOS

A conduta, aqui, é atípica, em razão da ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO, nos termos do art. 17 do CP, pois temos a figura do crime impossível. Isso se dá porque, nessas



circunstâncias, Pâmela JAMAIS conseguiria alcançar o resultado pretendido (aborto), pois nunca esteve grávida, e o primeiro pressuposto para o praticar autoaborto é estar grávida.

Pâmela não irá responder, ainda, pela lesão corporal, eis que a lesão foi provocada pela própria vítima, e o direito penal não pune a autolesão.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

26. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Diz-se que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, e que o crime é culposo, quando o agente deu causa a resultado previsível por imprudência, negligência ou imperícia. Sobre o tema, é correto afirmar que:

- a) o dolo direto de segundo grau também é conhecido como dolo de consequências necessárias;
- b) para a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram a culpabilidade;
- c) no crime culposo, a imprudência se caracteriza por uma conduta negativa, enquanto a negligência, por um comportamento positivo;
- d) o crime culposo admite como regra a forma tentada;
- e) na culpa consciente, o agente prevê o resultado como possível, mas com ele não se importa.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois este (dolo de consequências necessárias) é outro nome dado pela doutrina ao dolo direto de segundo grau, que ocorre quando o agente não quer diretamente a ocorrência do resultado, mas o aceita como consequência necessária de seu agir.

b) ERRADA: Item errado, pois, para a teoria finalista da ação o elemento subjetivo (dolo e culpa) encontra-se dentro da conduta (conduta como ação humana dirigida a uma determinada finalidade), logo, dentro do fato típico.

c) ERRADA: Item errado, pois a doutrina classifica exatamente de forma diversa, ou seja, negligência como uma conduta negativa, enquanto a imprudência como um comportamento positivo.

d) ERRADA: Item errado, pois, como regra, o crime culposo não admite forma tentada, já que para que haja tentativa o agente deve querer o resultado, mas não o alcança por circunstâncias alheias à sua vontade. No crime culposo o agente não quer o resultado. A única hipótese de crime culposo na forma tentada fica por conta da chamada "culpa imprópria", como ocorre, por exemplo, no caso do art. 20, §1º do CP (discriminante putativa por erro evitável), em que o agente pratica uma conduta dolosa, mas, por questão de política criminal, responde a título de culpa.

e) ERRADA: Item errado, pois isso ocorre no dolo eventual. Na culpa consciente o agente prevê a possibilidade de ocorrência do resultado mas acredita que, com suas habilidades, conseguirá evita-lo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



27. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) Durante uma discussão, Theodoro, inimigo declarado de Valentim, seu cunhado, golpeou a barriga de seu rival com uma faca, com intenção de matá-lo. Ocorre que, após o primeiro golpe, pensando em seus sobrinhos, Theodoro percebeu a incorreção de seus atos e optou por não mais continuar golpeando Valentim, apesar de saber que aquela única facada não seria suficiente para matá-lo.

Neste caso, Theodoro

- A) não responderá por crime algum, diante de seu arrependimento.
- B) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de sua desistência voluntária.
- C) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de seu arrependimento eficaz.
- D) responderá por tentativa de homicídio.

COMENTÁRIOS

Neste caso ocorreu o que se chama de “desistência voluntária”, pois o agente, mesmo podendo prosseguir na execução do delito, voluntariamente desiste de dar continuidade. Neste caso, nos termos do art. 15 do CP, o agente responde apenas pelos atos até então praticados, ou seja, pelos resultados até então efetivamente obtidos, que são as lesões corporais provocadas na vítima, desprezando-se o dolo inicial (que era de matar).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

28. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DA OAB) Cristiane, revoltada com a traição de seu marido, Pedro, decide matá-lo. Para tanto, resolve esperar que ele adormeça para, durante a madrugada, acabar com sua vida. Por volta das 22h, Pedro deita para ver futebol na sala da residência do casal. Quando chega à sala, Cristiane percebe que Pedro estava deitado sem se mexer no sofá. Acreditando estar dormindo, desfere 10 facadas em seu peito. Nervosa e arrependida, liga para o hospital e, com a chegada dos médicos, é informada que o marido faleceu. O laudo de exame cadavérico, porém, constatou que Pedro havia falecido momentos antes das facadas em razão de um infarto fulminante. Cristiane, então, foi denunciada por tentativa de homicídio.

Você, advogado (a) de Cristiane, deverá alegar em seu favor a ocorrência de

- A) crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.
- B) desistência voluntária.
- C) arrependimento eficaz.
- D) crime impossível por ineficácia do meio.

COMENTÁRIOS



No caso em tela tem-se o que se chama de crime impossível, pela absoluta impropriedade do objeto, já que um cadáver não pode ser vítima de homicídio. A conduta de Cristiane, portanto, não é punível, pois o CP brasileiro adotou a teoria objetiva da punibilidade do crime impossível, prevendo a ausência de punição, já que o resultado é impossível, nos termos do art. 17 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

29. (FGV - 2015 - OAB - XVIII EXAME DE ORDEM) Mário subtraiu uma TV do seu local de trabalho. Ao chegar em casa com a coisa subtraída, é convencido pela esposa a devolvê-la, o que efetivamente vem a fazer no dia seguinte, quando o fato já havia sido registrado na delegacia.

O comportamento de Mário, de acordo com a teoria do delito, configura

- A) desistência voluntária, não podendo responder por furto.
- B) arrependimento eficaz, não podendo responder por furto.
- C) arrependimento posterior, com reflexo exclusivamente no processo dosimétrico da pena.
- D) furto, sendo totalmente irrelevante a devolução do bem a partir de convencimento da esposa.

COMENTÁRIOS

Neste caso, não podemos falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz, eis que o crime já se consumou (art. 15 do CP).

Contudo, por se tratar de crimes cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, a restituição voluntária da coisa antes do recebimento da denúncia importa em arrependimento posterior, que é causa de diminuição da pena, de um a dois terços, nos termos do art. 16 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

30. (FGV – 2010 – AP – FISCAL DA RECEITA ESTADUAL) Trata-se de hipótese de exclusão de culpabilidade:

- a) estado de necessidade.
- b) estrito cumprimento de dever legal.
- c) erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- d) exercício regular de direito.
- e) legítima defesa.

COMENTÁRIO

As causas legais de exclusão da culpabilidade estão previstas nos arts. 21 e 22 do CP. Vejamos:



Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, a alternativa que traz uma causa de exclusão da culpabilidade é a letra C, que trata do erro de proibição inevitável.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

31. (FGV - 2013 - TCE-BA - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) A doutrina majoritária brasileira reconhece como elementos do crime a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Sobre estes elementos, assinale a assertiva incorreta.

- a) O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta de tipicidade material pode, por si só, tornar o fato atípico
- b) A legítima defesa, o estado de necessidade, a obediência hierárquica e o exercício regular do direito são causas excludentes da ilicitude ou antijuridicidade.
- c) O agente, em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude, responderá pelo excesso doloso ou culposo
- d) O pai que protege a integridade física de seu filho do ataque de um animal está amparado pela excludente da ilicitude do estado de necessidade.
- e) A embriaguez voluntária e até mesmo a culposa não excluem a imputabilidade penal.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: O STJ entende que a tipicidade engloba sua parte formal (existência do fato típico na Lei) e sua parte material (lesividade social, grosso modo). Ausente qualquer uma das duas, o fato será atípico.

B) ERRADA: A obediência hierárquica é causa de exclusão da culpabilidade, nos termos do art. 22 do CP.

C) CORRETA: Esta é a previsão do art. 23, § único do CP.



D) **CORRETA:** Item correto, pois não há que se falar em legítima defesa aqui, já que esta somente é cabível em face de agressão proveniente de ser humano. Temos, aqui, estado de necessidade.

E) **CORRETA:** Item correto, nos termos do art. 28, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA ERRADA É A LETRA B.

32. (FGV - 2010 - SEAD-AP - AUDITOR DA RECEITA DO ESTADO - PROVA 1) Um funcionário público apropria-se de valores particulares, dos quais tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio. Posteriormente, acometido por um conflito moral, arrepende-se e, antes do recebimento da denúncia, por ato voluntário, restitui os valores indevidamente apropriados e repara totalmente os danos decorrentes de sua conduta.

De acordo com o Código Penal, a hipótese será de:

- a) causa de inadequação típica pelo arrependimento eficaz.
- b) desistência voluntária com exclusão da tipicidade.
- c) arrependimento posterior que extingue a punibilidade.
- d) circunstância atenuante genérica pela reparação eficaz do dano.
- e) causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior.

COMENTÁRIOS

O funcionário, aqui, praticou o delito de peculato (art. 312 do CP). Como se trata de peculato doloso, a reparação do dano não gera a extinção da punibilidade (isso só ocorre no peculato culposos, nos termos dos §§2º e 3º do CP).

Contudo, tal reparação do dano se evidencia como ARREPENDIMENTO POSTERIOR, nos termos do art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Logo, o agente terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

33. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VII - PRIMEIRA FASE) Filolau, querendo estuprar Filomena, deu início à execução do crime de estupro, empregando grave ameaça à vítima. Ocorre que ao se preparar para o coito vaginal, que era sua única intenção, não conseguiu manter seu pênis ereto em virtude de falha fisiológica alheia à sua vontade. Por conta disso, desistiu de prosseguir na execução do crime e abandonou o local. Nesse caso, é correto afirmar que



- a) trata-se de caso de desistência voluntária, razão pela qual Filolau não responderá pelo crime de estupro.
- b) trata-se de arrependimento eficaz, fazendo com que Filolau responda tão somente pelos atos praticados.
- c) a conduta de Filolau é atípica.
- d) Filolau deve responder por tentativa de estupro.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, o agente deixou de prosseguir na execução em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, e não por ter “se arrependido” de ter iniciado a conduta.

Assim, teremos crime em sua forma TENTADA (e não desistência voluntária).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

34. (FGV - 2008 - SENADO FEDERAL – ADVOGADO) Relativamente ao Direito Penal Brasileiro, analise as afirmativas a seguir:

- I. Os crimes unissubsistentes, habituais próprios, comissivos e permanentes na forma omissiva não admitem tentativa.
- II. Considera-se desistência voluntária ou arrependimento posterior a conduta do agente que, depois de consumado o crime, repara o dano causado respondendo o agente somente pelos fatos praticados.
- III. Considera-se impossível o crime quando o meio utilizado pelo agente é relativamente incapaz de alcançar o resultado.
- IV. Nos crimes tentados, aplica-se a pena do crime consumado reduzindo-a de 1/3 a 2/3, ao passo que no arrependimento eficaz se aplica a pena do crime consumado reduzindo-a de 1/6 a 1/3.

Assinale:

- a) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.
- b) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- c) se apenas as afirmativas I e IV estiverem corretas.
- d) se nenhuma afirmativa estiver correta.
- e) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.

COMENTÁRIOS



I – ERRADA: Item errado, pois os crimes COMISSIVOS (aqueles praticados mediante ação, ou seja, uma conduta positiva) admitem tentativa, em regra, desde que o fracionamento do *iter criminis* seja possível (fracionamento da conduta).

II – ERRADA: Item absolutamente errado. Na desistência voluntária o crime não se consuma (art. 15 do CP). No arrependimento posterior, de fato, o crime se consuma e há reparação do dano, mas neste caso o agente tem apenas uma redução de pena (art. 16). Portanto, absolutamente errado.

III – ERRADA: O meio, neste caso, deve ser ABSOLUTAMENTE incapaz de produzir o resultado, nos termos do art. 17 do CP.

IV – ERRADA: Item errado. Embora no caso de crime tentado a pena, de fato, seja reduzida de 1/3 a 2/3, em se tratando de arrependimento eficaz, não se aplica a pena do crime consumado. Neste caso, o agente responderá apenas pelos atos já praticados, expurgando-se o dolo pelo resultado anteriormente pretendido.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

35. (FGV - 2008 - SENADO FEDERAL - POLICIAL LEGISLATIVO FEDERAL) Em relação à responsabilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, é correto afirmar que:

- a) não há nenhuma responsabilidade criminal possível.
- b) o agente responde apenas pelos atos praticados.
- c) o agente será punido com a pena do crime consumado, reduzida de 1/3 a 2/3.
- d) não obstante a desistência ou o impedimento da produção do resultado, o agente responderá pelo crime tal como se ele tivesse sido consumado.
- e) se trata de hipótese de erro de tipo, que exclui a responsabilidade penal, salvo se inescusável.

COMENTÁRIOS

O agente, neste caso, estará praticando desistência voluntária ou arrependimento eficaz e, nesta hipótese, responderá apenas pelos atos já praticados, nos termos do art. 15 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

36. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Apolo foi ameaçado de morte por Hades, conhecido matador de aluguel. Tendo tido ciência, por fontes seguras, que Hades o mataria naquela noite e, com o intuito de defender-se, Apolo saiu de casa com uma faca no bolso de seu casaco. Naquela noite, ao encontrar Hades em uma rua vazia e escura e, vendo que este colocava a mão no bolso, Apolo precipita-se e, objetivando impedir o ataque que imaginava iminente, esfaqueia Hades, provocando-lhe as lesões corporais que desejava. Todavia, após o ocorrido, o próprio Hades contou a Apolo que não ia matá-lo, pois havia desistido de seu intento e, naquela noite, foi ao seu encontro justamente para dar-lhe a notícia. Nesse sentido, é correto afirmar que



- A) havia dolo na conduta de Apolo.
- B) mesmo sendo o erro escusável, Apolo não é isento de pena.
- C) Apolo não agiu em legítima defesa putativa.
- D) mesmo sendo o erro inescusável, Apolo responde a título de dolo.

COMENTÁRIOS

Nesse caso Apolo agiu no que se chama de legítima defesa putativa, pois agiu acreditando estar acobertando pela excludente de ilicitude da legítima defesa, o que não era o caso, estando, pois, errada a letra C. No entanto, devemos analisar se o erro de Apolo é desculpável (invencível). Como Apolo já havia sido ameaçado de morte por Hades e Hades ainda fez menção a colocar a mão no bolso (denotando sacar uma arma), não se podia exigir de Apolo que pensasse o contrário, motivo pelo qual entendo que se trata de erro vencível (desculpável).

No caso de ser escusável o erro, Apolo estaria isento de pena, e caso inescusável, responderia a título culposo, e não doloso, nos termos do art. 20, §1º do CP, motivo pelo qual as alternativas B e D estão incorretas.

No entanto, mesmo tendo agido em legítima defesa e podendo ser punido a título culposo ou ser isento de pena (a depender do tipo de erro), o certo é que a conduta de APOLO é DOLOSA, eis que ele teve vontade de atirar contra Hades, com dolo de matar (*animus necandi*). Independentemente da circunstância de agir em legítima defesa putativa (o que influenciará nos reflexos penais), a conduta é considerada dolosa, motivo pelo qual está correta a letra A.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

37. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO) José conversava com Antônio em frente a um prédio. Durante a conversa, José percebe que João, do alto do edifício, jogara um vaso mirando a cabeça de seu interlocutor. Assustado, e com o fim de evitar a possível morte de Antônio, José o empurra com força. Antônio cai e, na queda, fratura o braço. Do alto do prédio, João vê a cena e fica irritado ao perceber que, pela atuação rápida de José, não conseguira acertar o vaso na cabeça de Antônio.

Com base no caso apresentado, segundo os estudos acerca da teoria da imputação objetiva, assinale a afirmativa correta.

- A) José praticou lesão corporal culposa.
- B) José praticou lesão corporal dolosa.
- C) O resultado não pode ser imputado a José, ainda que entre a lesão e sua conduta exista nexo de causalidade.
- D) O resultado pode ser imputado a José, que agiu com excesso e sem a observância de devido cuidado.

COMENTÁRIOS



A questão retrata o exemplo mais clássico sobre a Teoria da Imputação Objetiva. Embora José tenha empurrado João, e esta conduta tenha sido a causa das lesões sofridas por João em seu braço, certo é que José não agiu com dolo de ferir João, tendo agido assim para evitar a ocorrência de um evento ainda mais danoso para este, qual seja, a sua eventual morte em razão do impacto que seria provocado pelo vaso jogado do alto do prédio por Antônio.

Assim, como José evitou a ocorrência de um resultado lesivo ainda maior, tendo sido movido por essa intenção, pela Teoria da Imputação Objetiva, não pode responder pelo delito de lesões corporais.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

38. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - DIREITO) Determinado agente, insatisfeito com as diversas brigas que tinha com seu vizinho, resolve matá-lo. Ao ver seu desafeto passando pela rua, pega sua arma, que estava em situação regular e contava com apenas uma bala, e atira, vindo a atingi-lo na barriga. Lembrando-se que o vizinho era pai de duas crianças, arrepende-se de seu ato e leva a vítima ao hospital. O médico, diante do pronto atendimento e rápida cirurgia, salva a vida da vítima.

Diante da situação acima, o membro do Ministério Público deve

- a) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois o arrependimento posterior no caso impede que o agente responda pelo resultado pretendido inicialmente.
- b) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.
- c) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve desistência voluntária.
- d) denunciar o agente pelo crime de tentativa de homicídio, tendo em vista que o resultado pretendido inicialmente não foi obtido.
- e) requerer o arquivamento, diante da atipicidade da conduta.

COMENTÁRIOS

Questão interessante. No caso em tela, temos o que se chama de arrependimento eficaz, pois o agente já havia terminado a execução do delito (a questão deixa claro que só havia uma bala na arma), logo, não há que se falar em DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA (pois esta pressupõe que o agente deixe de prosseguir na execução, quando podia prosseguir). O arrependimento, neste caso, é "eficaz" e não "posterior" porque o resultado não ocorreu. Vejamos:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No caso em tela temos a segunda parte do artigo, ou seja, "impede que o resultado se produza".

Desta forma, o agente responde apenas pelos atos já praticados, ou seja, lesão corporal, em razão do arrependimento eficaz.



O aluno poderia questionar se não deveria ser homicídio tentado, mas a resposta é simples: Não. Por uma razão simples. A tentativa pressupõe que o resultado não ocorra por circunstâncias ALHEIAS À VONTADE DO INFRATOR, ou seja, por fatores externos. Neste caso o resultado não ocorre em razão da própria conduta do infrator, que se arrepende e evita o resultado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

39. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Entende-se por culpabilidade:

- a) a relação de contrariedade formal entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- b) a relação de contrariedade formal e material entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- c) a adequação formal e material entre uma conduta dolosa e/ou culposa frente a uma norma legal incriminadora, pressupondo-se ainda a sua prévia antijuridicidade;
- d) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa;
- e) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e ilícito, tendo como requisitos a imputabilidade, a consciência plena da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.

COMENTÁRIOS

O conceito doutrinário de culpabilidade pode ser melhor extraído do que dispõe a alternativa D, ou seja, o “juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa”.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

40. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Jorge pretende matar seu desafeto Marcos. Para tanto, coloca uma bomba no jato particular que o levará para a cidade de Brasília. Com 45 minutos de voo, a aeronave executiva explode no ar em decorrência da detonação do artefato, vindo a falecer, além de Marcos, seu assessor Paulo e os dois pilotos que conduziam a aeronave. Considerando que, ao eleger esse meio para realizar o seu intento, Jorge sabia perfeitamente que as demais pessoas envolvidas também viriam a perder a vida, o elemento subjetivo de sua atuação em relação à morte de Paulo e dos dois pilotos é o:

- a) dolo alternativo;
- b) dolo eventual;



- c) dolo geral ou erro sucessivo;
- d) dolo normativo;
- e) dolo direto de 2º grau ou de consequências necessárias.

COMENTÁRIOS

No caso concreto temos o que se chama de DOLO DIRETO DE SEGUNDO GRAU (ou de consequências necessárias). Isto porque o agente, embora NÃO QUEIRA o resultado acessório (no caso, a morte de Paulo e dos dois pilotos), ele aceita tal resultado como NECESSÁRIO para que o resultado pretendido (a morte de Marcos) ocorra.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

41. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Carlos, imbuído de pernicioso lascívia concupiscente em face de sua colega de trabalho, Joana, resolve estuprá-la após o fim do expediente. Para tanto, fica escondido no corredor de saída do escritório e, quando a vítima surge diante de si, desfere-lhe um violento soco no rosto, que a leva ao chão. Aproveitando-se da debilidade da moça, Carlos deita-se sobre a mesma, já se preparando para despi-la, porém, antes da prática de qualquer ato libidinoso, repentinamente, imbuído de súbito remorso por ver uma enorme quantidade de sangue jorrando do nariz de sua colega, faz cessar sua intenção e a conduz ao departamento médico, para que receba o atendimento adequado.

Em relação a sua conduta, Carlos:

- a) responderá por estupro tentado, em virtude da ocorrência de tentativa imperfeita;
- b) não responderá por estupro, em virtude da desistência voluntária;
- c) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento eficaz;
- d) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento posterior;
- e) responderá por estupro consumado, pois atualmente a lei não exige a prática de conjunção carnal para a configuração desse delito.

COMENTÁRIOS

Carlos, neste caso, não responderá por estupro. Carlos deu início à execução da conduta de estupro, mas podendo continuar, não o fez, por ter se arrependido. Neste caso, ocorreu a DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. Assim, o agente responderá, apenas, pelos atos já praticados (no caso, lesões corporais). Vejamos o que diz o CP sobre a desistência voluntária:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



42. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM) Isadora, mãe da adolescente Larissa, de 12 anos de idade, saiu um pouco mais cedo do trabalho e, ao chegar à sua casa, da janela da sala, vê seu companheiro, Frederico, mantendo relações sexuais com sua filha no sofá. Chocada com a cena, não teve qualquer reação. Não tendo sido vista por ambos, Isadora decidiu, a partir de então, chegar à sua residência naquele mesmo horário e verificou que o fato se repetia por semanas. Isadora tinha efetiva ciência dos abusos perpetrados por Frederico, porém, muito apaixonada por ele, nada fez. Assim, Isadora, sabendo dos abusos cometidos por seu companheiro contra sua filha, deixa de agir para impedi-los.

Nesse caso, é correto afirmar que o crime cometido por Isadora é

- a) omissivo impróprio.
- b) omissivo próprio.
- c) comissivo.
- d) omissivo por comissão.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, Frederico está praticando o delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP. A mãe da vítima, Isadora, não está cometendo omissão de socorro, pois ela tem O DEVER LEGAL de evitar o resultado, já que a vítima é sua filha (tendo o dever de proteção, cuidado e vigilância). Assim, Isadora responderá pelo mesmo delito praticado por Frederico (e que ela deveria evitar), ou seja, estupro de vulnerável.

Tal imputação se dá por força da causalidade **NORMATIVA** imposta à conduta de Isadora (já que do ponto de vista “natural” ela não praticou qualquer ato relativo ao estupro).

Temos, aqui, o que se chama de crime **COMISSIVO POR OMISSÃO**, ou **OMISSIVO IMPRÓPRIO**, nos termos do art. 13, §2º do CP:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.
(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



EXERCÍCIOS DA AULA



1. FGV - NAC UNI OAB/OAB/2023

Fernanda trabalha como cuidadora de idosos e foi contratada para assistir ao idoso Luís Fernando, de 89 anos, que, não obstante a idade, seguia ativo, caminhando com algum apoio e realizando suas atividades de forma habitual, com relativa independência.

Certo dia, Luís Fernando descia as escadas rolantes de um shopping-center, quando a barra de sua calça se prendeu nos degraus, o que levou Luís Fernando a se desequilibrar, e o suporte dado por Fernanda não foi suficiente para impedir a sua queda. O idoso fraturou o fêmur. Preocupada com eventual responsabilização criminal, Fernanda procura aconselhamento.

Como advogado(a) de Fernanda, assinale a opção que apresenta sua orientação sobre os fatos e as possíveis consequências.

- a) Fernanda ocupa a posição de garantidora, devendo ser responsabilizada por delito comissivo por omissão por ter se operado o resultado danoso.
- b) A responsabilização de Fernanda dependeria de comprovação de efetiva negligência, imprudência ou imperícia, sem o que, não será responsabilizada pelo resultado danoso.
- c) Fernanda pode ser responsabilizada por crime omissivo próprio, diante do resultado danoso.
- d) Fernanda incidiu em conduta tipificada no Estatuto do Idoso.

2. FGV - Conc (TJ BA)/TJ BA/2023

João subtraiu, para si, o telefone celular de Guilherme, sem empregar violência ou grave ameaça. Dois dias depois dos fatos, após refletir sobre a sua conduta e antes do recebimento da denúncia, João devolve o aparelho celular ao legítimo proprietário.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que João:

- a) responderá pelo crime de furto, com redução da pena de um a dois terços, em razão do arrependimento posterior;
- b) responderá pelo crime de furto, com redução da pena de um a dois terços, em razão do arrependimento eficaz;



- c) responderá pelo crime de furto, com redução da pena de um a dois terços, em razão da desistência voluntária;
- d) não responderá por qualquer crime, em razão do arrependimento posterior;
- e) não responderá por qualquer crime, em razão do arrependimento eficaz.

3. (FGV/2023/SEFAZ-MG)

Rebeca trabalha há muitos anos como instrumentadora cirúrgica e tem bastante experiência na sua atuação. Sabe que, via de regra, os centros cirúrgicos exigem tipos especiais de calçados para acesso. Tendo em vista sua larga experiência com a atividade de instrumentação, Rebeca passa a utilizar sapatos de salto alto, por ser muito vaidosa, e por ter certeza de que este fato não irá comprometer sua atividade.

Rebeca, certo dia, escorrega durante a atividade de instrumentação e derruba a mesa auxiliar de instrumentação, caindo alguns objetos na área cirúrgica. O acidente ocasionou danos graves no paciente, com sequela cicatricial não esperada ao tipo de procedimento a que se submetia.

Neste caso, é possível dizer que a conduta de Rebeca, que implicou no resultado lesivo ao paciente, foi praticada com

- A) dolo eventual.
- B) culpa inconsciente, na modalidade imperícia.
- C) culpa inconsciente, na modalidade imprudência.
- D) culpa consciente, na modalidade imprudência.
- E) culpa consciente, na modalidade imperícia.

4. (FGV/2022/SENADO)

Age com dolo eventual ou indireto a pessoa que

- A) prevê que o resultado típico pode ser uma consequência de seu comportamento, porém lhe é indiferente se ela se realizará ou não.
- B) comete um crime consciente de que haverá resultados indesejáveis, mas que são decorrência natural da forma de execução escolhida para alcançar o seu objetivo.
- C) instigado por terceiro a um comportamento reprovável, comete um crime por imprudência.
- D) reconhece a possibilidade de causar o resultado típico e decide prosseguir na execução porque confia sinceramente que isso não acontecerá.
- E) se vale intencionalmente de terceiro inocente, que executa o crime sem saber o que faz.



5. (FGV/2022/TJPE/JUIZ)

Marcos e João são vizinhos com histórico de discussões em razão dos ruídos noturnos provocados pelas festas produzidas por João. Certa noite, Marcos, em um acesso de raiva, efetua disparo de arma de fogo contra João, com intenção de matar seu alvo. O disparo atinge a perna da vítima, que é prontamente levada ao hospital, onde fica internada. No segundo dia de internação, em razão de um vazamento de gás não percebido, João morre por asfixia.

Diante do caso narrado, Marcos deverá responder pelo crime de:

- A) homicídio, uma vez que João só se encontrava no hospital em razão das lesões decorrentes da conduta criminosa de Marcos (conditio sine qua non);
- B) lesão corporal seguida de morte, uma vez que a morte por asfixia no hospital não era previsível;
- C) lesão corporal, já que eliminando-se em abstrato o vazamento de gás, não haveria a morte como resultado naturalístico de sua conduta;
- D) tentativa de homicídio, com fundamento na teoria da causalidade adequada, também adotada pelo ordenamento jurídico;
- E) tentativa de homicídio, em razão da existência de concausa concomitante para o resultado morte: o disparo de arma de fogo e o vazamento de gás.

6. (FGV/2022/TJDFT)

Majoritariamente a doutrina salienta que são duas as espécies de culpa: inconsciente e consciente.

Sobre o tema, é correto afirmar que na culpa:

- A) inconsciente, o agente considera possível a realização do resultado típico, porém confia que isso não sucederá;
- B) inconsciente, faz parte da representação do agente a violação do dever de cuidado e do resultado lesivo;
- C) consciente, faz parte da representação do agente apenas a violação do dever de cuidado;
- D) consciente, a censura penal deve ser menor quando considerada a mesma violação do risco proibido;
- E) consciente, o agente sabe do risco de seu comportamento, mas acredita que não acontecerá o resultado.

7. (FGV/2022/MPE-GO)



Sandro foi preso em flagrante ao subtrair um pacote de macarrão, cujo valor era R\$9,00, de um hipermercado do bairro onde morava. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Sandro, mas o magistrado rejeitou a peça acusatória, reconhecendo a incidência do princípio da bagatela ou insignificância. O referido princípio exclui a

- A) ilicitude.
- B) tipicidade formal.
- C) culpabilidade.
- D) tipicidade material.
- E) punibilidade.

8. (FGV/2022/SEAD-AP)

Em 03 de abril de 2022, Victor foi a um festival de música na cidade onde mora. Durante a madrugada, Victor percebeu que uma moradora de sua rua, Juliana, estava dançando distraída; Victor aproveitou o momento e subtraiu, sem violência ou grave ameaça, o smartphone de Juliana. Juliana somente percebeu que estava sem o aparelho celular quando chegou em casa e, no dia seguinte, realizou o registro de ocorrência. Em 05 de abril de 2022, Victor arrependeu-se, foi até a casa de Juliana, pediu desculpas e devolveu, intacto, o aparelho celular. Apesar disso, em 15 de abril de 2022, o Ministério Público denunciou Victor com incurso nas penas do Art. 155, caput, do CP.

Na hipótese, é correto afirmar que

- A) houve arrependimento eficaz, previsto no Art. 15, segunda parte, do CP, tendo em vista que Victor impediu a produção do resultado.
- B) houve desistência voluntária, prevista no Art. 15, primeira parte, do CP, visto que Victor desistiu voluntariamente de seguir com a execução.
- C) não houve crime, porque Victor se arrependeu e devolveu o bem intacto.
- D) houve arrependimento posterior, previsto no Art. 16, do CP.
- E) houve crime impossível, previsto no Art. 17, do CP.

9. (FGV/2022/SEAD-AP)

Jaqueline, namorada de Fábio, descobriu que ele a traiu com sua melhor amiga. Movida por sentimentos de raiva e vingança, Jaqueline decidiu matar o namorado. Para isso, Jaqueline preparou para Fábio o drink que sempre fazia nas noites de sábado, mas, sem que ele soubesse, misturou veneno na bebida, em quantidade suficiente para matá-lo.

Após Fábio beber o drink, Jaqueline lembrou dos bons momentos que passaram juntos ao longo de 5 anos e percebeu que ele sempre foi seu grande amor. Vendo seu amado perdendo as



forças, Jaqueline arrependeu-se e deu a Fábio o antídoto, salvando-lhe a vida. Fábio não sofreu qualquer dano, pediu desculpas e o casal reconciliou-se.

Nesse caso, podemos afirmar que houve

- A) arrependimento posterior.
- B) arrependimento eficaz.
- C) desistência voluntária.
- D) crime tentado.
- E) crime impossível.

10. (FGV/2022/TCE-TO)

No tocante aos institutos da tentativa e consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, arrependimento posterior e crime impossível, é correto afirmar que o agente:

- A) que, após iniciar os atos de execução, voluntariamente, impede que o resultado se produza, responderá pelo resultado pretendido inicialmente;
- B) que, por ato voluntário, repara o dano causado, em crime praticado com violência à pessoa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3;
- C) que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, só responde pelos atos até então praticados;
- D) responde pela tentativa, nos crimes culposos, ao não observar o dever de cuidado a que estava obrigado;
- E) não responde pela tentativa, quando, por ineficácia relativa do meio, é impossível consumir-se o crime.

11. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

No que diz respeito a consumação e tentativa, corresponde a uma das etapas da fase interna ou mental:

- (A) manifestação;
- (B) preparação;
- (C) resolução;
- (D) execução;
- (E) consumação.

12. (FGV/2021/PCRN)



Cássio, com a intenção de matar Patrício, efetua disparo de arma de fogo em sua direção, que atinge seu braço e o faz cair no chão. Enquanto caminha na direção de Patrício para efetuar novo disparo, Cássio percebe a aproximação de policiais e se evade do local, deixando Patrício apenas com o ferimento no braço.

Considerando os fatos narrados, Cássio deverá responder pelo crime de:

- A) tentativa de homicídio;
- B) tentativa de homicídio, com diminuição da pena pela desistência voluntária;
- C) lesão corporal, pois houve desistência voluntária;
- D) tentativa de homicídio, com diminuição da pena pelo arrependimento eficaz;
- E) lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.

13. (FGV/2021/PCRN)

Haroldo convence Bruna a aplicarem um golpe no casal de noivos Marcos e Fátima, apresentando-se como organizadores de casamento. Após receberem do casal vultosa quantia para a organização das bodas, Haroldo e Bruna mudaram de cidade e trocaram de telefone. Percebendo que haviam sido vítimas de um golpe, Marcos e Fátima registraram os fatos na delegacia, demonstrando interesse em ver os autores responsabilizados pelo crime de estelionato. Após o registro da ocorrência, Bruna, arrependida, por conta própria, efetuou a devolução ao casal de parte do dinheiro que havia recebido. Considerando que houve reparação parcial do dano:

- A) a conduta de Haroldo e Bruna tornou-se atípica, tratando-se de mero ilícito civil;
- B) Haroldo responderá por estelionato consumado, enquanto Bruna terá sua tipicidade afastada pela reparação parcial do dano;
- C) Haroldo e Bruna responderão por estelionato, devendo Bruna ter sua pena diminuída pelo arrependimento posterior;
- D) Haroldo responderá por estelionato tentado, enquanto Bruna terá sua tipicidade afastada pela reparação parcial do dano;
- E) Haroldo e Bruna responderão por estelionato, sem a causa de diminuição da pena pelo arrependimento posterior.

14. (FGV/2022/TJAP/JUIZ)

Sobre os institutos da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, é correto afirmar que:

- A) a não consumação, por circunstâncias alheias à vontade do agente, é compatível com a desistência voluntária;
- B) o reconhecimento da desistência voluntária dispensa o exame do iter criminis;
- C) as circunstâncias inerentes à vontade do agente são irrelevantes para a configuração da desistência voluntária;
- D) o arrependimento eficaz e a desistência voluntária somente são aplicáveis a delito que não tenha sido consumado;



E) o reconhecimento da desistência voluntária dispensa o exame do elemento subjetivo da conduta.

15. (FGV/2022/MPE-GO/PROMOTOR)

A causa de diminuição do Art. 16 do Código Penal, referente ao arrependimento posterior, somente tem aplicação se houver:

A) a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima;

B) a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima;

C) a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da integralidade e preservação do bem restituído;

D) a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da integralidade do bem restituído;

E) a restituição da coisa antes do oferecimento da denúncia, não possibilitada sua reparação, variando o índice de redução da pena em função da integralidade e preservação do bem restituído.

16. (FGV/2021/PCERJ/PERITO)

A tentativa incruenta é modalidade de crime tentado no qual a vítima sofre ferimentos.

17. (FGV/2021/PCERJ/PERITO)

A respeito do tema consumação e tentativa, é correto afirmar que quanto mais perto da consumação, maior será a fração redutora, pois menor a reprovabilidade da conduta.

18. (FGV/2021/TJSC)

Matheus, inconformado com a participação de Gustavo e Nilza, pais de sua ex-companheira Mariana, no fim de seu relacionamento, decide praticar um crime de roubo na residência do rico casal. Para isso, compra cordas e elásticos, que utilizaria para amarrar as mãos das vítimas, além de um simulacro de arma de fogo. Momentos antes da prática delitiva, quando Matheus se preparava para sair de casa, Mariana liga e demonstra interesse em retomar a relação, o que faz com que Matheus decida não mais ir até a casa de Gustavo e Nilza, mas sim ao encontro de Mariana.

Considerando apenas as informações expostas, é correto afirmar que a conduta de Matheus é:

A) típica, mas deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar mínimo, tendo em vista que o critério a ser observado para definir o quantum de redução de pena é a gravidade do delito;



- B) típica, mas deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar máximo, já que o critério a ser observado no quantum de redução de pena é o iter criminis percorrido;
- C) atípica, em razão de não ter sido iniciada a execução;
- D) atípica, em razão do arrependimento eficaz;
- E) atípica, em razão da desistência voluntária.

19. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Determinado agente pretende matar uma vítima por asfixia e, achando equivocadamente que ela estaria morta, joga o corpo no rio, causando a morte por afogamento. Em tal cenário, o agente responderá por:

- (A) crime culposos;
- (B) crime preterdoloso;
- (C) dolo genérico;
- (D) dolo de perigo;
- (E) dolo geral.

20. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Nos crimes de ação múltipla ou conteúdo variado, a prática, pelo agente, de mais de um núcleo da mesma norma penal incriminadora no mesmo contexto fático implica crime único em razão do princípio da:

- (A) especialidade;
- (B) subsidiariedade;
- (C) consunção;
- (D) absorção;
- (E) alternatividade.

21. (FGV/2022/PCERJ/INVESTIGADOR)

Dentro da teoria geral do crime, entende-se por "crimes de empreendimento" aqueles em que:

- (A) todas as elementares do tipo penal precisam ser praticadas para que o resultado seja alcançado;
- (B) o agente pratica os atos de execução, mas a configuração do crime depende da colaboração da própria vítima;
- (C) há exigência de reiteração da conduta e finalidade de obtenção de lucro;



- (D) o legislador equipara a forma tentada à forma consumada do delito, prevendo a mesma pena para ambas as modalidades;
- (E) o crime é cometido por meio da profissão lícita do agente, como meio para realizar uma conduta criminosa.

22. (FGV/2021/SEFAZ-ES)

José trabalha como guarda-vidas da piscina do Clube Romano, aberto ao público das 8h às 22h, diariamente. A piscina do clube funciona das 9h às 21h, de terça a domingo, sendo aberta por Antônio, que trabalha como zelador no mesmo clube. José é sempre o primeiro a entrar na área da piscina, tão logo ela é aberta, para assumir seu posto no alto da cadeira de guarda-vidas. Contudo, no dia 1º de novembro de 2020, ele não chegou no horário porque sua condução atrasou. O espaço da piscina foi aberto por Antônio no horário habitual, mas José somente chegou ao clube às 10h. Ao entrar na área da piscina deparou-se com uma cena terrível: o corpo de uma criança morta, boiando na piscina.

Sobre a conduta de José, assinale a afirmativa correta.

- A) José não praticou nenhum crime.
- B) José omitiu-se na prestação de socorro (Art. 135 do CP).
- C) José cometeu homicídio culposo (Art. 121, § 3º, do CP).
- D) José cometeu homicídio culposo na modalidade comissiva por omissão, pois exercia a função de garantidor (Art. 121, § 3º, c/c. o Art. 13, § 2º, ambos do CP).
- E) José cometeu homicídio doloso na modalidade comissiva por omissão, pois exercia a função de garantidor (Art. 121, caput, c/c. o Art. 13, § 2º, ambos do CP).

23. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

Lidiane, exímia nadadora, convida sua amiga Karen para realizarem a travessia a nado de um rio, afirmando que poderia socorrê-la caso tivesse qualquer dificuldade. Durante a travessia, Karen e Lidiane foram pegas por um forte redemoinho que as puxou para o fundo do rio. Lidiane conseguiu escapar, mas, em razão da forte correnteza, não conseguiu salvar Karen, que veio a falecer por afogamento.

Considerando o fato acima narrado, Lidiane:

- A) será responsabilizada pelo homicídio de Karen por omissão imprópria, visto que criou a situação de perigo e assumiu a posição de garantidora;
- B) assumiu a função de garantidora, devendo responder pela omissão de socorro com resultado morte;
- C) assumiu a função de garantidora, mas não responderá pela morte de Karen, pois estava impossibilitada de agir;
- D) não será responsabilizada pela morte de Karen, visto que não possuía o dever de agir;



E) não assumiu a função de garantidora, devendo, contudo, responder pelo crime de omissão de socorro com resultado morte.

24. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Leandro, pretendendo causar a morte de José, o empurra do alto de uma escada, caindo a vítima desacordada. Supondo já ter alcançado o resultado desejado, Leandro pratica nova ação, dessa vez realiza disparo de arma de fogo contra José, pois, acreditando que ele já estaria morto, desejava simular um ato de assalto. Ocorre que somente na segunda ocasião Leandro obteve o que pretendia desde o início, já que, diferentemente do que pensara, José não estava morto quando foram efetuados os disparos.

Em análise da situação narrada, prevalece o entendimento de que Leandro deve responder apenas por um crime de homicídio consumado, e não por um crime tentado e outro consumado em concurso, em razão da aplicação do instituto do:

- (a) crime preterdoloso;
- (b) dolo eventual;
- (c) dolo alternativo;
- (d) dolo geral;
- (e) dolo de 2º grau.

25. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Acreditando estar grávida, Pâmela, 18 anos, desesperada porque ainda morava com os pais e eles sequer a deixavam namorar, utilizando um instrumento próprio, procura eliminar o feto sozinha no banheiro de sua casa, vindo a sofrer, em razão de tal comportamento, lesão corporal de natureza grave.

Encaminhada ao hospital para atendimento médico, fica constatado que, na verdade, ela não se achava e nunca esteve grávida. O Hospital, todavia, é obrigado a noticiar o fato à autoridade policial, tendo em vista que a jovem de 18 anos chegou ao local em situação suspeita, lesionada.

Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo investigatório próprio e, com o recebimento dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Pâmela pela prática do crime de "aborto provocado pela gestante", qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, nos termos dos Art. 124 c/c o Art. 127, ambos do Código Penal.

Diante da situação narrada, assinale a opção que apresenta a alegação do advogado de Pâmela.

- A) A atipicidade de sua conduta.
- B) O afastamento da qualificadora, tendo em vista que esta somente pode ser aplicada aos crimes de aborto provocado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, mas não para o delito de autoaborto de Pâmela.
- C) A desclassificação para o crime de lesão corporal grave, afastando a condenação pelo aborto.
- D) O reconhecimento da tentativa do crime de aborto qualificado pelo resultado.

26. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Diz-se que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, e que o crime é culposo, quando o agente deu causa a resultado previsível por imprudência, negligência ou imperícia. Sobre o tema, é correto afirmar que:



- a) o dolo direto de segundo grau também é conhecido como dolo de consequências necessárias;
- b) para a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram a culpabilidade;
- c) no crime culposos, a imprudência se caracteriza por uma conduta negativa, enquanto a negligência, por um comportamento positivo;
- d) o crime culposos admite como regra a forma tentada;
- e) na culpa consciente, o agente prevê o resultado como possível, mas com ele não se importa.

27. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) Durante uma discussão, Theodoro, inimigo declarado de Valentim, seu cunhado, golpeou a barriga de seu rival com uma faca, com intenção de matá-lo. Ocorre que, após o primeiro golpe, pensando em seus sobrinhos, Theodoro percebeu a incorreção de seus atos e optou por não mais continuar golpeando Valentim, apesar de saber que aquela única facada não seria suficiente para matá-lo.

Neste caso, Theodoro

- A) não responderá por crime algum, diante de seu arrependimento.
- B) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de sua desistência voluntária.
- C) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de seu arrependimento eficaz.
- D) responderá por tentativa de homicídio.

28. (FGV - 2015 - OAB - XVII EXAME DA OAB) Cristiane, revoltada com a traição de seu marido, Pedro, decide matá-lo. Para tanto, resolve esperar que ele adormeça para, durante a madrugada, acabar com sua vida. Por volta das 22h, Pedro deita para ver futebol na sala da residência do casal. Quando chega à sala, Cristiane percebe que Pedro estava deitado sem se mexer no sofá. Acreditando estar dormindo, desferiu 10 facadas em seu peito. Nervosa e arrependida, liga para o hospital e, com a chegada dos médicos, é informada que o marido faleceu. O laudo de exame cadavérico, porém, constatou que Pedro havia falecido momentos antes das facadas em razão de um infarto fulminante. Cristiane, então, foi denunciada por tentativa de homicídio.

Você, advogado (a) de Cristiane, deverá alegar em seu favor a ocorrência de

- A) crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.
- B) desistência voluntária.
- C) arrependimento eficaz.
- D) crime impossível por ineficácia do meio.

29. (FGV - 2015 - OAB - XVIII EXAME DE ORDEM) Mário subtraiu uma TV do seu local de trabalho. Ao chegar em casa com a coisa subtraída, é convencido pela esposa a devolvê-la, o que efetivamente vem a fazer no dia seguinte, quando o fato já havia sido registrado na delegacia.

O comportamento de Mário, de acordo com a teoria do delito, configura

- A) desistência voluntária, não podendo responder por furto.



- B) arrependimento eficaz, não podendo responder por furto.
- C) arrependimento posterior, com reflexo exclusivamente no processo dosimétrico da pena.
- D) furto, sendo totalmente irrelevante a devolução do bem a partir de convencimento da esposa.

30. (FGV – 2010 – AP – FISCAL DA RECEITA ESTADUAL) Trata-se de hipótese de exclusão de culpabilidade:

- a) estado de necessidade.
- b) estrito cumprimento de dever legal.
- c) erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- d) exercício regular de direito.
- e) legítima defesa.

31. (FGV - 2013 - TCE-BA - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) A doutrina majoritária brasileira reconhece como elementos do crime a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Sobre estes elementos, assinale a assertiva incorreta.

- a) O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta de tipicidade material pode, por si só, tornar o fato atípico
- b) A legítima defesa, o estado de necessidade, a obediência hierárquica e o exercício regular do direito são causas excludentes da ilicitude ou antijuridicidade.
- c) O agente, em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude, responderá pelo excesso doloso ou culposos
- d) O pai que protege a integridade física de seu filho do ataque de um animal está amparado pela excludente da ilicitude do estado de necessidade.
- e) A embriaguez voluntária e até mesmo a culposa não excluem a imputabilidade penal.

32. (FGV - 2010 - SEAD-AP - AUDITOR DA RECEITA DO ESTADO - PROVA 1) Um funcionário público apropria-se de valores particulares, dos quais tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio. Posteriormente, acometido por um conflito moral, arrepende-se e, antes do recebimento da denúncia, por ato voluntário, restitui os valores indevidamente apropriados e repara totalmente os danos decorrentes de sua conduta.

De acordo com o Código Penal, a hipótese será de:

- a) causa de inadequação típica pelo arrependimento eficaz.
- b) desistência voluntária com exclusão da tipicidade.
- c) arrependimento posterior que extingue a punibilidade.
- d) circunstância atenuante genérica pela reparação eficaz do dano.
- e) causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior.

33. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VII - PRIMEIRA FASE) Filolau, querendo estuprar Filomena, deu início à execução do crime de estupro, empregando grave



ameaça à vítima. Ocorre que ao se preparar para o coito vaginal, que era sua única intenção, não conseguiu manter seu pênis ereto em virtude de falha fisiológica alheia à sua vontade. Por conta disso, desistiu de prosseguir na execução do crime e abandonou o local. Nesse caso, é correto afirmar que

- a) trata-se de caso de desistência voluntária, razão pela qual Filolau não responderá pelo crime de estupro.
- b) trata-se de arrependimento eficaz, fazendo com que Filolau responda tão somente pelos atos praticados.
- c) a conduta de Filolau é atípica.
- d) Filolau deve responder por tentativa de estupro.

34. (FGV - 2008 - SENADO FEDERAL – ADVOGADO) Relativamente ao Direito Penal Brasileiro, analise as afirmativas a seguir:

- I. Os crimes unissubsistentes, habituais próprios, comissivos e permanentes na forma omissiva não admitem tentativa.
- II. Considera-se desistência voluntária ou arrependimento posterior a conduta do agente que, depois de consumado o crime, repara o dano causado respondendo o agente somente pelos fatos praticados.
- III. Considera-se impossível o crime quando o meio utilizado pelo agente é relativamente incapaz de alcançar o resultado.
- IV. Nos crimes tentados, aplica-se a pena do crime consumado reduzindo-a de 1/3 a 2/3, ao passo que no arrependimento eficaz se aplica a pena do crime consumado reduzindo-a de 1/6 a 1/3.

Assinale:

- a) se apenas as afirmativas I e II estiverem corretas.
- b) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.
- c) se apenas as afirmativas I e IV estiverem corretas.
- d) se nenhuma afirmativa estiver correta.
- e) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.

35. (FGV - 2008 - SENADO FEDERAL - POLICIAL LEGISLATIVO FEDERAL) Em relação à responsabilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, é correto afirmar que:

- a) não há nenhuma responsabilidade criminal possível.
- b) o agente responde apenas pelos atos praticados.
- c) o agente será punido com a pena do crime consumado, reduzida de 1/3 a 2/3.
- d) não obstante a desistência ou o impedimento da produção do resultado, o agente responderá pelo crime tal como se ele tivesse sido consumado.
- e) se trata de hipótese de erro de tipo, que exclui a responsabilidade penal, salvo se inescusável.



36. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Apolo foi ameaçado de morte por Hades, conhecido matador de aluguel. Tendo tido ciência, por fontes seguras, que Hades o mataria naquela noite e, com o intuito de defender-se, Apolo saiu de casa com uma faca no bolso de seu casaco. Naquela noite, ao encontrar Hades em uma rua vazia e escura e, vendo que este colocava a mão no bolso, Apolo precipita-se e, objetivando impedir o ataque que imaginava iminente, esfaqueia Hades, provocando-lhe as lesões corporais que desejava. Todavia, após o ocorrido, o próprio Hades contou a Apolo que não ia matá-lo, pois havia desistido de seu intento e, naquela noite, foi ao seu encontro justamente para dar-lhe a notícia. Nesse sentido, é correto afirmar que

- A) havia dolo na conduta de Apolo.
- B) mesmo sendo o erro escusável, Apolo não é isento de pena.
- C) Apolo não agiu em legítima defesa putativa.
- D) mesmo sendo o erro inescusável, Apolo responde a título de dolo.

37. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO) José conversava com Antônio em frente a um prédio. Durante a conversa, José percebe que João, do alto do edifício, jogara um vaso mirando a cabeça de seu interlocutor. Assustado, e com o fim de evitar a possível morte de Antônio, José o empurra com força. Antônio cai e, na queda, fratura o braço. Do alto do prédio, João vê a cena e fica irritado ao perceber que, pela atuação rápida de José, não conseguira acertar o vaso na cabeça de Antônio.

Com base no caso apresentado, segundo os estudos acerca da teoria da imputação objetiva, assinale a afirmativa correta.

- A) José praticou lesão corporal culposa.
- B) José praticou lesão corporal dolosa.
- C) O resultado não pode ser imputado a José, ainda que entre a lesão e sua conduta exista nexo de causalidade.
- D) O resultado pode ser imputado a José, que agiu com excesso e sem a observância de devido cuidado.

38. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - DIREITO) Determinado agente, insatisfeito com as diversas brigas que tinha com seu vizinho, resolve matá-lo. Ao ver seu desafeto passando pela rua, pega sua arma, que estava em situação regular e contava com apenas uma bala, e atira, vindo a atingi-lo na barriga. Lembrando-se que o vizinho era pai de duas crianças, arrepende-se de seu ato e leva a vítima ao hospital. O médico, diante do pronto atendimento e rápida cirurgia, salva a vida da vítima.

Diante da situação acima, o membro do Ministério Público deve

- a) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois o arrependimento posterior no caso impede que o agente responda pelo resultado pretendido inicialmente.
- b) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.
- c) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve desistência voluntária.



- d) denunciar o agente pelo crime de tentativa de homicídio, tendo em vista que o resultado pretendido inicialmente não foi obtido.
- e) requerer o arquivamento, diante da atipicidade da conduta.

39. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Entende-se por culpabilidade:

- a) a relação de contrariedade formal entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- b) a relação de contrariedade formal e material entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- c) a adequação formal e material entre uma conduta dolosa e/ou culposa frente a uma norma legal incriminadora, pressupondo-se ainda a sua prévia antijuridicidade;
- d) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa;
- e) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e ilícito, tendo como requisitos a imputabilidade, a consciência plena da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.

40. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Jorge pretende matar seu desafeto Marcos. Para tanto, coloca uma bomba no jato particular que o levará para a cidade de Brasília. Com 45 minutos de voo, a aeronave executiva explode no ar em decorrência da detonação do artefato, vindo a falecer, além de Marcos, seu assessor Paulo e os dois pilotos que conduziam a aeronave. Considerando que, ao eleger esse meio para realizar o seu intento, Jorge sabia perfeitamente que as demais pessoas envolvidas também viriam a perder a vida, o elemento subjetivo de sua atuação em relação à morte de Paulo e dos dois pilotos é o:

- a) dolo alternativo;
- b) dolo eventual;
- c) dolo geral ou erro sucessivo;
- d) dolo normativo;
- e) dolo direto de 2º grau ou de consequências necessárias.

41. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Carlos, imbuído de pernicioso lascívia concupiscente em face de sua colega de trabalho, Joana, resolve estuprá-la após o fim do expediente. Para tanto, fica escondido no corredor de saída do escritório e, quando a vítima surge diante de si, desfere-lhe um violento soco no rosto, que a leva ao chão. Aproveitando-se da debilidade da moça, Carlos deita-se sobre a mesma, já se preparando para despi-la, porém, antes da prática de qualquer ato libidinoso, repentinamente, imbuído de súbito remorso por ver uma enorme quantidade de sangue jorrando do nariz de sua colega, faz cessar sua intenção e a conduz ao departamento médico, para que receba o atendimento adequado.

Em relação a sua conduta, Carlos:



- a) responderá por estupro tentado, em virtude da ocorrência de tentativa imperfeita;
- b) não responderá por estupro, em virtude da desistência voluntária;
- c) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento eficaz;
- d) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento posterior;
- e) responderá por estupro consumado, pois atualmente a lei não exige a prática de conjunção carnal para a configuração desse delito.

42. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM) Isadora, mãe da adolescente Larissa, de 12 anos de idade, saiu um pouco mais cedo do trabalho e, ao chegar à sua casa, da janela da sala, vê seu companheiro, Frederico, mantendo relações sexuais com sua filha no sofá. Chocada com a cena, não teve qualquer reação. Não tendo sido vista por ambos, Isadora decidiu, a partir de então, chegar à sua residência naquele mesmo horário e verificou que o fato se repetia por semanas. Isadora tinha efetiva ciência dos abusos perpetrados por Frederico, porém, muito apaixonada por ele, nada fez. Assim, Isadora, sabendo dos abusos cometidos por seu companheiro contra sua filha, deixa de agir para impedi-los.

Nesse caso, é correto afirmar que o crime cometido por Isadora é

- a) omissivo impróprio.
- b) omissivo próprio.
- c) comissivo.
- d) omissivo por comissão.



GABARITO

GABARITO

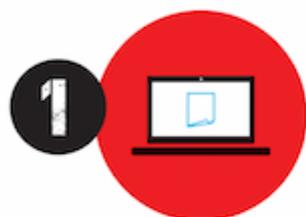


- | | | | |
|-----|---------------|-----|---------------|
| 1. | LETRA B | 22. | ALTERNATIVA A |
| 2. | LETRA A | 23. | ALTERNATIVA C |
| 3. | LETRA D | 24. | ALTERNATIVA D |
| 4. | LETRA A | 25. | ALTERNATIVA A |
| 5. | LETRA D | 26. | ALTERNATIVA A |
| 6. | LETRA E | 27. | ALTERNATIVA B |
| 7. | LETRA D | 28. | ALTERNATIVA A |
| 8. | LETRA D | 29. | ALTERNATIVA C |
| 9. | LETRA B | 30. | ALTERNATIVA C |
| 10. | LETRA C | 31. | ALTERNATIVA B |
| 11. | ALTERNATIVA C | 32. | ALTERNATIVA E |
| 12. | ALTERNATIVA A | 33. | ALTERNATIVA E |
| 13. | ALTERNATIVA E | 34. | ALTERNATIVA D |
| 14. | ALTERNATIVA D | 35. | ALTERNATIVA B |
| 15. | ALTERNATIVA B | 36. | ALTERNATIVA A |
| 16. | ERRADA | 37. | ALTERNATIVA C |
| 17. | ERRADA | 38. | ALTERNATIVA B |
| 18. | ALTERNATIVA C | 39. | ALTERNATIVA D |
| 19. | ALTERNATIVA E | 40. | ALTERNATIVA E |
| 20. | ALTERNATIVA E | 41. | ALTERNATIVA B |
| 21. | ALTERNATIVA D | 42. | ALTERNATIVA A |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.